



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas.....	14
Acórdãos	14
Segunda Câmara	31
Pautas	31
Atas.....	31
Acórdãos	31
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	34
Corregedoria Geral	34
Ouvidoria de Contas	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Extratos de Distribuição	35
Editais	57
Despachos	57
Atos Normativos	84
Gabinete da Presidência	84
Despachos.....	84
Portarias.....	90
Informativos de Licitações	90
Composição Biênio 2015/2016	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria-Geral	90
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	90
Administrativo	91

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 15, EM 05 DE MAIO DE 2016.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (05/05/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 14, da Sessão do dia 28 de Abril de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente informou: *“em quatro de maio de dois mil e dezesseis (4/5/2016), recebi da Diretora de Contas Municipais, a advogada Regina Cristina Braz, relatório com informações acerca da produção da DCM. Destacou que, em 2015, houve relevante aumento na produtividade da unidade, sendo 4.839 instruções, 1.878 informações, 8 relatórios de inspeção/monitoramento, 44 comunicações de irregularidades, 2.281 despachos e 224 alertas. Para se ter uma ideia, no ano de 2012 houve 49 alertas, no ano de 2015 houve 224, um número*

crescente de alertas, o que por um lado mostra a acuidade fiscalizatória do Tribunal, mas por outro também mostra que há ainda muito o que se fiscalizar e o que se conter em relação ao comedido emprego de recursos públicos. Paralelamente, merece destaque a ampliação da fiscalização a partir dos trabalhos desenvolvidos por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), o qual tem se mostrado como uma das mais bem-sucedidas ferramentas no controle oportuno e concomitante dos atos de gestão municipal. Para conhecimento, por ano, foram gerados os seguintes montantes de APAs - Apontamentos Preliminares de Acompanhamento: no ano de 2015 - 570, crescendo do ano anterior que foi de 343 e, neste ano, até a data do dia 02, haviam 289 apontamentos. Cumpre destacar também que em 2015, a DCM respondeu 8.148 demandas do Canal de Comunicação. Destas, 6.672 demandas referiam-se ao SIM-AM. Em 2016, até 2 de maio, 2.458 demandas. Destas, 1.170 a respeito do SIM-AM. Ressalto ainda que, em 2015, 17 servidores da DCM participaram de comissões especiais, e que para cumprimento do PAF 2016, 12 servidores da DCM foram destacados. Em síntese, são estes os dados mais relevantes apresentados pela DCM.” O SENHOR PRESIDENTE informou, também: *“recebi do Diretor da DIFOP o relatório de atividades utilizando o sistema PROAR - Procedimento de Acompanhamento Remoto - na análise de editais de licitação e obras paralisadas, além da verificação de inconsistências das informações de obras no SIM-AM. Projeto Licitações - Foram analisados 14 editais que totalizam aproximadamente R\$ 20,2 bilhões, com identificação de possível dano ao erário na ordem de R\$ 5,7 milhões. Ação preventiva fez com que 10 editais fossem suspensos e/ou cancelados. Fiscalização de Obras Paralisadas nos Municípios. Foram analisadas 9 obras paralisadas com valor total aproximado de R\$ 18 milhões com identificação de R\$ 210 mil de dano ao erário, além da retomada de 4 obras. Avaliação da Consistência de Dados de 2.538 (duas mil, quinhetas e trinta e oito) Obras no SIM-AM. Este trabalho foi realizado visando à melhoria da fidedignidade e da tempestividade dos dados das obras no SIM-AM. Além destas atividades, foi desenvolvido e publicado o Manual de Orientação para contratação e fiscalização de obras e serviços de engenharia e o Sistema de Consulta de Obras Públicas Municipais. Os trabalhos que estão sendo desenvolvidos pela DIFOP têm aprimorado o controle e o processo de fiscalização por parte deste Tribunal, possibilitando, inclusive, maior participação da sociedade na persecução da qualidade dos gastos públicos.”* Por fim, no que diz respeito aos eventos que estão sendo realizados pela EGP, o SENHOR PRESIDENTE informou: *“nesta semana está ocorrendo o IV Fórum de Licitações Segundo o TCE/PR, na cidade de Cascavel, contando com 620 inscritos e um total de 133 Municípios representados.”* Com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, o Senhor Corregedor Geral, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, comunicou a este Tribunal Pleno o arquivamento dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (14/04/2016 a 05/05/2016): 79538/16, conforme Despacho n.º 708/16 (Requerimento Externo); 807927/13, conforme Despacho n.º 767/16 (Requerimento Externo); 131304/16, conforme Despacho n.º 808/16 (Representação); 216160/15, conforme Despacho n.º 818/16 (Requerimento Externo); 809292/13, conforme Despacho n.º 832/16 (Representação) e 465594/15, conforme Despacho n.º 846/16 (Requerimento Externo). Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º: 882055/15, 135300/16 e 243820/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 292197/16 e 300122/16, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **devolvidos** os processos n.º: 133129/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 830457/13, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 12123/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.º: 135300/16, 243820/16 e 882055/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 513084/15 (Conhecimento e não provimento), 292197/16 e 300122/16 (Deferimento) e 888045/15 (Aprovação com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 168107/15 (Conhecimento e não provimento), 585913/15 e 586278/15 (Conhecimento e provimento) e 361934/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 460398/15 (Conhecimento e não provimento), 241754/16 (Conhecimento e procedência), 356477/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 555590/14 (Procedência parcial sem aplicação de sanção), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 269674/13 e 451631/15 (Conhecimento e provimento), 182320/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento) e 261573/15 (Regular), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 138621/10 (Retificação de Acórdão), 360114/99 (cancelamento das restrições), 918289/15 (Regular), 346176/14 (Conhecimento e provimento), 384663/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 588978/14 (Conhecimento e provimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 404407/13 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 412130/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 678057/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 331407/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 628027/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 397767/09, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 453657/14, da



pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 328420/10, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.º: 74618/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 329720/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 79768/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 474664/09, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 600157/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 133129/16 (Adiado por devolução pós-*visa*), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 738081/11 (Adiado por pedido do relator), 830457/13 (Adiado por devolução pós-*visa*), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 262557/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 12123/13 (Adiado por devolução pós-*visa*), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 66364/14, 80434/15 e 89059/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 616785/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 902877/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1072665/14, 16930/15 e 161597/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 1099186/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi **retirado de pauta** o processo n.º: 372274/14 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário nos julgamentos dos processos n.º 360114/99, 918289/15, 346176/14, 384663/14, 588978/14 e 404407/13, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no processo de Recurso de Revista n.º 738081/11. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 168107/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do relator, acompanhando o Ministério Público (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 460398/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 588978/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o Relator votou pelo não provimento (voto vencido). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por ter proferido voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e onze minutos (16h11), do dia cinco do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (05/05/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia doze de maio de dois mil e dezesseis (12/05/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 999579/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, JOÃO

VALCELIR FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1788/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Remuneração de agentes políticos acima do valor devido. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TC. Pelo conhecimento e provimento parcial, quanto ao item que trata exclusivamente do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, mantendo-se hígido os seus demais termos.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interpostos por João Valcelir Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores de Curiúva, em face do Acórdão n.º 5850/14

– 2°C, por meio do qual julgou-se irregulares as contas da Câmara Municipal de Curiúva do exercício financeiro de 2012. A decisão vergastada considerou anômalo o pagamento de agentes políticos acima do valor devido, assim como considerou irregular o exercício de cargo de contador municipal em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TC. Ainda, foi determinado que o Recorrente restituísse os valores indevidamente pagos aos vereadores, acrescido de multa proporcional ao dano no percentual de 10%, além de aplicação de multa administrativa.

Em suas razões, o recorrente alegou:

a) que a Diretoria de Contas Municipais considerou os valores recebidos pelos vereadores nos exercícios de 2009 a 2011, mesmo que nem todas as contas dos referidos exercícios tenham transitado em julgado perante esta Corte. Ainda, que a Lei Municipal n.º 1049/08 encontra-se em vigor e que os valores recebidos pelos vereadores estão dentro dos limites legais e que “em nenhum momento foi declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da mencionada disposição legal pelo órgão competente, sendo que somente o poder judiciário poderia praticar esse controle de constitucionalidade, retirando a executoriedade da lei ou ato, de forme que os demais poderes não podem se furtar à sua aplicação, enquanto esta não for oficialmente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário”.

b) aduziu que a normativa municipal fixou o teto de R\$ 5.000,00 para o subsídio dos vereadores, nunca sendo ultrapassado e observando também o limite constitucional, pois foi pago o valor mensal de R\$ 3.715,20 no exercício financeiro de 2009. Para o exercício de 2010, houve recomposição da inflação, nos termos da Resolução n.º 01/2010, quando passaram a receber R\$ 3.865,00 mensais. Em 2011, por meio da Resolução n.º 02/2011, a recomposição dos subsídios fixou o pagamento mensal em R\$ 5.000,00, observando-se o limite constitucional, pois o subsídio mensal dos Deputados Estaduais passou para R\$ 20.000,00, não havendo quebra do princípio da anterioridade. Arguiu que foram respeitados limites constitucionais e os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Quanto ao cargo de contador, relatou que ante ao falecimento do técnico em contabilidade responsável pelo setor contábil, foi colocado em extinção o cargo e criado o de contador, sendo que até a realização do concurso e respectiva nomeação, o cargo foi ocupado por profissional não concursado, sendo esta medida temporária. Entretanto, o concurso foi realizado e o profissional aprovado foi nomeado e já está exercendo o cargo.

Recebido o Recurso por meio do Despacho 4207/14 – GCNB, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. A unidade técnica, por meio da Instrução 4662/15 – DCM, opinou pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 953/15 (peça 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em se tratando da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, muito embora, a Unidade Técnica tenha tomado como exemplo, exercícios anteriores, os valores apontados nestes autos somente tem como base os meses correspondentes ao ano de 2012, não se justificando as alegações do Recorrente. No que tange a constitucionalidade das leis municipais, destaca-se que o Acórdão recorrido considerou irregulares os pagamentos aos vereadores de Curiúva com fundamento no Provimento n.º 56/2005-TC (que trata da fiscalização das despesas de subsídios dos membros dos Poderes Legislativos dos Municípios), e, ao contrário do que afirmou o recorrente, a inconstitucionalidade verificada se deu em relação à Resolução n.º 02/2011, e NÃO em relação à Lei Municipal n.º 1.049/2008, que fixou os subsídios dos vereadores.

A Resolução n.º 02/2011 extrapolou a recomposição inflacionária do subsídio dos vereadores de Curiúva, realizando reajuste real nesses valores, contrariando expressamente o princípio da anterioridade na definição dos subsídios dos vereadores municipais, conforme previsão constitucional.

Nesta linha, mesmo havendo aumento do teto constitucional, por meio do aumento do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, a fixação com aumento real do subsídio dos vereadores de Curiúva somente poderia ocorrer no último ano da legislatura e antes da realização das eleições, para o período da legislatura seguinte, conforme princípios e normas constitucionais aplicáveis.

Relativamente ao Exercício de cargo de contador municipal em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TC, a Diretoria de Contas Municipais constatou que este estava sendo ocupado em desacordo com o Prejulgado 06 deste Tribunal, por servidor comissionado, sem vínculo de natureza efetiva.

Observou ainda, que durante todo o exercício financeiro de 2012, o recorrente não adotou nenhuma medida para regularizar a situação. Tais medidas foram efetivadas apenas em agosto de 2013, tendo a situação sido regularizada somente em setembro de 2014, após o regular trâmite do concurso público.

Muito embora sejam justificáveis os argumentos da Unidade Técnica, observo que, em casos similares, esta Corte, em especial a Primeira Câmara, tem considerado a realização de concurso público, mesmo que em exercícios posteriores e praticados por outra gestão, como fator preponderante e passível de conversão do item em ressalvas.

Neste sentido, cita-se o Acórdão n.º 2780/15 – Primeira Câmara.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações técnicas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de converter em RESSALVA o Item II, do Acórdão 5850/14 – 2°C, que trata exclusivamente do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, mantendo-se hígidos os seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de converter em RESSALVA o Item II, do Acórdão 5850/14 – 2ªC, que trata exclusivamente do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudgado n.º 06 – TCE/PR, mantendo-se hígidos os seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 762165/15

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1789/16 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS. Secretaria de Estado da Fazenda. Índices de participação dos Municípios no produto de arrecadação do imposto para o exercício financeiro de 2016. Cálculo conforme a legislação em vigor. Instrução da DCE pela homologação. Parecer do MPC pela homologação. Pela homologação dos índices conforme fixados pelo Decreto n.º 3.059, de 16 de dezembro de 2015.

1. RELATÓRIO

Com fulcro no artigo 307, inciso I do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado da Fazenda remete o presente feito para a análise e posterior homologação dos cálculos das quotas dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para aplicação no exercício financeiro de 2016.

A Diretoria de Contas Estaduais, consoante Instrução 331/15 (peça 28), manifestou-se pela homologação dos índices sub examine, fixados pelo Decreto n.º 2.364/2015.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 14.536/15 (peça 29), pugnou pela homologação dos cálculos em questão, corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte, destacando o cumprimento da legislação de regência acerca da metodologia de cálculo utilizado.

Por meio do Despacho n.º 219/16, determinou-se a remessa do feito à Diretoria de Contas Estaduais para nova instrução, em atendimento a solicitação contida na Informação n.º 10/16 dos autos de revisão dos índices de participação dos municípios paranaenses para o exercício de 2016 no produto do ICMS.

Em Instrução n.º 45/16, a Diretoria de Contas Estaduais aponta que, diante do Recurso do apresentado pelo Município de Planalto houve alteração, no montante de R\$ 335.904,00, no Valor Adicionado[1] Total do exercício de 2014, alterando o cálculo do Valor Adicionado deste Município.

Assevera que, diante da revisão do índice do Fator Ambiental[2] dos Municípios realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme Resolução SEMA n.º 77/2015, publicada no Diário Oficial n.º 9597 de 15/12/2015 e pela revisão do recurso SPI n.º 13.708.517-8, houve alteração no Fator Ambiental de cada Município, conforme demonstrado no anexo ao Decreto n.º 3059/2015, de 16/12/2015, peça processual n.º 07, Processo 100802-7/15.

Ressalta que os demais parâmetros que compõem o cálculo das quotas dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses, no produto da arrecadação do ICMS não sofreram alterações em virtude da reedição dos Índices, sendo que já foram validados conforme demonstrado no Título V, da instrução n.º 331/15-DCE, peça processual n.º 28, do presente Processo.

Aduz que procedeu à aferição dos cálculos dos índices definitivos para 2016, constantes no Decreto n.º 3059/2015, de 16/12/2015, utilizando-se para isso, dos parâmetros supramencionados, apresentando tabela contendo lista dos 20 Municípios com os maiores índices de participação na arrecadação do ICMS para 2016, após a reedição dos indicadores, conforme Decreto n.º 3.059, de 16 de dezembro de 2015, com as respectivas receitas.

Por fim, conclui pela homologação da Revisão dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para o exercício de 2016, conforme fixados pelo Decreto n.º 3.059, de 16 de dezembro de 2015.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 2326/16, igualmente opina pela homologação dos índices apresentados.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta registrar que a competência desta Corte de Contas para o presente feito encontra-se prevista na Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 75, VI, in verbis:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) VI - homologar os

cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

Ademais, a competência deste Tribunal para a presente análise encontra também fulcro na Lei Complementar n.º 113/2005 (artigo 1º, inciso VII) e no Regimento Interno desta Casa de Contas (artigos 306 a 310).

Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembleia Legislativa.

Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios; (...)

Consigna-se ademais, que conforme demonstrou a Diretoria de Contas Estaduais, foi demonstrado nos autos:

i) o atendimento ao Regimento Interno do TCE/PR – artigos 307 e seguintes – quanto à tempestividade do expediente e quanto à documentação enviada pelo Órgão Fazendário Estadual para análise do feito;

ii) o respeito à legislação de regência, em especial ao artigo 158, IV, da Constituição da República, à Lei Complementar Federal n.º 63/1990, às Leis Estaduais n.º 9.491/1990 e n.º 12.417/1998, às Leis Complementares Estaduais n.º 59/1991 e n.º 67/1993 e aos Decretos Estaduais n.º 2.124/1993, n.º 4.262/1994 e n.º 2.791/1996;

iii) a existência de recursos administrativos interpostos por Municípios visando à impugnação dos índices provisórios do ICMS para 2016, em especial o SPI n.º 13.708.517-8, que trata de acréscimo de valor anteriormente não apropriado para o município de Planalto e SPI 13.872.324-0 criado para a implantação deste valor;

iv) a existência de pendência judicial, atinente à participação do Município de Goioerê[3].

Conforme demonstrado nos autos, a Secretaria de Estado da Fazenda protocolou novo expediente (autos apensos n.º 100802-7/15), informando o recálculo em função da revisão do índice do fator ambiental e de recurso administrativo, evidenciando o acolhimento do petítório movido pelo Município de Planalto, que culminou na alteração do cálculo do seu valor adicionado total, bem como a revisão do índice do fator ambiental realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Por fim, confrontando-se os índices fixados pelo Decreto n.º 3.059, de 16 de dezembro de 2015, afetados por inclusão de revisão do índice do Fator Ambiental dos Municípios realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme Resolução SEMA n.º 77/2015[4] e pela revisão do recurso SPI n.º 13.708.517-8, com os índices apurados de acordo com a metodologia de cálculo prevista na legislação vigente, conclui-se pela homologação dos índices de participação dos Municípios paranaenses no produto de arrecadação do ICMS.

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos cálculos das quotas dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para aplicação no exercício financeiro de 2016, conforme fixados pelo Decreto n.º 3.059, de 16 de dezembro de 2015.

Ademais, determino a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Paraná, com o escopo de dar ciência ao Legislativo da presente decisão, consoante disposto no artigo 309 do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para ciência e as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR os cálculos das quotas dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para aplicação no exercício financeiro de 2016, conforme fixados pelo Decreto n.º 3.059, de 16 de dezembro de 2015;

II - Determinar a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Paraná, com o escopo de dar ciência ao Legislativo da presente decisão, consoante disposto no artigo 309 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para ciência e as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O Valor Adicionado corresponde, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil. Este índice é obtido mediante informações fornecidas pelos contribuintes através da Declaração Fisco Contábil – DFC, pelas Prefeituras através do Relatório de Produtos Primários – RPP e dos dados extra DFC.
2. Para apuração do cálculo do Fator Ambiental é considerado os percentuais relativos às áreas reservadas a mananciais de abastecimento e unidades de preservação ambiental existentes nos Municípios. Este índice é fornecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.
3. Questão Judicial de Goioerê: pendência judicial envolvendo os municípios de Moreira Sales e Goioerê em questão envolvendo a delimitação territorial de Fazendas – autos 52.449/2008; até a conclusão do índice definitivo, em 04 de setembro de 2015, não havia um julgamento definitivo sobre a questão, muito embora, desde seu início, esteja sendo feita o depósito judicial dos valores controversos (produto do repasse de arrecadação do ICMS), sobre os índices ambientais de Goioerê, até o julgamento final desta ação, conforme peça n.º 11 dos autos digitais.
4. Publicada no Diário Oficial n.º 9597 de 15/12/2015

PROCESSO N.º: 291758/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1790/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO para que seja observado o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na elaboração das Demonstrações Contábeis.

RELATÓRIO

As contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Marcos Elias Traad da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 340/15 (peça n.º 95), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, com RECOMENDAÇÃO e sem aplicação de multa.

A Diretoria de Contas Estaduais registrou que ocorreram divergências nas informações contidas nas Demonstrações Contábeis apresentadas por ocasião da Prestação de Contas em comparação com os dados recebidos por meio do Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas.

No entanto, considerando as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, a Unidade Técnica entendeu que as divergências se deram em grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual está consistente com os dados do SEI-CED. Destacou, ainda, que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos e, assim, excepcionalmente para esse exercício, entendeu possível a regularização do item, com a RECOMENDAÇÃO para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando a reincidência.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 13.796/15 (peça n.º 96), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, com RECOMENDAÇÕES, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, com recomendação, nos termos da Diretoria de Contas.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, constataram-se divergências na Demonstração de Variações Patrimoniais apresentada por ocasião da Prestação de Contas Anual em comparação com os dados enviados pelo Gestor através do Sistema SEI-CED, desse Tribunal. No entanto, considerando os argumentos apresentados, entendemos pelo afastamento da irregularidade, assim como entendeu o órgão instrutivo, uma vez que as divergências ocorreram somente nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período. Ainda, cabe ressaltar que se trata do primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, o que em nosso entendimento ameniza a inconformidade constatada. Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE das contas, com a RECOMENDAÇÃO para que seja observado o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das Demonstrações Contábeis, a fim de evitar a reincidência do apontamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor Geral, Sr. Marcos Elias Traad da Silva, CPF 709.292.547-91, Gestor

do período de 01/01/2014 até 31/12/2014.

2) RECOMENDA-SE, ainda, que passe a ser observado o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis, a fim de evitar a reincidência do apontamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor Geral, Sr. Marcos Elias Traad da Silva, CPF 709.292.547-91, Gestor do período de 01/01/2014 até 31/12/2014;

2) RECOMENDAR, ainda, que passe a ser observado o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis, a fim de evitar a reincidência do apontamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 356256/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1791/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO para que sejam revistos os procedimentos relacionados à correlação das contas contábeis.

RELATÓRIO

As contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Gestor, Sr. Sergio Luiz Lamy, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 22/16 (peça n.º 41), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., com RECOMENDAÇÃO e sem aplicação de multa.

No entanto, a Diretoria de Contas registrou que, em relação às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados Encaminhados pelo Sistema SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, foi possível verificar que as argumentações apresentadas foram procedentes. Destacou a compensação do saldo das contas dos ativos fiscais com os passivos fiscais correntes e diferidos, em conformidade com o CPC 32 e NBC TG (R2), e entendeu que o fato ficou devidamente esclarecido sendo justificada a sua origem.

Ainda, quanto às divergências na classificação do Ativo Circulante ou Não Circulante, que teve origem na interpretação das orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em contraponto com as regras do Órgão Regulador da energia elétrica, a Diretoria de Contas entendeu que a Entidade deve providenciar a correlação das respectivas contas do seu plano contábil com as contas do Plano Referencial do Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, evitando as divergências.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE, sem aplicação de multa.

Em relação às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos na Demonstração do Resultado do Exercício constatados no confronto dos dados do Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, com o Demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, a Diretoria de Contas Estaduais registrou que o Sistema Estadual utiliza as contas de acordo com as orientações do CPC 26 (R2), e a Entidade não atentou para a atualização necessária ao exercício de 2015 no que diz respeito às contas Referenciais no seu Plano Contábil.

Ainda, para fins de esclarecimentos, exemplificou a utilização das contas e dos grupos das Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras do Plano Referencial que compõe o Resultado Financeiro, da mesma forma que transcreveu resumidamente a estrutura da DRE – Demonstração do Resultado do Exercício gerada pelo Sistema SEI-CED e suas respectivas contas.

Dessa forma, entendeu que o Sistema SEI-CED não classifica todas as contas do intervalo 43, 44, 46 e 49 do plano de Contas Referencial das Estatais, como outras Receitas Operacionais, mas somente os grupos 46 e 49. Observou que o fato de existirem movimentos de outras contas nestes grupos é decorrente de correlação incorreta nas contas.

Assim, entendeu que as divergências decorreram de correlação incorreta de contas do Plano Contábil da Entidade com as Contas do Plano de Contas Referencial do



sistema próprio desse Tribunal. Destacou que, quanto ao Resultado Líquido, a divergência verificada apresenta-se reduzida, provavelmente originada de operações matemáticas de arredondamento.

Por fim, a Diretoria de Contas considerou que as divergências se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Líquido do Exercício, estando consistente com o Sistema SEI-CED e, ainda, que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, entendendo, assim pela REGULARIZAÇÃO do item com RECOMENDAÇÃO para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, evitando a repetição das situações abordadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 1.093/16 (peça n.º 42), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda que o julgamento das contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. deve ser pela Regularidade com Recomendação, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e o douto Ministério Público de Contas, entendemos pela regularidade das Contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., com recomendação.

Como também apontado pela Unidade Técnica, em relação às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados Encaminhados pelo Sistema SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, entendemos por acatar os argumentos apresentados, inclusive quanto ao procedimento adotado para os Ativos Fiscais e Passivos Fiscais Correntes e Diferidos por estarem de acordo com o CPC - Comitê de Pronunciamento Contábeis – 32 e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

No mesmo sentido, quanto ao apontamento relacionado às divergências na classificação contábil entre o Ativo Circulante e Não Circulante da infraestrutura da concessão, originada da orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em contraste com as regras do Órgão Regulador da Energia Elétrica, entendemos que a Entidade deve providenciar a correlação das respectivas contas do seu plano contábil com as contas do Plano Referencial do sistema SEI-CED desse Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO para que sejam realizados os ajustes necessários quanto à correlação das contas contábeis.

Quanto ao item relacionado às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício, gerada pelo Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, e a Demonstração encaminhada por ocasião da Prestação de Contas, entendemos pela conformidade, assim como a Diretoria de Contas.

Consideramos, para fins de julgamento, que as discrepâncias observadas no confronto dos dados do Sistema SEI-CED com a Demonstração Contábil encaminhada para fins de Prestação de Contas Anual originaram-se, principalmente, em razão do Sistema desse Tribunal de Contas observar as orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – 26 enquanto a Entidade em exame NÃO utilizou o Plano de contas Referencial alterado a partir do exercício de 2015.

Observamos que o Sistema desse Tribunal de Contas (SEI-CED) não classifica todas as contas do intervalo 43, 44, 46 e 49 do plano de Contas Referencial das Estatais, como outras Receitas Operacionais, mas somente os grupos 46 e 49. Ressaltamos que o fato de existirem movimentos de outras contas nestes grupos é decorrente de correlação incorreta das contas contábeis da entidade.

Portanto, temos que as divergências decorreram de correlação incorreta de contas do Plano Contábil da Entidade com as Contas do Plano de Contas Referencial vigente no exercício de 2015, o que, somado ao fato de ser o primeiro exercício com o novo sistema, nos permite concluir pela REGULARIDADE, com RECOMENDAÇÃO para que sejam revistos os procedimentos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Jaime de Oliveira Kuhn, CPF 413.830.870-91, Gestor do período de 01/01/2014 até 09/02/2014 e do Sr. Sérgio Luiz Lamy, CPF 307.068.909-49, Gestor do período de 10/02/2014 a 31/12/2014.

2) RECOMENDA-SE, ainda, a revisão dos procedimentos relacionados à correlação das contas contábeis, a fim de que se evitem novos apontamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Jaime de Oliveira Kuhn, CPF 413.830.870-91, Gestor do período de 01/01/2014 até 09/02/2014 e do Sr. Sérgio Luiz Lamy, CPF 307.068.909-49, Gestor do período de 10/02/2014 a 31/12/2014;

2) RECOMENDAR, ainda, a revisão dos procedimentos relacionados à correlação das contas contábeis, a fim de que se evitem novos apontamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 83926/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1801/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de ausência do nome da requerente em decisão de recurso de revisão não conhecido, interposto por parte diversa. Inteligência dos arts. 375 e 377, § 1º, do Regimento Interno. Indeferimento do pedido liminar, por ausente o requisito do art. 495-A, I, do Regimento Interno.

1. Tendo em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, apresentado em sessão:

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1879/12 - Pleno (complementado pelos Acórdãos n.º 2849/13 - Pleno e n.º 3323/14 - Pleno) que julgou pela irregularidade dos convênios n.º 21/2007 e 02/2008 celebrados entre o Município de Castro e a Provocar do Município de Castro, respectivamente nos valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 41.084,15, totalizando R\$ 221.084,15 (peças 3 - 144).

Consoante se evidencia da decisão que se pretende rescindir a desapropriação das contas decorreu de indícios de infração à lei eleitoral, diante do incremento de repasses à PROVOPAR em ano pré-eleitoral, cuja destinação seria para assistência social mediante o acolhimento de pleito recursal do Ministério Público de Contas (Acórdão n.º 1879/12 - Pleno) determinando-se a devolução de valores aos cofres municipais.

O referido acórdão não trouxe em seu cabeçalho os nomes dos gestores responsáveis/interessados sendo publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 443, do dia 13.07.2012 igualmente sem constar os nomes.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 262/16 (peça 145), tendo sido encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio do Parecer n.º 25/16 (peça 146), opinou pelo deferimento do pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, consignando que ocorreu vício de intimação constante dos Acórdãos n.º 1879/12, n.º 2849/13 e n.º 3323/14, cujas publicações não consignaram os nomes dos gestores responsáveis, o que teria acarretado a supressão da oportunidade de apresentação dos recursos cabíveis.

Destarte, diante da documentação juntada e das informações prestadas, entende comprovada a prova do direito alegado a ensejar o deferimento da liminar restando caracterizada a necessidade de deferimento do pedido suspensivo.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 1985/16, peça 148), tendo em vista a Orientação Ministerial 01/2009, entende não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE/PR transitada em julgado, razão pela qual opina pelo indeferimento do pedido liminar.

O relator originário, acompanhando a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, apresentou proposta de decisão pelo deferimento da liminar pleiteada.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator do processo e da Diretoria de Análise de Transferências, entendo que não merece deferimento o pedido de concessão de liminar, por não se encontrar comprovado o direito alegado, nos termos exigidos pelo inciso I do art. 495-A, do Regimento Interno.

A alegação de nulidade do Acórdão n.º 1879/12, em virtude da ausência do nome das partes em seu cabeçalho já foi tratada na decisão contida no Acórdão n.º 498270/12, de 25.06.2013, deste Tribunal Pleno, juntado na peça n.º 110 dos autos originais (498270/12).

Nessa ocasião, foi consignado “que se tratava de erro de forma e, não, de citação ou intimação para inclusão de interessado, em verdade. Situação oportunamente corrigida, com a alteração do cabeçalho”, com o acréscimo de que “a boa prática jurídica manda que se aproveitem todos os atos válidos”, mencionando-se, a propósito, o disposto no art. 375 do Regimento Interno, que, em sua parte final, determina que “o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à parte”.

Ressalte-se, em corroboração, que a ora requerente foi expressamente intimada nos autos originais, conforme se depreende do AR juntado na peça n.º 59, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, à época, pelo Ministério Público de Contas, e, na peça n.º 99, apresentou instrumento de procuração visando à constituição de defensor no processo.

Na sequência, o recurso de revisão interposto unicamente pelo Sr. Moacyr Elias Fadel não foi conhecido, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3323/14 do Tribunal Pleno (peça 114 dos autos originais).

Ainda na sequência, já na fase de execução do julgado, foi juntado o termo de substabelecimento da peça n.º 144, pelo procurador da mesma requerente.

Dentro de todo esse contexto, depreende-se que, da decisão do Acórdão 2849/13,



que tratou da matéria alegada, até a data do protocolo deste pedido rescisório, em 05/02/2016, já havia decorrido o prazo para sua interposição.

Além disso, a ausência do nome da requerente na decisão subsequente, isto é, no Acórdão n.º 3323/14, não implicou, em princípio, em qualquer prejuízo à requerente, não se justificando, portanto, a declaração de nulidade, nos termos do art. 377, § 1º, do Regimento Interno.

Além de não ter ela sido autora do recurso, seu não conhecimento permitiria, apenas, a interposição de embargos declaratórios pelo próprio recorrente, o qual não foi manejado.

Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Indeferir o pedido liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 513084/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, GILDA FERNANDES NUNES LAZAROTTY, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1931/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Instrução da DICAP pelo não provimento. Parecer do MPC pelo sobrestamento. Pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por membro do Ministério Público de Contas em face do acórdão n.º 2587/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Gilda Fernandes Nunes Lazaroti, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de auxiliar de plenário, consubstanciado no ato n.º 0382/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 215 em 22/05/2012, republicado no mesmo Órgão Oficial n.º 409 em 23/04/2013, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer n.º 470/16 (peça 77), opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que cumpridos os requisitos legais para o ato de inativação em exame.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante parecer n.º 3364/16 (peça 78), pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 4814 no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta destacar que cumpridos os requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 69/2012, pois restou comprovado que a servidora em tela possuía 37 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, verificado o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, apresentada declaração de que a inativação não percebe outro benefício previdenciário, assim como demonstrado que a servidora possuía 65 anos de idade à época da inativação.

Com relação ao questionamento suscitado pelo douto Ministério Público de Contas, há de se ressaltar que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei n.º 16.390/10, a qual versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora. Assim, uma vez que a ADI n.º 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e com fulcro na presunção de constitucionalidade das leis e forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, resta flagrante que não há qualquer óbice para a aplicação da lei, com o consequente registro do ato de inativação em comento.

Faz-se imperioso destacar, por fim, que em casos análogos a jurisprudência desta Corte já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, exempli gratia, os autos n.º 316338/13 (acórdão 5215/13 – 1ª Câmara), relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e n.º 191198-12 (acórdão 350/14 – 1ª Câmara), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do acórdão n.º 2587/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra.

Gilda Fernandes Nunes Lazaroti, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de auxiliar de plenário, consubstanciado no ato n.º 0382/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 215 em 22/05/2012, republicado no mesmo Órgão Oficial n.º 409 em 23/04/2013, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO com a manutenção integral do acórdão n.º 2587/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Gilda Fernandes Nunes Lazaroti, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de auxiliar de plenário, consubstanciado no ato n.º 0382/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 215 em 22/05/2012, republicado no mesmo Órgão Oficial n.º 409 em 23/04/2013, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, na sequência, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 292197/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1932/16 - TRIBUNAL PLENO

Procuradora do Ministério Público de Contas. Licença especial. Parecer da DGP pelo deferimento. Parecer da Diretoria Jurídica pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela ilustre Procuradora do douto Ministério Público de Contas, Sra. Katia Regina Puchaski, a fim de requerer o gozo de licença especial, relativa ao seu terceiro quinquênio de função pública, a partir de 02 de maio de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), consoante à instrução n.º 43/16, pugnou pelo deferimento do pedido, eis que a nobre Procuradora preenche os requisitos para a concessão da referida licença.

No mesmo sentido, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do parecer n.º 231/16 (peça 06), opinou pela procedência do pedido, com fulcro no artigo 137 da Lei Complementar n.º 85/99, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer n.º 4617/16 (peça 08).

É o relatório.

2. VOTO

O artigo 37 da Lei Complementar n.º 85/99 confere aos membros do Ministério Público o direito à licença especial ora pretendida pela requerente:

“Art. 137. A cada membro do Ministério Público é assegurada licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo.”

O artigo 3º da Lei Estadual n.º 13951/02, por sua vez, torna aplicável aos membros do Ministério de Contas do Estado do Paraná, no que couber, a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999.

Assim sendo, tendo em vista que a requerente foi nomeada neste Tribunal por meio do Decreto n.º 1748 de 26/04/1996, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 21/05/1996, usufruiu sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 21/05/2001, no período de 18/05/2009 a 15/08/2009, e gozou de sua licença especial referente ao 2º quinquênio no período de 01/04/2013 a 29/06/2013, bem como completou seu 3º quinquênio de efetivo exercício em 21 de maio de 2011, e só teve os afastamentos permitidos em lei, não há qualquer óbice ao deferimento do petitiório em comento.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido, com o deferimento do pedido de licença especial em favor da ilustre Procuradora do douto Ministério Público de Contas, Sra. Katia Regina Puchaski, relativa ao seu terceiro quinquênio de função pública, a ser fruída a partir de 02 de maio de 2016, inclusive. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para os devidos trâmites e, ainda, posteriormente, encerre-se e



arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de licença especial em favor da ilustre Procuradora do duto Ministério Público de Contas, Sra. Katia Regina Puchaski, relativa ao seu terceiro quinquênio de função pública, a ser fruída a partir de 02 de maio de 2016, inclusive.
II – Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para os devidos trâmites e, ainda, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 300122/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO N.º 1933/16 - TRIBUNAL PLENO

Procuradora do Ministério Público de Contas. Férias. Parecer da DGP pelo deferimento. Parecer da DIJUR pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela ilustre Procuradora do duto Ministério Público de Contas, Sra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com o escopo de solicitar 10 (dez) dias restantes das férias relativas ao exercício de 2014, a serem fruídas no período de 09/05/2016 a 18/05/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), consoante à instrução n.º 39/16 (peça 04), pugnou pelo deferimento do pedido, entendimento corroborado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do parecer n.º 223/16 (peça 05), e pelo Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer n.º 4632/16 (peça 06). É o relatório.

2. VOTO

A Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – estabelece em seu artigo 51 que seus membros terão direito ao mesmo tempo de férias conferido aos magistrados o qual, por sua vez, é de sessenta dias, por força do artigo 66 da Lei Complementar n.º 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

“Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.”

“Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.”

Neste diapasão, considerado que a interessada ainda não usufruiu das férias ora requeridas, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido em favor da ilustre Procuradora do duto Ministério Público de Contas, Sra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fim de conceder dez dias das férias relativas ao exercício de 2014 a serem fruídas no período de 09/05/2016 a 18/05/2016.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos trâmites e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido em favor da ilustre Procuradora do duto Ministério Público de Contas, Sra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fim de conceder dez dias das férias relativas ao exercício de 2014 a serem fruídas no período de 09/05/2016 a 18/05/2016.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos trâmites e, ainda, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 888045/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1934/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório Final das obras de mobilidade urbana do projeto Copa 2014. Instrução da Presidência da Comissão de Fiscalização pela ciência do relatório a autoridades estaduais e municipais. Parecer do MPC pelo acolhimento do relatório com emissão de determinações, recomendações e encaminhamentos, pela instauração de procedimento de monitoramento e de tomada de contas extraordinária. Voto pela aprovação do relatório de inspeção com emissão de determinações, recomendações e encaminhamentos, pela instauração de procedimento de monitoramento e de tomada de contas extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas constituída por meio da portaria n.º 247/11, tendo por objeto os atos praticados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba no planejamento, contratação e elaboração dos projetos e execução das obras de mobilidade urbana constantes na matriz de responsabilidades celebrada entre o Governo do Estado do Paraná, a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Ministério do Esporte, no âmbito do protocolo de intenções celebrado em 25 de agosto de 2009 entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diversos órgãos e entidades públicas para articulação de apoio e ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Importa destacar que a equipe desta Casa elaborou, além dos nove relatórios a respeito de mobilidade urbana (n.º 01, 03, 05, 06, 08, 10, 12, 14 e 15), sendo o último e final ora sub examine, seis relatórios acerca das obras de reforma e ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, sede do Mundial em Curitiba, os quais são objeto de análise em autos específicos atualmente em trâmite ante esta Corte (n.º 28550-9/15).

A Comissão de Fiscalização já foi extinta, entretanto seu Presidente, em derradeira manifestação, com fulcro no artigo 178, §3º, do Regimento Interno deste insigne Tribunal, consoante a instrução n.º 12/16-DIFOP (peça 12), entendeu que se faz necessário levar o presente relatório ao conhecimento das autoridades estaduais e municipais para que, a partir de então, sejam tomadas providências no sentido de atender as recomendações e cumprir as determinações exaradas por esta Casa.

O duto Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres n.º 869/16 (peça 10) e 2948/16 (peça 15), ambos de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou em sua integralidade as conclusões expressas no relatório em comento, pugnano por sua aprovação do mesmo com a emissão das determinações, recomendações e encaminhamentos sugeridos pela Comissão de Fiscalização, assim como opinando pela constituição de procedimento de monitoramento e sugerindo a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do dano ao erário e respectivas responsabilidades decorrentes da exclusão de obras originariamente previstas na matriz de responsabilidades, cuja inexecução representou o dispêndio antieconômico de recursos públicos na elaboração de projetos que não se viabilizaram, em prejuízo à melhoria da mobilidade urbana da cidade de Curitiba e Região Metropolitana.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe assinalar que restou constatada uma série de deficiências no planejamento e na execução de obras constantes na matriz de responsabilidades celebrada entre o Governo do Estado do Paraná, a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Ministério do Esporte, com vistas ao aprimoramento da mobilidade urbana da região de Curitiba visando a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

O inadequado planejamento das obras – em regra iniciado quatro anos antes do evento – implicou em valores e prazos de execução subestimados. Neste diapasão, ainda na fase de elaboração dos projetos, que em alguns casos consumiu de dois a três anos, o montante necessário à realização das obras elevou-se significativamente.

Quando da execução as obras tiveram seus valores majorados, considerando as diversas alterações que redundaram na formalização de termos aditivos. Estas variações, em razão das regras de financiamento estabelecidas no PAC da COPA, tiveram que ser assumidas pela Prefeitura e pelo Estado. Assim, o Município, que ao firmar os contratos de financiamento em 2010, seria responsável por 5% dos recursos para execução das obras, passou a arcar com cerca de 38%, o que representa, em valores atuais, aproximadamente R\$ 125.831.149,91 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), além do valor do financiamento junto ao Governo Federal, que soma R\$ 206.200.000,00 (duzentos e seis milhões e duzentos mil reais). O Estado do Paraná, por sua vez, ao firmar os contratos de financiamento em 2010, também seria responsável por 5% dos recursos para execução das obras, e passou a arcar com cerca de 36%, o que representa, em valores atuais, R\$ 56.265.214,57 (cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), além do valor do financiamento junto ao Governo Federal, que soma R\$ 98.800.000,00 (noventa e oito milhões e oitocentos mil reais). Logo, faz parte do legado o expressivo aumento dos recursos financeiros dispendidos ao longo do desenvolvimento das obras.

Especificamente quanto às obras de responsabilidade do Município de Curitiba, restaram verificadas as seguintes incongruências:

a) Anteprojetos insuficientemente detalhados e com sucessivas alterações de projeto contribuíram para atrasos significativos do início da execução das obras e para o aumento do valor dos investimentos e dos prazos de execução. Destaca-se,



neste sentido, a substituição de trincheira por viaduto estaiado de grande porte na obra do "Corredor Aeroporto/Rodoferroviária";

b) A previsão de conclusão das obras, em conformidade com matriz de responsabilidades de janeiro de 2010, não ultrapassava dezembro de 2012. Na realidade, esta previsão não se concretizou em nenhuma das obras de mobilidade que tiveram atrasos de, no mínimo, um ano e meio;

c) Do ponto de vista da efetividade das obras executadas, as deficiências e atrasos na fase de planejamento acarretaram em abandono de alternativas de maior impacto na solução dos problemas de mobilidade de Curitiba. Exemplos disto são: (i) a manutenção das torres de distribuição de energia elétrica posicionadas no canteiro central do "Corredor Aeroporto/Rodoferroviária" que, pelo projeto inicial, seriam excluídas com a execução de cabeamento subterrâneo; (ii) a não execução de viaduto ligando o "Corredor Aeroporto/Rodoferroviária" à Avenida Presidente Afonso Camargo, previsto no projeto inicial de requalificação da Rodoferroviária, que alteraria o acesso dos ônibus ao complexo e reduziria o tráfego do trajeto que passa pelo Viaduto do Colorado e (iii) a exclusão das obras do "Corredor da Avenida Cândido de Abreu e Obras de Arte Especiais" previstas no lote 02 da Linha Verde Sul.

d) O planejamento das ações não levou em conta a necessidade de manutenções preventivas e corretivas permanentes dos equipamentos, o que se mostra mais contundente nas obras de requalificação da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento. Equipamentos recém-entregues já apresentam falhas de manutenção que podem trazer restrições de uso, comprometendo o pleno usufruto das beneficiárias;

e) Obras fisicamente concluídas não possuem termo de recebimento definitivo. Importa destacar que os atrasos constantes nas obras de responsabilidade do Município tiveram origem nas alterações de projeto e na necessidade de anuência da Caixa Econômica Federal quanto às modificações realizadas.

Já quanto às obras de responsabilidade estadual, verificaram-se as seguintes desconformidades:

a) a variação no valor necessário à execução do "Corredor Metropolitano" foi de tal monta que a obra teve que ser excluída da Matriz de Responsabilidades. Assim, a subavaliação dos prazos e valores necessários à realização da obra redundou na frustração de projeto que traria evidentes benefícios à mobilidade de toda a Região Metropolitana de Curitiba;

b) orçamentos subestimados para execução das obras estaduais, diante da adequação dos projetos, desapropriações e a elevação dos recursos necessários, podem ser apontados como razões para o lento ritmo de execução das obras estaduais redundando na não conclusão das mesmas até a realização da Copa do Mundo de 2014, condição agravada e continuada pela constante baixa capacidade de pagamento das obrigações assumidas pelo Estado do Paraná junto à COMEC;

c) a recorrente inadimplência por parte do Estado, obrigada a Administração Pública a: (i) aplicar reajustes de preços, devido a prorrogações de prazo, sobre parcelas de serviços que inicialmente não seriam reajustadas; (ii) aceitar a diminuição do ritmo das obras sem a possibilidade da aplicação de sanções aos contratados pelos atrasos; (iii) prorrogar reiteradamente os prazos de conclusão das obras; e (iv) conviver com a insatisfação dos usuários diante dos transtornos e prejuízos causados ao comércio, moradores e beneficiários em geral.

Desta forma, em breve síntese, do relatório em comento extrai-se que caracterizadas as seguintes impropriedades, muitas das quais não quantificáveis financeiramente:

- Não conclusão das obras antes da realização da Copa do Mundo FIFA 2014;
- realização de medições com períodos superiores a 30 (trinta) dias, afrontando a previsão contratual estabelecida;
- diminuição do ritmo de serviços das obras, inclusive com paralisações;
- celebração de constantes Termos Aditivos de prorrogação de prazos;
- liberação de trechos das obras aos usuários com serviços incompletos;
- pagamento de faturas com atrasos;
- aplicação de reajustes de preços, devido a prorrogações de prazo, sobre parcelas de serviços que inicialmente não seriam reajustadas;
- Prorrogação reiterada dos prazos de conclusão das obras;
- Insatisfação dos usuários diante dos transtornos e prejuízos causados ao comércio, moradores e beneficiários em geral.

Por fim, importa assinalar que quando da realização da Copa do Mundo a maioria das obras municipais encontrava-se em condições de uso, mas nem todos os serviços contratados haviam sido plenamente concluídos. Em setembro de 2015, passados 15 meses da realização do Mundial, constatou-se que, com exceção das obras de requalificação do Terminal Santa Cândida e do "Corredor Aeroporto / Rodoferroviária" (trecho 04), as demais obras de responsabilidade do Município de Curitiba estavam finalizadas, embora com pendências quanto às alterações dos contratos de financiamento e quanto aos pagamentos finais às empresas contratadas. Mais grave era a situação das obras estaduais, todas inconclusas, à época do Mundial, ainda que algumas estivessem em condições de uso restrito.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente relatório de inspeção, formulado pela Comissão de Fiscalização constituída por meio da portaria n.º 247/11, tendo por objeto os atos praticados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba no planejamento, contratação e elaboração dos projetos e execução das obras de mobilidade urbana constantes na matriz de responsabilidades celebrada entre o Governo do Estado do Paraná, a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Ministério do Esporte, no âmbito do protocolo de intenções celebrado em 25 de agosto de 2009 entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diversos órgãos e entidades públicas para articulação de apoio e ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

DETERMINO, em concordância com a proposta do agente ministerial, a abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, a fim de apurar eventual dano ao

erário, assim como as respectivas responsabilidades decorrentes das impropriedades suprarrelatadas e da exclusão de obras originariamente previstas na Matriz de Responsabilidades, a saber: 1. OBRA DO CORREDOR AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU, excluída da Matriz de Responsabilidades por meio da Resolução GECOPA n.º 25, de 25/11/2013, publicada no DOU n.º 228, Seção 1, páginas 100 e 101; que de acordo com o Relatório Final das Obras de Mobilidade Urbana do Projeto Copa 2014 "decorreu de deficiências na fase de planejamento", de responsabilidade do Município de Curitiba; 2. LOTE 02 LINHA VERDE SUL – PROJETO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAL – Construção da trincheira na linha verde sul, entre as Ruas Nicola Pelanda e Antônio Cláudio e Ampliação da Trincheira da Av. Winston Churchill com a linha Verde Sul, de responsabilidade do Município de Curitiba (o IPPUC, através do Ofício SIP n.º 034/2013, confirmou a exclusão deste lote); e 3. OBRA DO CORREDOR METROPOLITANO, excluída da Matriz de Responsabilidades por meio da Resolução GECOPA n.º 22 de 26/12/2012, cujo Termo Aditivo foi assinado em abril/2013; que de acordo com o Relatório Final das Obras de Mobilidade Urbana do Projeto Copa 2014 decorreu da "subavaliação dos prazos e valores necessários à realização da obra", de responsabilidade do Estado do Paraná.

DETERMINO seja dada ciência do relatório em tela, assim como da presente decisão, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério dos Esportes, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Controladoria Geral da União - CGU, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara de Vereadores de Curitiba, ao Governo Estadual, ao Governo Municipal, ao Secretário Municipal de Urbanismo (Ex-Secretário Municipal da Copa do Mundo), à Secretaria Municipal de Obras Públicas, às Procuradorias Estadual e Municipal, aos gestores da COMEC, da UTAG, do IPPUC e da URBS.

DETERMINO ao Município de Curitiba que:

a) Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos;

b) No caso de reajustes, respeite o limite dos valores formalizados mediante aditivos ou apostilamentos;

c) Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras;

d) Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

DETERMINO ao Estado do Paraná e à COMEC que:

a) Providenciem a revisão do Termo de Recebimento Provisório expedido para a Rua da Pedreira, adequando-o ao valor, serviços e quantidades preconizadas em contrato e aditivos, bem como que emita termo de recebimento definitivo da obra, mediante a realização de nova vistoria, a fim de garantir a correção dos defeitos observados no pavimento da obra e o efetivo pagamento das obrigações junto à contratada, fatos estes que, quando ocorrerem, deverão ser comunicados a este Tribunal de Contas.

b) Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas.

DETERMINO seja instaurado procedimento de MONITORAMENTO, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno, com o escopo de verificar o efetivo cumprimento desta decisão, determinando-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) que exerça tal mister.

RECOMENDO ao Estado do Paraná que, nos precisos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais não incluam novos projetos até que adequadamente atendidas as obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. APROVAR o presente relatório de inspeção, formulado pela Comissão de Fiscalização constituída por meio da portaria n.º 247/11, tendo por objeto os atos praticados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba no planejamento, contratação e elaboração dos projetos e execução das obras de mobilidade urbana constantes na matriz de responsabilidades celebrada entre o Governo do Estado do Paraná, a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Ministério do Esporte, no âmbito do protocolo de intenções celebrado em 25 de agosto de 2009 entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e diversos órgãos e entidades públicas para articulação de apoio e ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

II. DETERMINAR, em concordância com a proposta do agente ministerial, a abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, a fim de apurar eventual dano ao erário, assim como as respectivas responsabilidades decorrentes das impropriedades suprarrelatadas e da exclusão de obras originariamente previstas na Matriz de Responsabilidades, a saber: 1. OBRA DO CORREDOR AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU, excluída da Matriz de Responsabilidades por meio da Resolução GECOPA n.º 25, de 25/11/2013, publicada no DOU n.º 228, Seção 1,



páginas 100 e 101; que de acordo com o Relatório Final das Obras de Mobilidade Urbana do Projeto Copa 2014 “decorreu de deficiências na fase de planejamento”, de responsabilidade do Município de Curitiba; 2. LOTE 02 LINHA VERDE SUL – PROJETO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAL – Construção da trincheira na linha verde sul, entre as Ruas Nicola Pelanda e Antônio Cláudio e Ampliação da Trincheira da Av. Winston Churchill com a linha Verde Sul, de responsabilidade do Município de Curitiba (o IPPUC, através do Ofício SIP n.º 034/2013, confirmou a exclusão deste lote); e 3. OBRA DO CORREDOR METROPOLITANO, excluída da Matriz de Responsabilidades por meio da Resolução GECOPA n.º 22 de 26/12/2012, cujo Termo Aditivo foi assinado em abril/2013; que de acordo com o Relatório Final das Obras de Mobilidade Urbana do Projeto Copa 2014 decorreu da “subavaliação dos prazos e valores necessários à realização da obra”, de responsabilidade do Estado do Paraná.

III. DETERMINAR que seja dada ciência do relatório em tela, assim como da presente decisão, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério dos Esportes, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Controladoria Geral da União - CGU, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara de Vereadores de Curitiba, ao Governo Estadual, ao Governo Municipal, ao Secretário Municipal de Urbanismo (Ex-Secretário Municipal da Copa do Mundo), à Secretaria Municipal de Obras Públicas, às Procuradorias Estadual e Municipal, aos gestores da COMEC, da UTAG, do IPPUC e da URBS.

IV. DETERMINAR ao Município de Curitiba que:

- Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos;
- No caso de reajustes, respeite o limite dos valores formalizados mediante aditivos ou apostilamentos;
- Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras;
- Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferrviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

V. DETERMINAR ao Estado do Paraná e à COMEC que:

- Providenciem a revisão do Termo de Recebimento Provisório expedido para a Rua da Pedreira, adequando-o ao valor, serviços e quantidades preconizadas em contrato e aditivos, bem como que emita termo de recebimento definitivo da obra, mediante a realização de nova vistoria, a fim de garantir a correção dos defeitos observados no pavimento da obra e o efetivo pagamento das obrigações junto à contratada, fatos estes que, quando ocorrerem, deverão ser comunicados a este Tribunal de Contas.
- Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas.

VI DETERMINAR que seja instaurado procedimento de MONITORAMENTO, com fundamento no artigo 259 do Regulamento Interno, com o escopo de verificar o efetivo cumprimento desta decisão, determinando-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) que exerça tal mister.

VII RECOMENDAR ao Estado do Paraná que, nos precisos termos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais não incluam novos projetos até que adequadamente atendidas as obras em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

VIII DETERMINAR a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 168107/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOEL CÂNDIDO DE MORAES JUNIOR, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES PALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 1935/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Invalidez. Pendência de análise da constitucionalidade da Lei n.º 16.390/10 pelo STF. Irrelevância. Ausência de decisão liminar/cautelar que suspenda a eficácia/validade da Lei. Princípio da presunção de constitucionalidade. Reenquadramento. Manutenção do registro do ato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 36), face ao decidido no Acórdão n.º 415/15 (peça n.º 33), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Inativação n.º 32.318-4/14, que deferiu o registro do ato de aposentadoria por invalidez de NOEL CÂNDIDO DE MORAIS JUNIOR, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requer a reforma do acórdão, sustentando, em suma, que:

- a) a pendência de análise pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da Lei n.º 16.390/10 resulta na impossibilidade do registro do ato de aposentadoria da servidora;
- a) a Lei n.º 16.390/10 trata-se de releitura das Resoluções n.º 07/07 e 09/05, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida;
- c) estando preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, devem os valores decorrentes da referida lei serem expurgados do cálculo, aplicando-se a verba referente à lei anterior.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12.176 (peça n.º 52), opinou pelo não provimento, ante a inexistência de ilegalidade dos pagamentos a serem realizados ao servidor.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, preliminarmente, pela intimação da Assembleia Legislativa, para o exercício do contraditório e após, pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ADI n.º 4814 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de registro do ato de inativação do servidor NOEL CÂNDIDO DE MORAIS JUNIOR, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cujos vencimentos têm como base a Lei n.º 16.390/10, da qual a constitucionalidade encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Consoante entendimento pacífico dessa Corte de Contas, a mera pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, não possui o condão de afastar a aplicabilidade da Lei, mormente pelo fato de inexistir decisão liminar/cautelar que suspenda seus efeitos (validade/eficácia), razão pela qual prevalece a presunção de constitucionalidade.

Nesse sentido, é a doutrina de LUIS ROBERTO BARROS:

As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública (art. 37). (...) [1]

Segundo essa linha de raciocínio, são os inúmeros, recentes e idênticos julgados desse Tribunal de Contas:

Quanto ao argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontraria óbice no fato de os vencimentos da servidora terem como fundamento a Lei n.º 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, tal discussão já restou superada pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno, a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que não se pode obstar a concessão de registro à inativação. [2]

Sobre esta questão, em decisões que tratam de situações idênticas a dos autos, esta Corte tem se posicionado pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa. [3]

(...) esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade. [4]

Portanto, preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez e estando em pleno vigor a Lei n.º 16.390/10, a manutenção do registro do ato de inativação é medida que se impõe, negando-se provimento ao presente Recurso de Revista.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o parecer ministerial (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direitos constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 300.

2. Ac. n.º 5.663/15, do Tribunal Pleno do TCE-PR, nos autos de Rec. de Revista n.º 917.971/14, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. In DETC de 03/12/2015.

3. Ac. n.º 3.572/15, da Primeira Câmara do TCE-PR, nos autos de Ato de Inativação n.º 277.243/13, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. In DETC de 11/08/2015.

4. Ac. n.º 3.306/2015, da Segunda Câmara, do TCE-PR nos autos de Ato de Inativação n.º 606.331/2010, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. In DETC de 28/07/2015.

PROCESSO N.º: 361934/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE FAROL S/A

INTERESSADO: ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, CRISTINA KAWAKA, PAULO SÉRGIO SENA E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1937/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual da GE FAROL S/A, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÕES em relação ao atraso na remessa dos dados do SEI-CED, a correlação das contas da entidade com o Plano de Contas Referencial para Estatais, em relação à utilização do "Tipo de Movimento Contábil" correto e, ainda, quanto à análise dos índices contábeis apurados.

RELATÓRIO

As contas da GE FAROL S/A, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Roberto Cambuí, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 44/16 (peça n.º 41), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da GE FAROL S/A, com RECOMENDAÇÕES e sem aplicação de multa.

A Diretoria de Contas Estaduais registrou que a Remessa de Dados Eletrônicos do SEI-CED foi Intempestiva, sendo apresentada recomendação para que a entidade passe a obedecer aos prazos de remessas dos dados para os exercícios seguintes. Destacou, também, que no presente item não coube a irregularidade em razão do exercício em exame ter sido o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, assim, entendeu pela não aplicação das medidas sancionatórias.

Portanto, entendeu pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

No mesmo sentido, em relação às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados Encaminhados pelo Sistema SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, a Unidade Técnica registrou que as justificativas apresentadas buscaram demonstrar que a Companhia apresentou um novo quadro especificando as correções feitas no Balanço Patrimonial.

Ressaltou, também, que a divergência de R\$ 129.281,64 (cento e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) teria resultado de ajuste de auditoria "compensação de impostos a recuperar com impostos a recolher" que não estavam refletidos nos balancetes enviados para o SEI-CED e, ainda, valores considerados como de curto prazo quando de fato eram direitos e obrigações de longo prazo.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais posicionou-se no sentido de que as divergências no total dos grupos do Balanço Patrimonial foram devidamente esclarecidas e que decorreram de correlação incorreta das contas da Entidade com o Plano de Contas Referencial. No mesmo sentido, observou que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos e, assim, excepcionalmente para o exercício de 2014, entendeu possível o afastamento da irregularidade, com a recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, evitando a reincidência do apontamento.

Dessa forma, entendeu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RECOMENDAÇÃO.

Em relação às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborados a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, a Diretoria de Contas Estaduais registrou que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que não existiria base para comparação, pois as informações para o SEI-CED são exclusivamente do 3º quadrimestre, considerando que o sistema não permite o carregamento de saldos iniciais para as contas de resultado, sendo os dados enviados referindo-se ao trimestre requerido. Ressaltou que o resultado do exercício foi apurado até 08/2014, correspondente ao 1º e 2º quadrimestres, e lançado na conta de "Resultado de Exercícios Anteriores", o 3º quadrimestre foi enviado normalmente nas contas de resultado do Plano Contábil Estatal do SEI-CED.

Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que, de fato, ocorreu equívoco na base de comparação, pois a Entidade passou a fazer parte do Grupo Copel somente no 3º quadrimestre de 2014 e, assim, as informações referentes às contas de resultados, informadas no SEI-CED, se referem somente a este período, enquanto que o demonstrativo contábil publicado é relativo ao exercício completo. A Diretoria de Contas salientou, também, que todos os lançamentos realizados em dezembro foram classificados como Tipo de Movimento Contábil = 2, que deve ser utilizado somente nas contas de encerramento em que há a transferência de saldo para apuração do resultado, observou que os lançamentos normais, inclusive do mês de dezembro, devem ser com o Tipo de Movimento Contábil = 1.

No entanto, considerou que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, e, assim, entendeu possível apenas para esse exercício, a regularização do item, sugerindo a recomendação para que a Entidade passe a obedecer à correta informação dos registros contábeis, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil correto e a correlação das contas com o Plano Contábil referencial.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

Ainda, conforme verificado no "Item 3", a Diretoria de Contas Estaduais efetuou a análise das Demonstrações e Índices Contábeis compreendendo a Análise Horizontal e Vertical.

Registrou que as Demonstrações Contábeis foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Rio Grande do Norte e no Jornal "O Jornal de Hoje" em 30/04/2015. Em relação ao Balanço Patrimonial apontou que ocorreram divergências, no entanto, já tratados no item anterior. Ainda, destacou a evolução do Ativo Circulante, Ativo Não Circulante, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido. Ainda, em relação ao BALANÇO PATRIMONIAL, apurou os Índices Contábeis de Análise às Demonstrações que apresentaram resultados insatisfatórios em alguns itens, quais sejam: Imobilização do Patrimônio Líquido (item 3.3.2); Imobilização de Recursos Não Correntes (item 3.3.3) e, ainda, Índice de Liquidez Corrente (item 3.3.4).

No que tange à Imobilização do Patrimônio Líquido, (item 3.3.2), apurado com a seguinte fórmula ((Ativo Permanente/Patrimônio Líquido)*100) a Diretoria de Contas Estaduais concluiu que o Índice apurado de 225,03% (duzentos e vinte e cinco vírgula zero três por cento) como "ruim", pois transpareceu uma grande imobilização de recursos próprios, não disponibilizando tais recursos para o capital de giro no curto prazo.

Em relação à Imobilização de Recursos não Correntes, (item 3.3.3), apurado com a seguinte fórmula ((Ativo Permanente/Patrimônio Líquido + Passivo Não Circulante)*100), resultando no Índice de 91,67% (noventa e um vírgula sessenta e sete por cento), a Unidade Técnica entendeu como preocupante, pois evidencia que recursos de curto prazo estão sendo utilizados para aplicação em itens patrimoniais de características não correntes, comprometendo os recursos que a entidade dispõe para aplicação imediata.

No mesmo sentido, no que se refere ao Índice de Liquidez Corrente (item 3.3.4), apurado com a seguinte fórmula: (Ativo Circulante/Passivo Circulante) que resultou no "Índice de 1,10", a Diretoria de Contas entendeu o resultado como "ruim", pois demonstra haver insuficiência de recursos, que evidenciam uma situação financeira preocupante para o curto prazo.

Ressaltou que a atividade fim da empresa em exame está ligada a geração de energia eólica, tendo um grande volume de recursos investidos em parques eólicos e, portanto, imobilizados, fator que deve ser considerado nas apurações dos índices acima mencionados.

Utilizando a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, a Diretoria de Contas apurou a Rentabilidade do Ativo, (item 3.4.1), demonstrado na seguinte fórmula: ((Resultado Líquido/Ativo Total)*100), resultando em "0,05%" (zero vírgula zero cinco por cento). Ainda, apurou a Rentabilidade do Patrimônio Líquido, (item 3.4.2), demonstrado na seguinte fórmula: ((Resultado Líquido/Patrimônio Líquido Médio)*100), resultando em "16,95%" (dezesseis vírgula noventa e cinco por cento). Nas referidas apurações a Unidade Técnica constatou que os índices demonstraram resultado satisfatório.

Quanto à DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA, (item 3.5), a Unidade Técnica apurou a variação positiva no caixa e equivalentes de caixa ao final de 2014 no montante de R\$ 11.828.000, (onze milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais), resultando das Atividades Operacionais, de Investimentos e de Financiamentos.

Em relação à DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, (item 3.6), conforme a Diretoria de Contas, a Entidade em exame apresentou saldo de R\$ 37.646.000 (trinta e sete milhões seiscentos e quarenta e seis mil reais), que representou uma variação de 39,18% (trinta e nove vírgula dezoito por cento) em relação ao exercício anterior, decorrentes, principalmente, do lucro líquido do exercício no valor de R\$ 13.610.000 (treze milhões, seiscentos e dez mil reais).

Quanto à DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE (item 3.7), instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade pela Resolução n.º 1.185/09, a Unidade Técnica registrou que o Resultado Abrangente demonstrou o Lucro Líquido do



Exercício de R\$ 13.610.000,00 (treze milhões e seiscentos e dez mil reais), incorporando-se aos Resultados Acumulados e aumentando o Patrimônio Líquido total da empresa, conforme consta da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Em relação à DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO, (item 3.8), a Unidade Técnica constatou um resultado de R\$ 20.039.000,00 (vinte milhões e trinta e nove mil reais), especificando a distribuição entre os impostos, taxas e contribuições; remuneração de capitais de terceiros e, ainda, remuneração de capitais próprios.

Feitas as considerações, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela REGULARIDADE das contas, entendendo por caber RECOMENDAÇÕES, conforme segue: a) em relação ao atraso no envio da remessa dos dados do SEI-CED, para que passe a obedecer aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes; b) que seja revista à correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis; c) que a entidade observe a correta informação dos registros contábeis, utilizando-se ao final do exercício o "Tipo de Movimento Contábil" mensal correto, e corrija as contas com o Plano Contábil Referencial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 1.698/16 (peça n.º 42), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda que o julgamento das contas da GE FAROL S.A deve ser pela Regularidade com Recomendações, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e o douto Ministério Público, entendemos pela REGULARIDADE das Contas da GE FAROL S.A, com recomendações.

Em relação ao Atraso da Remessa de Dados Eletrônicos do Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas na conclusão pela REGULARIDADE, excepcionalmente para as contas em exame, uma vez que se tratou do primeiro exercício de captação dos dados eletrônicos. No entanto, RECOMENDA-SE à Entidade que passe a observar aos prazos de remessas dos dados.

No que se refere às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados Encaminhados pelo Sistema SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, assim como concluiu a Unidade Técnica, somos pelo afastamento da inconformidade.

Em princípio, destacamos que o Gestor Responsável demonstrou um novo quadro especificando as correções feitas no Balanço Patrimonial originadas em ajustes de auditoria que não estavam refletidos nos balancetes enviados para o sistema SEI-CED e, ainda, demonstrou valores considerados de curto prazo quando seriam obrigações de longo prazo.

Assim, considerando que as divergências foram esclarecidas, somados ao fato de que se referem ao primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, entendemos pela regularização do item, com a recomendação para que seja observada a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

Portanto, cabe a REGULARIDADE do item, com a RECOMENDAÇÃO para que seja observada correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

Quanto às Divergências nos Saldos das Classes e Grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborada a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas, acompanhamos a Diretoria de Contas Estaduais na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ressaltamos que as informações que constam no sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, referem-se somente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2014, uma vez que a Entidade prestou contas somente a partir do momento em que passou a fazer parte do Grupo Copel, ou seja, em 09/2014, sendo que o resultado apurado até 08/2014, correspondente ao Primeiro e Segundo quadrimestres, foi lançado na Conta "Resultado de Exercícios Anteriores". Assim, também entendemos pela impossibilidade da comparação com os demonstrativos contábeis publicados que trouxeram os dados de todo o exercício de 2014. Destacamos, como fez a Unidade Técnica, que os lançamentos normais mensais devem ser lançados com Tipo de Movimento Contábil = 1 e não Tipo de Movimento Contábil = 2, que deve ser utilizado somente nas contas de encerramento.

Somado a isso, entendemos razoável considerar que se trata do primeiro exercício com a captação dos dados eletrônicos pelo sistema SEI-CED, tornando possível considerar o item REGULAR, com a RECOMENDAÇÃO para que se observe o "Tipo de Movimento Contábil" correto para cada registro contábil.

Ainda, no que se refere aos índices apurados pela Diretoria de Contas Estaduais originados no Balanço Patrimonial, que buscou complementar a análise da situação da empresa GE FAROL S.A, entendemos que cabe destaque à apuração do índice de Imobilização do Patrimônio Líquido de 225,03% (duzentos e vinte e cinco vírgula zero três por cento), entendido como "ruim", uma vez que demonstra a grande imobilização de recursos próprios, o que pode resultar na falta de capital de giro. Situação que também foi constatada na apuração no índice de Imobilização de Recursos Não Correntes de 91,67% (noventa e um vírgula sessenta e sete por cento) demonstrando que os recursos de curto prazo podem estar sendo excessivamente aplicados em itens patrimoniais. No mesmo sentido, salientamos o Índice de Liquidez Corrente de 1,10 (um vírgula um), entendido pela Diretoria de Contas como "ruim", para o curto prazo.

Assim, considerando que se trata de uma Sociedade Anônima ligada à geração de energia elétrica, com todas as especificidades desse ramo de atuação, entendemos que os índices apurados serão mais úteis para fins de análise após o

estabelecimento de parâmetros, escolhendo indicadores, comparando com padrões que resultem em diagnósticos ou conclusões que passem a subsidiar decisões a serem tomadas pelo Gestor.

Apenas a título de observação, no que se refere à Demonstração do Fluxo de Caixa, a Demonstração do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Resultado Abrangente e, ainda, a Demonstração do Valor Adicionado, destacamos que a Unidade Técnica não registrou inconformidades, o mesmo ocorrendo com os índices apurados na Demonstração do Resultado do Exercício.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da GE FAROL S.A, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor/Presidente à época, Sr. Roberto Cambuí, CPF 015.164.278-82, Gestor do período de 01/01/2014 até 31/12/2014.

2) RECOMENDA-SE ao Gestor da GE FAROL S.A que, para o próximo exercício: 2.1) passe a observar aos prazos das Remessas de Dados Eletrônicos do Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas;

2.2) reveja a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, evitando as inconsistências na comparação das Demonstrações Contábeis;

2.3) passe a observar as informações dos registros contábeis, utilizando o "Tipo de Movimento Contábil" mensal adequado a cada situação;

2.4) e, por fim, quanto aos Índices apurados na Instrução 44/2016, (peça n.º 41), recomenda-se ao Gestor o estabelecimento de parâmetros e a escolha de indicadores, possibilitando as comparações que resultem em diagnósticos ou conclusões que passem a subsidiar decisões a serem tomadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas da GE FAROL S.A, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor/Presidente à época, Sr. Roberto Cambuí, CPF 015.164.278-82, Gestor do período de 01/01/2014 até 31/12/2014;

2) RECOMENDAR ao Gestor da GE FAROL S.A que, para o próximo exercício: 2.1) passe a observar aos prazos das Remessas de Dados Eletrônicos do Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas;

2.2) reveja a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, evitando as inconsistências na comparação das Demonstrações Contábeis;

2.3) passe a observar as informações dos registros contábeis, utilizando o "Tipo de Movimento Contábil" mensal adequado a cada situação;

2.4) e, por fim, quanto aos Índices apurados na Instrução 44/2016, (peça n.º 41), recomenda-se ao Gestor o estabelecimento de parâmetros e a escolha de indicadores, possibilitando as comparações que resultem em diagnósticos ou conclusões que passem a subsidiar decisões a serem tomadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2016 - Sessão n.º 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 360114/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL BATALHÃO QUADRANGULAR DE RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1946/16 - TRIBUNAL PLENO

Coisa julgada dúplice. Mesmo objeto. Prevalência da segunda decisão transitada em julgado. Cancelamento das restrições e registros decorrentes da decisão anterior.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em face da Ação Social e Educacional Batalhão Quadrangular de Reserva, que deixou de restituir os autos da prestação de contas n.º 28.044/1994, referentes aos recursos repassados pela extinta FASPAR, encaminhados à origem em 25/07/1994.

Considerando que a entidade permaneceu inerte, por meio da Resolução n.º 4.446/03 (peça 5), as contas foram desaprovadas e determinado a restituição dos valores repassados à associação.

Dessa decisão originou-se a Certidão de Dívida Ativa n.º 2800271-8 que aparelha a Execução Fiscal n.º 227-21.2006.8.16.0143, em trâmite no juízo único da comarca de Reserva, promovida contra a Entidade.

Entretanto, no ano de 2006, a Entidade restituiu os autos originais, cujas contas foram julgadas regulares com ressalva, conforme Acórdão n.º 848/07 - Primeira Câmara.

Diante dessa nova decisão e do ajuizamento da execução da primeira decisão, a



Procuradoria Geral do Estado solicita esclarecimentos sobre possível cancelamento da certidão da dívida ativa ou abatimento proporcional de seu valor pela ressalva, questionando, ainda, quanto ao prosseguimento da execução fiscal ajuizada (peça 14).

A Diretoria de Execuções manifestou-se pelo cancelamento da Dívida Ativa n.º 2800271-8 e da respectiva execução fiscal, além do afastamento da sanção de multa (Informação n.º 803/16 – peça 16).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo cancelamento das restrições e dos registros provenientes da Resolução n.º 4.446/03 (Parecer n.º 73/16 – peça 17).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo cancelamento da execução fiscal e adoção das medidas consignadas pela unidade técnica (Parecer n.º 1191/16 – peça 19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça^[1] nos casos em que se discute o conflito entre coisas julgadas, quando dois processos versarem sobre o mesmo objeto deve prevalecer a segunda sentença atingida pelo instituto da coisa julgada enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.

No caso dos autos, conforme exposto, a decisão pela regularidade das contas foi posterior àquela proferida nos presentes autos pela desaprovação das contas.

Uma vez configurada a coisa julgada dúplice, em sintonia com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer o julgamento realizado por meio do Acórdão n.º 848/07 - Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da entidade.

Assim, em consonância com as manifestações técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO (i) pelo cancelamento da determinação de restituição dos recursos transferidos à entidade e das sanções impostas pela decisão consubstanciada na Resolução n.º 4.446/03; e (ii) pela baixa da inscrição do nome do gestor no rol dos agentes com contas julgadas irregulares, se ainda pendente, haja vista o decurso de mais de 8 (oito) anos do trânsito em julgado daquela decisão.

Comuniquem-se a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado sobre o teor da presente decisão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Cancelar a determinação de restituição dos recursos transferidos à entidade e das sanções impostas pela decisão consubstanciada na Resolução n.º 4.446/03; e (ii) pela baixa da inscrição do nome do gestor no rol dos agentes com contas julgadas irregulares, se ainda pendente, haja vista o decurso de mais de 8 (oito) anos do trânsito em julgado daquela decisão.

II - Comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado sobre o teor da presente decisão.

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Coisa Julgada. Ação Anulatória e Embargos à Execução. Sentenças Contraditórias sobre o mesmo objeto. Prevalência daquela que por último transitou em julgado. Precedentes.

1. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. (grifei)

2. No caso sob exame, a executada propôs ação anulatória para contestar o débito; paralelamente, interpôs Embargos à Execução sobre a mesma questão. Na anulatória, sua pretensão foi parcialmente acolhida para excluir parcela do crédito exequendo. Por seu turno, os Embargos foram julgados totalmente improcedentes.

3. Prepondera a decisão proferida na Execução Fiscal, que rejeitou os Embargos de devedor, por ter sido formada por último. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(Resp 598148/SP, publicado no DJe em 31/08/2009).

PROCESSO N.º: 384663/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA ADAMS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1949/16 - TRIBUNAL PLENO

Apontamentos dos Relatórios Semestrais da Inspeção de Controle Externo. Contas Regulares com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paranacidade, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, Superintendente no período de 01/01/2013 até 06/02/2013, e do senhor Carlos Alberto Massa Junior, Superintendente no período de 07/02/2013 até 31/12/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da entidade, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando os apontamentos constantes de seus Relatórios do 1º e do 2º Semestre de 2013, no que foi acompanhada pela Diretoria de Contas Estaduais (peças 48/49).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela regularidade das contas com as ressalvas apontadas pelas unidades técnicas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As ressalvas se referem aos seguintes apontamentos contidos nos Relatórios da Inspeção de Controle Externo do 1º e 2º Semestre: (i) aquisição de porta documentos para abrigar cartão de identificação confeccionado pelo próprio PARANACIDADE, entregues aos prefeitos e vereadores, os quais serviriam para acesso às operações autorizadas; (ii) despesas com telefones celulares sem o devido procedimento licitatório; (iii) pagamento de salários à empregado cedido ao Município de Piraquara e não reembolsados; (iv) cessão da empregada à Agência de Fomento do Paraná, sem o ato de disponibilização e sem a solicitação e justificativa da Agência.

Quanto à aquisição dos porta documentos, considerando que tais despesas estavam indiretamente relacionadas às atividades do PARANACIDADE, vez que se destinavam a abrigar documento de identificação emitido pelo próprio ente e que tais despesas foram incorridas mediante realização do Pregão Eletrônico n.º 04/2013[1], entendo passível de ressalva este apontamento.

Também entendo que pode ser ressalvada a ausência de procedimento licitatório para a contratação de prestadora de telefonia móvel, visto que a irregularidade foi sanada ao longo do exercício de 2014 com a realização do Pregão Eletrônico n.º 02/2014, que deu origem ao Contrato n.º 007/2014[2].

No que tange à cessão de empregada à Agência de Fomento, há de se ponderar que a falta dos documentos da cessão não maculam a gestão a ponto de conduzir à irregularidade das contas, consistindo irregularidade formal passível de ressalva.

Quanto à ausência de reembolso das remunerações do servidor cedido ao Município de Piraquara, analisando a prestação de contas relativa ao exercício subsequente, processo n.º 212.572/15, verifiquei que na Instrução Técnica n.º 259/15 – DCE inexistiu menção a qualquer das questões aqui debatidas, o que permite concluir que foram sanadas.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, superintendente no período de 1/1/2013 até 6/2/2013, e do senhor Carlos Alberto Massa Junior, superintendente no período de 7/2/2013 até 31/12/2013, ressalvando a aquisição de porta documentos adquiridos para abrigar cartão de identificação confeccionado pelo PARANACIDADE; as despesas realizadas com telefonia móvel sem licitação; e os apontamentos em relação aos atos de cessão funcional.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções determino, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, superintendente no período de 1/1/2013 até 6/2/2013, e do senhor Carlos Alberto Massa Junior, superintendente no período de 7/2/2013 até 31/12/2013, ressalvando a aquisição de porta documentos adquiridos para abrigar cartão de identificação confeccionado pelo PARANACIDADE; as despesas realizadas com telefonia móvel sem licitação; e os apontamentos em relação aos atos de cessão funcional.

II - Determinar, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2016 – Sessão n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. http://200.195.150.93/documentos_transparencia/app/storage/arquivo/91/140_1_29_2013_d_r_comercio_de_bolsas_e_acessorios.pdf

2. http://200.195.150.93/documentos_transparencia/app/storage/arquivo/3/160_1_29_2014_oi_con_tr_007_14.pdf



PROCESSO N.º: 501086/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 99/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Exercício de 2013. Recurso de Revista. Pelo conhecimento e pelo provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/15 – S2C.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Romualdo Batista, então Prefeito Municipal de Mandaguari, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/15 – 2º C, por meio do qual recomendou a IRREGULARIDADE de suas contas, relativas ao exercício de 2013, em face do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ter sido considerado nulo ante a ausência de assinatura de seus membros, contrariando a IN n.º 97/2014 e o Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pela Casa.

Determinou-se ainda, aplicação de duas multas ao Recorrente, ambas com base no artigo 87, III, F, da Lei Complementar n.º 113/2005, decorrentes das irregularidades detectadas.

Em suas alegações, o Recorrente junta diversos documentos (peças 62/75), dentre estes, novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, desta vez contendo todas as assinaturas necessárias, e ainda, novo Relatório do Controle Interno municipal com o seu respectivo Parecer, emitido somente após o fechamento do SIM-AM do exercício de 2013, ocorrido em 16/09/2014.

Ao final, requer o recebimento e acatamento dos documentos lançados no processo, a fim de darem PROVIMENTO do presente recurso, objetivando a recomendação de regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 533/16 (peça 84), manifesta-se pelo provimento do recurso, uma vez que o parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelos seus membros foi encaminhado, assim como o Parecer do Controle Interno, assinado e datado após o fechamento do SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando, no entanto, a oposição de ressalvas nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08-TC.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Considerando que a nova documentação juntada em sede recursal sana as irregularidades apontadas na fase inicial de análise das contas, entendo que o presente recurso pode ser Provido.

No entanto, observando as regras estabelecidas pela Uniformização de Jurisprudência n.º 08, desta Casa, vejo que assiste razão a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que o saneamento da irregularidade ocorreu após o julgamento inicial das contas, e portanto, as irregularidades devem ser convertidas em ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, pois preenchidos os requisitos legais, para, no mérito propor o seu PROVIMENTO, a fim de que seja revisto o Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/15, da Segunda Câmara desta Casa, para agora, RECOMENDAR o julgamento pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício financeiro de 2013, RESSALVANDO, entretanto, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer do Controle Interno terem sido regularizados somente em fase recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso, pois preenchidos os requisitos legais, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja revisto o Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/15, da Segunda Câmara desta Casa, para agora, RECOMENDAR o julgamento pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício financeiro de 2013, RESSALVANDO, entretanto, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer do Controle Interno terem sido regularizados somente em fase recursal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 585913/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 113/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Assaí, exercício de

2013. Irregularidade em razão de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade". Apresentação do balanço financeiro assinado pelo gestor das contas, contador e controlador interno, cujos valores são idênticos aos constantes do SIM-AM. Acompanhando parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pelo Provimento do Recurso de Revista, para fins de que o Parecer Prévio recomende a regularidade com ressalva da prestação de contas do Município de Assaí, exercício de 2013, afastando-se a multa aplicada pela irregularidade das contas.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por Luiz Alberto Vicente, Prefeito do Município de Assaí, em face da recomendação consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 135/15, da Segunda Câmara, que emitiu recomendação pela irregularidade das contas de responsabilidade do Recorrente, relativas ao exercício de 2013, em função de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade". Determinou ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Em sua peça Recursal o recorrente aduz em síntese, que, diferentemente do que constou na decisão vergastada, encaminhou por meio das peças 49/51 esclarecimentos atinentes à republicação do balanço patrimonial, em vista de uma inexatidão encontrada no balanço anterior, decorrente de falha na soma/resultado na planilha, não havendo diferenças no comparativo das contas do Município com as apuradas pelo Tribunal.

Assevera que a análise comparativa dos documentos apresentados nas peças 44 e 51 permite aferir que as informações são as mesmas, sendo que a republicação do balanço apenas fez constar a indicação do valor do resultado do balanço (R\$ 1.724.722,25), no campo respectivo. Alega que, em situações semelhantes, esta Corte já se manifestou favoravelmente à aprovação de contas quando o ente público apresenta erro meramente formal, como no caso relatado no Acórdão 2029/2015 (Processo 76157/11 – relatório de inspeção do Município de Vera Cruz do Oeste).

Por fim, requer o provimento do Recurso para reformar a decisão exarada no Acórdão n.º 135/15 da Segunda Câmara, com aprovação das contas. Sucessivamente, não sendo esse o entendimento desta Corte, requer sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, LC/PR 113/05, também da fundamentação supra.

II-DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução n.º 691/16 afirma que a análise realizada em sede de contraditório nos autos originários[1], apontou-se restrição em virtude de divergências entre o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da PCA-2013 e os dados do SIM-AM, mais especificamente na conta de Saldos dos Atos Potenciais Passivos, no valor de R\$ 1.724.722,25.

Aduz que na fase recursal, o recorrente informa que o balanço patrimonial apresentado anteriormente não continha irregularidade em suas informações, ocorrendo "um erro na planilha que não efetuou a soma dos valores nela consignado, deixando de apontar o resultado, o que deu a aparência de inconsistência e/ou irregularidade" e que a "republicação do balanço apenas fez constar a indicação do valor do resultado do balanço (R\$ 1.724.722,25), no campo respectivo".

Verifica que o citado balanço foi enviado à peça 59, e os valores dele constantes são idênticos aos do SIM-AM, estando assinado pelo gestor das contas, pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, pelo que opina pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 135/15 - Segunda Câmara, emitindo-se Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer n.º 1.547/16, corrobora o opinativo pelo provimento do Recurso de Revista, para no mérito, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 135/15, para fins de julgar as contas regulares.

II-DO VOTO

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que o recorrente encaminhou à peça 59 balanço patrimonial, assinado pelo gestor das contas, pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, cujos valores, conforme apontou a instrução processual, são idênticos aos do SIM-AM, de modo que resta afastada a irregularidade das contas.

A documentação acostada revelou, desta feita, a exatidão das contas, aferindo-se a partir dos demonstrativos contábeis e financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos, o que impõe o Parecer Prévio no sentido da sua aprovação. Contudo, embora o referido documento já tenha sido enviado por ocasião da fase ordinária à peça 51, há que se ponderar, que consoante Uniformização de Jurisprudência n.º 08, observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações); (sem grifos no original)

Compreende-se, portanto, que diante do saneamento da irregularidade em grau de recurso, o item atinente às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade deve ser convertida em ressalva, afastando-se a multa aplicada em razão da



irregularidade das contas.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações técnicas, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando-se a decisão recorrida, para fins de que seja emitido novo Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Assaí, Sr. Luiz Alberto Vicente, atinentes ao exercício de 2013, ressalvando, entretanto, a correção da impropriedade somente na fase recursal, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Acompanhar parcialmente as manifestações técnicas, dando PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando-se a decisão recorrida, para fins de que seja emitido novo Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Assaí, Sr. Luiz Alberto Vicente, atinentes ao exercício de 2013, ressalvando, entretanto, a correção da impropriedade somente na fase recursal, sem aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2016 - Sessão n.º 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. por meio da Instrução 2006/15 - DCM

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 55066/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, HARRI GURTH MERTZ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES E PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1838/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Município de Santa Helena e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena - ADESC, formalizada por meio dos Contratos/Termos de Parceria n.º 121/2006, 463/2006, 465/2006 e 031/2007, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.939.407,90 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos), tendo por objeto formar vínculo de cooperação para continuidade e ativação de novos programas municipais na área de educação em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos - EJA, extensão da Unioeste, reativação no Departamento de Cultura e implantação de projeto turístico.

O presente processo foi formalizado por meio do desentranhamento de documentação originalmente apresentada no processo 63782-5/07, o qual trata das transferências efetivadas pelo Município de Santa Helena às entidades privadas durante o exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 1609/10, peça 06) opinou pela concessão de contraditório a entidade em face da ausência de documentos essenciais a análise da Transferência, quais sejam: cópias dos termos de parceria relativos aos procedimentos licitatórios 050/2006, 148/2006, 150/2006, 18/2007; demonstrativo da execução da receita e da despesa; planos de trabalho; relatório sobre a execução do objeto; parecer e relatório de auditoria independente; extrato da execução física e financeira; termos de cumprimento os objetivos; extratos bancários, bem como, para fins de esclarecimentos sobre a que título ocorreu os repasses; a forma de fiscalização da entidade e de mensuração dos resultados da parceria e sobre o posicionamento do Poder Legislativo local acerca dos repasses.

Os interessados foram regularmente intimados, ADESC (Ofício Contraditório peça 10); Município de Santa Helena (Ofício Contraditório peça 11, AR 13); Giovanni Maffini (Ofício Contraditório peça 12, AR 15). Diante da devolução do AR de intimação da ADESC foi publicado o Edital 32/10 (peça 16).

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, a unidade técnica (Instrução 2140/11, peça 24) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3417/11, peça 25) opinaram pela irregularidade das contas, com devolução integral de valores e aplicação de multa.

Submetido a julgamento, o feito foi retirado da pauta, para correção de autuação e inclusão do Sr. Giovanni Maffini e da Sra. Rita Maria Schmidt, como interessados no processo.

O Sr. Harri Gurth Mertz, presidente da Associação no exercício de 2007 apresentou contraditório às peças 31, 33 a 36 e 39.

Com a juntada dos documentos relativos aos processos licitatórios, a DAT solicitou a concessão de novo contraditório aos interessados, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os procedimentos realizados, conforme apontamentos realizados na Instrução 3085/12 (peça 44), os quais foram intimados, por meio dos ofícios contraditórios acostados às peças 48 a 50.

O Município de Santa Helena manifestou-se às peças 62 a 69, trazendo aos autos os documentos seguintes: a) Documentos relativos ao processo licitatório n.º 01/2006 na modalidade "Convite" e respectivo contrato n.º 014/2006, para a prestação e serviços da OSCIP à municipalidade na área de educação e cultura (peça 62); b) Documentos relativos ao processo licitatório n.º 018/2007 e contrato 031/2007, acompanhados dos termos de recebimento dos bens e serviços e das Notas Fiscais emitidas pela entidade para subsidiar os recebimentos (peça 63); c) Documentos relativos ao processo licitatório n.º 050/2006 e contrato 121/2006, acompanhados dos termos de recebimento dos bens e serviços e das Notas Fiscais emitidas pela entidade para subsidiar os recebimentos (peça 64); d) Documentos relativos ao processo licitatório n.º 148/2006 e contrato 463/2006, acompanhados dos termos de recebimento dos bens e serviços e das Notas Fiscais emitidas pela entidade para subsidiar os recebimentos (peça 65); e) Documentos relativos ao processo seletivo público n.º 001/2010, realizado pelo Município de Santa Helena (peça 66, pg. 01 a 18 e 38 a 61); f) Lei Municipal 2048/10 criando quadro de empregos públicos na área de saúde (peça 66, pg. 19 a 25); g) Documentos relativos ao processo seletivo público n.º 01/2011 para a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias (peça 66, pg. 26 a 37); h) Relação de agentes políticos e servidores vinculados à área de saúde (peça 67 e 68 pg. 03 a 05); i) Relação de agentes políticos e servidores vinculados à área de ação social (peça 68, pg. 01 e 02); e, j) Esclarecimentos sobre a terceirização dos serviços públicos, discorrendo que os serviços foram feitos de forma suplementar e precária, inexistindo a continuidade (peça 69).

Em nova análise a DAT (Instrução 542/14, peça 72), considerando a presença de novos elementos, requereu a concessão de novo contraditório aos interessados, a fim de que o Município se manifestasse sobre o item 3.1 da Instrução (fls. 07 a 13 da Instrução) e a ADESC sobre o item 3.2 (fls. 13 a 15 da Instrução).

Cientificados (peças 76 - 78), o Município de Santa Helena informou que por se tratar de transferência realizada na gestão anterior, encaminhou notificação ao ex-prefeito Giovanni Maffini para que ele apresentasse os esclarecimentos necessários (peças 85/86).

O Sr. Harry Gurth Mertz, na qualidade de representante da ADESC de Santa Helena, por meio de procurador constituído apresentou justificativas à peça 96, alegando, em suma, que os procedimentos realizados obedeceram aos ditames da legalidade, tratando-se de prestação de serviços de forma complementar, os quais foram efetivamente prestados com o desenvolvimento de inúmeros projetos pelo Município.

Giovanni Maffini, ex-prefeito do Município, manifestou-se à peça 98 alegando que: (a) a prestação e serviço foi realizada de forma complementar; (b) houve cumprimento e aplicabilidade da Lei 9.790/99; (c) o termo de parceria foi firmado regularmente; (d) que a realização de procedimento de dispensa de licitação para celebração do termo de parceria é regular; e, (e) houve regular aplicação/o dos recursos transferidos.

A DAT (Instrução 798/16, peça 104) conclusivamente opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral de valores e aplicação de sanções aos gestores, em razão das seguintes constatações: a) Ausência de comprovação da destinação dos valores repassados; b) Realização de repasses fora da vigência dos termos 121/2006 e 031/2007; c) Inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da justificativa para o procedimento de dispensa de licitação; d) Não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados; e) Imprópria terceirização dos serviços públicos; f) Infração aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006 e LC 101/2000; e, g) Ausência de detalhamento das despesas administrativas cobradas (taxas de administração).

O Ministério Público de Contas (Parecer 2354/16, peça 105) não se opôs ao julgamento e à aplicação de penalidades sugeridas pela unidade técnica, requereu, entretanto, que seja adicionada, como fundamento para o juízo de irregularidade das contas e a consequente restituição integral dos valores repassados, a infração ao art. 6.º, II, do Decreto n.º 3.100/1999[1], cuja dicção prevê que a prestação de serviços na área de educação pelas OSCIP's dar-se-á mediante financiamento com seus recursos próprios.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução processual, especialmente da Instrução 3085/12 (peça 44), o Município de Santa Helena realizou quatro procedimentos administrativos para a contratação da ADESC, sendo 02 (dois) Processos Licitatórios na modalidade Convite e 02 (dois) de Dispensa de Licitação, justificadas no inciso IV[2] do Art. 24 da Lei Federal 8666/93.

Ainda, conforme se depreende da análise realizada pela unidade técnica ocorreram



várias impropriedades relativas aos procedimentos de contratação realizados, evidenciando direcionamento, ilegalidades (afrenta à Lei 8666/93 e à Lei 11.350/2006) e falta de planejamento do Município de Santa Helena, conforme detalhamento às fls. 04-19, da peça 44.

A dispensa de licitação n.º 018/2007 previa valor máximo de R\$ 1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta mil reais), porém, foi repassado à entidade tomadora o montante de R\$ 1.795.998,38 (um milhão setecentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato 031/2007, vinculado ao processo licitatório supracitado, sem a formalização legal dos respectivos aditivos contratuais.

Observa-se que embora a municipalidade tenha utilizado o termo "contrato/termo de parceria" nos ajustes 031/2007 e 121/2006, esses instrumentos não vieram revestidos das características exigidas pelo Art. 10 da Lei 9790/99, possuindo características estritamente contratuais e não de cooperação.

Nos ajustes n.º 463/2006 e 475/2006, relacionados à execução de projeto turístico no balneário de Santa Helena, sequer foi utilizada a expressão "Termo de Parceria", denotando a total relação contratual administrativa dessas avenças.

Em todos os ajustes firmados, os recursos eram utilizados para pagamento de pessoal e encargos, caracterizando terceirização indevida dos serviços públicos, que não foram contabilizadas como despesas com pessoal em desacordo com o que determina a LC 101/2000, uma vez que não restou comprovado nos autos a complementariedade da prestação dos referidos serviços prestados pela entidade tomadora.

Aliás, denota-se que sobre o total dos salários apropriados mensalmente, era calculado um percentual adicional que variava entre 73% e 75%, referente a encargos sociais e trabalhistas incidente sobre as remunerações e também a despesas operacionais e administrativas (taxa de administração), conforme verificou a DAT na Instrução Técnica 542/14 (peça 72), demonstrando o caráter lucrativo dos ajustes firmados.

Não obstante, insta, ao final, mencionar a ausência de documentos relativos à prestação de contas, exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99, indispensáveis para a verificação da correta utilização dos recursos, além da falta de detalhamento das despesas realizadas e pagamento de taxas de administração, impondo assim, a desapropriação das contas.

Deixo, entretanto, de acatar a sugestão ministerial de incluir a norma regulamentar do art. 6.º, II, do Decreto n.º 3.100/1999[3], como fundamento para desapropriação das contas, pois a meu sentir, ao aludir à promoção gratuita da saúde, o legislador (art. 3.º, IV, da Lei n.º 9.790/1999[4]) quis assegurar a gratuidade do serviço para os usuários respectivos, e não limitar a forma do seu financiamento.

Destarte, acato integralmente os opinativos técnicos (peças 44, 72 e 104) e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar n.º 113/2005. VOTO pela:

I - irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, CNPJ n.º 07.708.591/0001-03, de responsabilidade do Sr. Harri Gurth Mertz, CPF N.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santa Helena (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão das seguintes constatações: a) ausência de comprovação da destinação dos valores repassados; b) realização de repasses fora da vigência dos termos 121/2006 e 031/2007; c) inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da justificativa para o procedimento de dispensa de licitação; d) não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados; e) imprópria terceirização dos serviços públicos; f) infração aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006 e LC 101/2000; e, g) ausência de detalhamento das despesas administrativas cobradas (taxas de administração).

II - determinação de:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.939.407,90 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, CNPJ n.º 07.708.591/0001-03, pelo Sr. Harri Gurth Mertz, CPF N.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e pelo Sr. Giovanni Maffini, CPF N.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito Municipal, na qualidade de repassador dos recursos (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da ausência total de comprovação da destinação dos valores repassados, abrangendo os valores repassados fora das vigências pactuadas e os referentes às taxas administrativas cobradas;

b) Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da celebração e ajuste com OSCIP sem subsídio de Termo de Parceria, em afronta ao Art. 9.º da Lei 9790/99;

c) Aplicação de multa prevista no art. art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos termos do Art. 18 da LC 101/2000 e consequente não composição desses valores nos índices de que trata os Art. 19 e 20 do mesmo dispositivo legal;

d) Aplicação de multa ao Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso público, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

e) Aplicação de multa ao Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de

ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006;

III - Inclusão do nome do Sr. Harri Gurth Mertz, CPF N.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV - Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, CNPJ n.º 07.708.591/0001-03, de responsabilidade do Sr. Harri Gurth Mertz, CPF n.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santa Helena (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão das seguintes constatações: a) ausência de comprovação da destinação dos valores repassados; b) realização de repasses fora da vigência dos termos 121/2006 e 031/2007; c) inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da justificativa para o procedimento de dispensa de licitação; d) não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados; e) imprópria terceirização dos serviços públicos; f) infração aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006 e LC 101/2000; e, g) ausência de detalhamento das despesas administrativas cobradas (taxas de administração).

II - Determinar:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.939.407,90 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, CNPJ n.º 07.708.591/0001-03, pelo Sr. Harri Gurth Mertz, CPF N.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e pelo Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito Municipal, na qualidade de repassador dos recursos (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da ausência total de comprovação da destinação dos valores repassados, abrangendo os valores repassados fora das vigências pactuadas e os referentes às taxas administrativas cobradas;

b) Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Giovanni Maffini, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da celebração e ajuste com OSCIP sem subsídio de Termo de Parceria, em afronta ao Art. 9.º da Lei 9790/99;

c) Aplicação de multa prevista no art. art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Giovanni Maffini, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos termos do Art. 18 da LC 101/2000 e consequente não composição desses valores nos índices de que trata os Art. 19 e 20 do mesmo dispositivo legal;

d) Aplicação de multa ao Sr. Giovanni Maffini, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso público, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

e) Aplicação de multa ao Sr. Giovanni Maffini, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006;

III - Inclusão do nome do Sr. Harri Gurth Mertz, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovanni Maffini, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV - Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6.º. Para fins do art. 3.º, da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:

(...) II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela



Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

2. IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

3. Art. 6º. Para fins do art. 3º, da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:

(...) II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

4. Art. 3º. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: [...]IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei.

PROCESSO Nº: 116878/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1839/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, no valor de R\$ 214.784,82 (duzentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2012 relativa aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3540/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência[1]; (iii) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e (iv) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Os interessados foram cientificados (peça 08). Paulo Afonso Schmitdt e Flávio José Arns requereram a dilação de prazo, o que foi autorizado (Despacho 2138/14-DAT). Foram apresentadas defesas e documentos (peças 19 e 21).

Em caráter excepcional, foi deferida à APAE a prorrogação de prazo para apresentação de resposta (Despacho 2520/14), as quais foram prestadas à peça 33.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 337/16, peça 34) entendeu sanada a impropriedade referente aos pagamentos realizados em favor de fornecedores. Consignou que os atrasos e a ausência de certidões podem ser objeto de recomendação e sugeriu a regularidade das contas com ressalva em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, pois inexistem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1190/16, peça 35) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 34, de que a irregularidade relativa às "despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" pode ser convertida em ressalva, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência não existem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Em relação ao atraso na prestação de contas e à ausência de certidões durante a execução da transferência, tratam-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, no valor de R\$ 214.784,82 (duzentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2008/2012, ressalvando a impropriedade referente às despesas

efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II - expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, no valor de R\$ 214.784,82 (duzentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2008/2012, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 117548/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, CLEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1840/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Claro, no valor de R\$ 185.527,09 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete mil e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080303/2008 e registrada no SIT sob n.º 4435, tendo por objeto o repasse de recursos para custear oferta de educação básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise mediante a Instrução n.º 5296/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e (vi) problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 7 e 9) e apresentaram suas defesas (peças 13, 15, 18, 22 e 25).

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 891/16 (peça 29), a DAT entendeu que em sede de contraditório a inconformidade indicada no item (vi) foi saneada.

Considerou os itens (i) a (iii) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva dos itens (iv) e (v), correspondentes à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ao Termo de Cumprimento de Objetivos, não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, tendo em vista a ausência de dano ao erário, desfalque ou prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio.



O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3475/16 (peça 29) corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência", tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e ao Termo de Cumprimento de Objetivos, não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, acato a manifestação técnica e o parecer ministerial, no sentido de que os apontamentos podem ser convertidos em ressalvas, diante da ausência de dano ao erário ou à execução do objeto, em consonância com a posição adotada por este relator em processos semelhantes.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080303/2008 e registrada no SIT sob n.º 4435, ressaltando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e ao Termo de Cumprimento de Objetivos, não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, diante da ausência de dano ao erário ou à execução do convênio;

II – expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080303/2008 e registrada no SIT sob n.º 4435, ressaltando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e ao Termo de Cumprimento de Objetivos, não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, diante da ausência de dano ao erário ou à execução do convênio;

II – Recomendar aos responsáveis, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 117734/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR GOMES DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1841/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá da Serra, no valor de R\$ 109.481,93 (cento e

nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5525/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (iv) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (v) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência; e, (vi) problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 09, 23 e 27). O Sr. Flavio José Arns manifestou-se à peça 14; a Secretaria de Estado da Educação à peça 16; a APAE de Mauá da Serra à peça 18; o Sr. Jair Gomes da Silva à peça 20; e o Controle Interno de Convênios Estadual à peça 32.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 988/16, peça 36) verificou que a prestação de contas pode ser julgada regular com ressalva em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e do termo de cumprimento dos objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável, impropriedades estas que não causaram prejuízo à execução do convênio.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões" assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que as impropriedades referentes aos problemas verificados no relatório circunstanciado e existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência foram sanados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3673/16, peça 37) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência", trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, verifica-se que a impropriedade decorreu de aumentos salariais, demissões e novas contratações, representando apenas 5,33% do total das despesas efetuadas, não tendo evidenciado desvio de finalidade, podendo assim, ser convertida em ressalva. A irregularidade constatada no termo de cumprimento dos objetos refere-se à falta de assinatura do fiscal responsável. Entretanto, como bem ponderou a unidade técnica, ela também pode ser convertida em ressalva, pois às informações prestadas no sistema SIT foram capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, dado que o Controle Interno, por meio do relatório circunstanciado, informou que os objetivos foram plenamente alcançados.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 36) e o Parecer Ministerial (peça 37) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, no valor de R\$ 109.481,93 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressaltando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e o termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, no valor de R\$ 109.481,93 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressaltando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e o termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Liberatória da Concedente; 2 - Débitos com a Concedente; e, 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 145824/96

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETT, DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI, JOÃO MENDONÇA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1850/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 1995. Poder Legislativo do Município de Londrina. Irregularidade. Percepção indevida de remuneração extra no mês de dez/1995. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Devolução de valores.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, além de diversas entidades da Administração Indireta, relativa ao exercício financeiro de 1995, uma vez que, à época, as contas eram formalizadas em apenas um processo.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

As contas do Legislativo, de responsabilidade do senhor Célio Guergoletto, presidente à época, e das demais entidades, foram julgadas pelo Acórdão nº 1702/2002 (peça 10), e as do Executivo foram apreciadas pela Resolução nº 4421/2002 (peça 11).

Relativamente à Câmara Municipal, referido acórdão julgou irregulares as contas, com base no Parecer Prévio nº 321/02 (peça 09), que constatou a percepção indevida, por parte dos senhores vereadores, de remuneração extra no mês de dezembro de 1995, determinando a devolução das quantias recebidas indevidamente, atualizadas, constantes a fls. 04, da peça nº 03 (Instrução nº 2081/96-DCM), destacando que os vereadores Alex Canziani Silveira, Francisco Roberto Pereira, Roberto Yoshimitsu e Tercílio Luiz Terini, já efetuaram o ressarcimento.

Já em grau de Recurso de Revista, o Acórdão nº 1756/08 – Tribunal Pleno negou provimento ao recurso, “[...] para manter a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1702/2002.”

Entretanto, em decorrência de sentença judicial proferida nos autos de Ação Anulatória nº 1351/2009, da 1ª Vara da Fazenda Pública, posteriormente mantida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1014427/1, o Acórdão nº 1702/2002-TC foi invalidado, especificamente, na parte em que se refere ao Poder Legislativo de Londrina, fato este comunicado na Sessão Plenária nº 05 de 13/02/2014, desta Corte de Contas.

Adotada as medidas de estilo, cabíveis ao caso, foi procedida a citação dos vereadores envolvidos, para exercício do contraditório, em face do contido na Instrução nº 2081/96 (peça 03).

Em última análise, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7976/15 (peça 235), concluiu nos seguintes termos:

“Inicialmente convém relembarmos que o Acórdão nº. 1702/02 que desaprovou as contas em análise foi anulado por decisão judicial, retornando o feito à fase instrutória, e que em face da decisão, os Srs. Carlos Alberto Garcia, Carlos Sigueru Kita e Moyses Leonidas de Oliveira efetuaram o recolhimento de valores recebidos a maior, sendo emitida a Certidão de Quitação de Débito nº. 519/09 (peça 54).

No mérito, considerando a informação da Unidade Técnica quanto ao correto recolhimento efetuado pelo Vereador Sr. Jamil Hatti, entendemos que pode ser afastada sua responsabilidade pelo recolhimento quando do julgamento das contas. Salientamos não ser o caso de baixa de responsabilidade pecuniária, visto que após a declaração de nulidade do Acórdão nº. 1702/02, inexistia pendência registrada perante este Tribunal.

Ante ao exposto, ratificamos o nosso opinativo pela irregularidade da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Londrina, relativa ao ano de 1995, em face da percepção indevida pelos Vereadores da verba extra paga no mês de dezembro.

No caso, deve ser feita a determinação de recolhimento ao erário municipal dos

valores apurados pela DEX na Informação nº 6189/14, à peça 218, pelos Vereadores que ainda não procederam à sua devolução, ali mencionados, com exceção do Vereador Jamil Hatti, que já procedeu ao recolhimento dos valores conforme antes apontado.

É o parecer.”

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4380/15-DCM (peça 238), assim se manifestou:

“ANÁLISE TÉCNICA:

Esta irregularidade foi apontada em função dos seguintes motivos: A remuneração dos Vereadores foi fixada pela Resolução nº 9/92, para a legislatura de 1993/1996. Entretanto, a Resolução não contempla os Vereadores com uma remuneração extra no mês de dezembro de 1995. Em que pese tal pagamento haver sido autorizado através de Ato da Mesa, de 30/11/95, o mesmo é indevido, por ferir o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Agora em posse do Processo de Ação Popular nº 1020 e 1022/95 (peça 220), dos quais declararam a nulidade do ato nº 32/95 da Mesa da Câmara Municipal de Londrina, que havia concedido o pagamento de uma remuneração extra aos vereadores no mês de Dezembro de 1995.

Esta Diretoria opina pela manutenção de irregularidade, sendo necessário à devolução ao cofre do erário corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento, da verba recebida indevidamente pelos Agentes Políticos, conforme segue:

NOME	VALOR INICIAL
ADALBERTO PEREIRA DA SILVA	4.858,10
ANTENOR R. DA SILVA JUNIOR	4.858,10
CARLOS A. OLIVEIRA PINHEIRO	4.858,10
DEOLINDO BASSETTO	4.858,10
EDISON SIENA	4.858,10
JACI CEZAR DE AGUIAR	4.858,10
JORGE CHIROMATZO	4.858,10
JOSÉ MARIA MAKIOLKE	4.858,10
JOÃO MENDONÇA DA SILVA	4.858,10
JULIO MESSIAS BISPO FILHO	4.858,10
LYGIA LUMINA PUPATTO	4.858,10
RENATO SILVESTRE ARAUJO	4.858,10
CELIO GUERGOLETT	6.469,23

Peça nº 218 - Informação nº 6189/14 - DEX

Obs.: A vereadora Lygia Lumina Pupatto, na peça processual nº 46 (pag. 10 a 16) informou que efetuou o pagamento, mas não juntou comprovante deste pagamento. Os Vereadores Carlos Alberto Garcia, Carlos Sigueru Kita, Jamil Hatti e Moyses Leonidas de Oliveira, já efetuaram o ressarcimento aos cofres públicos, conforme relação abaixo:

Vereadores	CPF	Valor devido	peça	pagina	defesa	valor do pago	data pago	peça	pagina	Observação
Carlos Alberto Garcia	040.218.832-01	10.779,57	272		pagou conforme depósito pag.18 e peça 105.1302144	10.294,40	22/02/2000	47	17 a 19	Certidão quitação de debito nº 519/09 peça 54
Carlos Sigueru Kita	069.800.079-00	10.779,57	284		pagou conforme depósito pag.20	9.298,00	28/12/2004	46 e 48	18 a 20	Certidão quitação de debito nº 519/09 peça 54
Jamil Hatti	063.878.349-04	10.779,57	311		pagou conforme depósito judicial peça 155 pag.3	23.794,97	07/01/2011	150		
Moyeses Leonidas de Oliveira	075.422.310-03	10.779,57	408		pagou conforme depósito pag.41	5.000,00				Matr nº 160 e 47 Certidão quitação de debito nº 519/09 peça 54

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO”

Ato contínuo, considerando o lapso temporal entre a data da informação prestada pela Diretoria de Execuções na Informação nº 6189/14 (peça 218), e a data que vieram os autos para elaboração da proposta de voto, determinei nova oitiva da referida diretoria, a fim de que apontasse quais Vereadores efetuaram o ressarcimento dos valores referentes ao pagamento irregular recebido em dezembro de 1995, bem como, para que informasse o valor atualizado que seria devido pelos demais.

Assim, mediante a Informação nº 417/16 (peça 240), a Diretoria de Execuções apresentou os seguintes esclarecimentos:

“1 - VEREADORES QUE EFETUARAM O RESSARCIMENTO DOS VALORES

NOME	VALOR INICIAL	DATA DO PGTO	VALOR PAGO	DOCUMENTO
CARLOS ALBERTO GARCIA	4.858,10	22/02/2000	6.994,31	Peças 46, pgs.35/39
CARLOS SIGUERU KITA	4.858,10	29/11/1996	4.258,00	Peças 46, pgs.51/55
MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA	4.858,10	01/11/2000	7.555,95	Peças 46, pgs.43/44
JAMIL HATTI	4.858,10	07/01/2011	23.794,97	Peça 155, pg.3



A quitação dos débitos se deu pela CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 519/09 (peça 54).

JAMIL HATTI	4.858,10	07/01/2011	23.794,97	Peça 155, pg.3
-------------	----------	------------	-----------	----------------

Recomendação de Baixa de Responsabilidade conforme Informação nº 2398/15 – DEX (peça 230).

2 - VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/01/2016 DOS VALORES DEVIDOS PELOS DEMAIS VEREADORES

NOME	VALOR INICIAL	VLR. ATUALIZADO	JUROS	TOTAL – 31/01/2016
ADALBERTO PEREIRA DA SILVA	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
ANTENOR R. DA SILVA JUNIOR	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
CARLOS OLIVEIRA A.	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
DEOLINDO BASSETTO	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
EDISON SIENA	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
JACI CEZAR DE AGUIAR	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
JORGE CHIROMATZO	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
JOSÉ MARIA MAKIOLKE	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
JOÃO MENDONÇA DA SILVA	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
JULIO MESSIAS BISPO FILHO	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
LYGIA LUMINA PUPATTO	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
RENATO SILVESTRE	4.858,10	15.526,05	13.197,14	28.723,19
CELIO GUERGOLETTTO	6.469,23	20.675,07	17.573,81	38.248,88

Conforme observação constante na Instrução nº 4380/15 – DCM (peça 238), a vereadora Lygia Lumina Pupatto, informou que efetuou o pagamento (peça 46, páginas. 10 a 16), porém não juntou comprovante do pagamento. Esclarecemos que as sanções de restituição de valores acima se encontram registradas nesta Diretoria de Execuções, porém não foram emitidas as Certidões de Débito e tomadas as demais providências para execução, tendo em vista a existência de Ação Popular - Autos nº 1020/95 e 1022/95 - 2ª Vara Cível de Londrina."

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores.

No caso tratado, o cerne da irregularidade prende-se ao pagamento de uma remuneração extra no mês de dezembro de 1995, aos senhores vereadores, autorizado através do Ato da Mesa nº 32/95, de 30/11/1995.

Entretanto, muito embora tenha havido autorização, o ato foi considerado inválido por ferir o princípio constitucional da anterioridade, insculpido no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, o que resultou no Acórdão nº 1702/2002, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de Londrina, com a determinação de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, cuja decisão se manteve incólume pelo Acórdão nº 1756/08 – Tribunal Pleno, quando da análise do Recurso de Revista interposto.

Todavia, por força de decisão judicial proferida nos autos de Ação Anulatória nº 1351/2009, da 1ª Vara da Fazenda Pública, posteriormente mantida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1014427/1, referido acórdão foi invalidado por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, cumpre abrir um parêntese para indicar que foram ingressadas Ações Populares, por intermédio dos autos nºs 1020/95 e 1022/95, perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina, exatamente contra o recebimento da verba intitulada remuneração extra, decorrente do ato nº 32/95 da Mesa Diretora, paga aos senhores vereadores.

Assim, convém destacar o Parecer nº 535/14 (peça 221), da Diretoria Jurídica, exarado em decorrência das informações prestadas pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina quando indagada a respeito da situação em que se encontravam as referidas Ações:

"Trata-se de Prestação de Contas Municipal, na qual, em resposta ao Ofício nº 8/14-DIJUR, a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina presta informações (peça nº 220) a respeito das Ações Populares nº 1020/1995 e 1022/1995 (Número único 0000966-76.1995.8.16.0014), conexas, as quais atacavam o Ato nº 032/95 da Mesa Diretora da Câmara Municipal daquela cidade.

Tal ato, mediante o qual se concedeu remuneração extra aos vereadores da cidade no mês de dezembro de 1995, foi declarado nulo por sentença proferida pela 2ª Vara Cível de Londrina em 11 de setembro de 1996. A invalidação deu-se por ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como por desacordo com

o que determinam os artigos 29, inciso V e 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, "c", da Lei nº 4717/65, resultando na condenação dos edis à restituição dos valores percebidos com ilegalidade, solidariamente aos componentes da Mesa da Câmara Municipal subscritores do ato anulado.

Em sede recursal, os réus insurgiram-se mediante a Apelação nº 55.286-5, cujo Acórdão, prolatado em 05 de novembro de 1997, manteve integralmente a decisão questionada. Por sua vez, os Embargos de Declaração nº 55.286-5/01, julgados em 05 de fevereiro de 1998, foram também rejeitados.

Haja vista o trânsito em julgado do dispositivo, os autos foram baixados à origem em 22/06/1999, onde, segundo o Douto Juízo, encontram-se atualmente em fase de liquidação de sentença. Consultando-se os sistemas de trâmite, tem-se que a última movimentação data de 02/10/2014 e diz respeito ao regular processo de execução dos bens aptos a satisfazer a condenação."

Além disso, oportuno indicar que, já no exame inicial das contas (Instrução nº 2081/96-DCM – peça 03 – fls. 04), a unidade informa que os vereadores Alex Canziani Silveira, Francisco Roberto Pereira, Roberto Yoshimitsu Kanashiro e Tercilio Luiz Turini, já efetuaram a devolução dos valores que lhes foram indevidamente creditados.

Feitos os esclarecimentos, retornando o processo à fase instrutória, em especial, à etapa do contraditório, foram devidamente citados todos[1] os edis envolvidos, à exceção do senhor Célio Guergoletto. No entanto, o seu comparecimento espontâneo, quando da defesa apresentada (peça 172 e 176), nos termos do artigo 381, I, do Regimento Interno, faz com que a citação tenha sido devidamente realizada.

Nesse contexto, as defesas foram apresentadas, resumidamente, conforme a seguir descrito:

- vereador Jamil Hatti, por meio de sua procuradora, Dra. Camilla Scaramal de Angelo Hatti – OAB/PR 46.022 (peças 151 a 156)

- que em 07/01/2011, voluntariamente, "[...] efetuou o pagamento da importância devidamente atualizada, assim como das custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual o processo foi extinto em relação ao mesmo e a importância depositada liberada em favor do Município de Londrina."

- vereadores Jorge Chiromatzo, Renato Silvestre Araújo, Deolindo Bassetto, Adalberto Pereira da Silva, Célio Guergoletto, Antenor Ribeiro da Silva Junior e Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro da Silva, por intermédio do Dr. Eduardo Kutianski Franco – OAB/PR 35.374 (peças 172 a 177)

- preliminarmente, alegam que o presente processo está prescrito, pois se tratam de fatos ocorridos no ano de 1995, ou seja, há quase 20 anos;

- no mérito, "[...] que não houve qualquer irregularidade no recebimento das verbas em questão, lembrando ainda que tudo ocorreu com base na decisão do Presidente da Câmara de Vereadores da época.

Em suma, além de se tratar de fatos ocorridos no ano de 1995 (sendo clara a prescrição), não houve, como dito, qualquer irregularidade nos recebimentos."

Relativamente a esta defesa, verifico que os senhores Deolindo Bassseto e Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro da Silva, não juntaram o instrumento procuratório ao Dr. Eduardo Kutianski Franco.

- Carlos Sigueru Kita (peça 181)

- que já efetuou a restituição dos respectivos valores, conforme consta da informação nº 48/14-DEX, peça 114;

- Carlos Alberto Garcia, através de seu procurador, Dr. Fernando Anzola Pivaro – OAB/PR 44.250 (peça 190/195)

- que "[...] já quitou a dívida, conforme comprovante de depósito em anexo, e, já juntado as fls. 1234."

Em relação aos demais vereadores, João Mendonça da Silva, Jaci Cezar de Aguiar, José Maria Makiolke, Julio Messias Bispo Filho, Moyses Leonidas de Oliveira e Lygia Lumina Pupatto, embora devidamente citados, não apresentaram defesa, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 5674/14 (peça 216).

Quanto ao senhor Edson Siena, em razão de seu falecimento, foi devidamente citada a inventariante do Espólio, senhora Dirce Moura Siena (peça 232), sem, contudo, apresentar defesa, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo nº 1630/15 (peça 233).

Entretanto, neste caso, considerando a "Escritura Pública de Inventário Negativo do Espólio de Edison Siena", juntado na peça 215, na qual se verifica que o senhor Edson Siena não possuía quaisquer bens a ser inventariado, desde já, deixo de propor qualquer medida contra a inventariante, senhora Dirce Moura Siena, em face do que dispõe o art. 1.997 do Código Civil Brasileiro: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, em derradeiro exame, conclui pela irregularidade das contas, além do ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.

Quanto aos motivos que levam referida diretoria a manter este posicionamento, por economia processual, frente à complexidade que o caso impõe, e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Diretoria de Contas Municipais para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (peça 238 – fls. 02/04):

"IRREGULARIDADE:

Percepção indevida pelos Vereadores da verba extra paga no mês de dezembro.

ANÁLISE TÉCNICA:

Esta irregularidade foi apontada em função dos seguintes motivos: A remuneração dos Vereadores foi fixada pela Resolução nº 9/92, para a legislatura de 1993/1996. Entretanto, a Resolução não contempla os Vereadores com uma remuneração extra no mês de dezembro de 1995. Em que pese tal pagamento haver sido autorizado através de Ato da Mesa, de 30/11/95, o mesmo é indevido, por ferir o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Agora em posse do Processo de Ação Popular nº 1020 e 1022/95 (peça 220), dos



quais declararam a nulidade do ato nº 32/95 da Mesa da Câmara Municipal de Londrina, que havia concedido o pagamento de uma remuneração extra aos vereadores no mês de Dezembro de 1995.

Esta Diretoria opina pela manutenção de irregularidade, sendo necessário à devolução ao cofre do erário corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento, da verba recebida indevidamente pelos Agentes Políticos, conforme segue:

NOME	VALOR INICIAL
ADALBERTO PEREIRA DA SILVA	4.858,10
ANTENOR R. DA SILVA JUNIOR	4.858,10
CARLOS A. OLIVEIRA PINHEIRO	4.858,10
DEOLINDO BASSETTO	4.858,10
EDISON SIENA	4.858,10
JACI CEZAR DE AGUIAR	4.858,10
JORGE CHIROMATZO	4.858,10
JOSÉ MARIA MAKIOLKE	4.858,10
JOÃO MENDONÇA DA SILVA	4.858,10
JULIO MESSIAS BISPO FILHO	4.858,10
LYGIA LUMINA PUPATTO	4.858,10
RENATO SILVESTRE ARAUJO	4.858,10
CELIO GUERGOLETTTO	6.469,23

Peça nº 218 - Informação nº 6189/14 - DEX

Obs.: A vereadora Lygia Lumina Pupatto, na peça processual nº 46 (pag. 10 a 16) informou que efetuou o pagamento, mas não juntou comprovante deste pagamento. Os Vereadores Carlos Alberto Garcia, Carlos Sigueru Kita, Jamil Hatti e Moyses Leonidas de Oliveira, já efetuaram o ressarcimento aos cofres públicos, conforme relação abaixo:

Vereadores	CPF	Valor devido	peça	juízo	defesa	valor do pggto	data pggto	peça	juízo	Observação
Carlos Alberto Garcia	048.218.823-53	10.773,57	22	1	1	pagou conforme depósito pag 39 e peça 195	18/02/2014	15	204-08	120/20200008 e 43 129 a 29
Carlos Sigueru Kita	086.405.679-26	10.773,57	24	1	1	pagou conforme depósito pag 50	4.258,08	28/11/1996	48 e 48 a 56	Certidão quitação de débito nº 518/09 peça 54
Jamil Hatti	089.478.249-04	10.773,57	31	1	1	pagou conforme depósito judicial peça 135 pag 3	23.794,97	07/02/2013	135	3
Moses Leonidas de Oliveira	079.403.525-53	10.773,57	40	1	1	pagou conforme depósito pag 43	7.055,30	18 e 49	40 e 41	Certidão quitação de débito nº 528/09 peça 24

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO

Há que se destacar, também, que anteriormente, mediante a Instrução nº 2605/14 (peça 224), a Diretoria de Contas Municipais, instada a se manifestar em face dos diversos fatos ocorridos durante a instrução processual, assim se posicionou:

“1. Trata-se da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Londrina relativa ao exercício financeiro de 1995, a qual retorna a esta Unidade nos termos dos Despachos nº 1820/14-GAIZL (peça nº 217) e 57/14-GCIZL (peça nº 222), e em decorrência dos fatos noticiados/relatados no Despacho nº 1299/14-GAIZL (peça nº 198), visto que o Poder Judiciário reconheceu a “nulidade do processo nº 145824/96 e do Acórdão nº 1702/2002 – Tribunal Pleno, na parte em que se referem ao Poder Legislativo de Londrina”.

2. Nesse sentido, objetivando o saneamento desta nova instrução processual, o mencionado Despacho nº 1820/14-GAIZL determinou que esta Unidade: 2.1. especifique quais as irregulares remanescentes daquelas originariamente apontadas na Instrução nº 2081/96, em relação às Contas do Poder Legislativo de Londrina, exercício de 1995; e 2.2. manifeste-se acerca da alegação de prescrição de que trata a peça nº 46, considerando, também, a pendência de execução com esse mesmo objeto, originária da Ação Popular nº 39/1998, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, noticiada nas peças 190, 193 e 194.

3. Na sequência, o Despacho nº 57/14-GCIZL (peça nº 222) determinou a esta Unidade que também leve em consideração o contido na Resposta ao Ofício nº 8/14-DIJUR (peça nº 220).

4. Em atendimento ao solicitado, esta Unidade entende que apesar do nítido lapso temporal entre os fatos sujeitos a nova apreciação, o saneamento do feito aparentemente não exige maiores complexidades.

5. Primeiramente, quanto às irregulares remanescentes daquelas originariamente apontadas na Instrução nº 2081/96-DCM (peça nº 3), entende-se conveniente considerar, para esse fim, o próprio Acórdão nº 1702/2002 – Tribunal Pleno (peça nº 10) invalidado, bem como a “Proposta de voto” (Parecer Prévio nº 321/02 / peça nº 9) que lhe deu suporte.

6. Isso porque, ainda que a decisão tenha sido nulificada pelo Poder Judiciário, é inegável que naquela oportunidade esta Corte considerou como condição passível de irregularidade de contas apenas a “percepção pelos Vereadores da verba extra paga no mês de dezembro” (cf. peça nº 9, p. 7). Sendo assim, por questões de segurança jurídica e lealdade processual – considerando que nenhuma questão modificativa restou levantada no âmbito desta Corte – entende-se que apenas o

mencionado item ainda encontra margem para perquirição.

7. No que se refere à alegação de prescrição de que trata a peça nº 46, vê-se que não deve prosperar. O peticionante argumenta que o regime jurídico das execuções fiscais também deve alcançar os débitos não tributários, razão pela qual qualquer pretensão ressarcitória por este Tribunal de Contas estaria prescrita.

8. No entanto, não assiste razão ao interessado. Primeiramente, é evidente que as execuções fiscais não se limitam à exigência de dívidas tributárias, por disposição expressa do art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64[2] e art. 2º da Lei nº 6.830/80[3]. Ademais, não se pode de forma alguma confundir ou tentar igualar as noções de “dívida não tributária” com “ilícito que causa prejuízo ao erário”, ainda que uma possa estar contida na outra.

9. Afinal, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º[4], é absolutamente clara e expressa ao definir a IMPRESCRITIBILIDADE das ações de ressarcimento relacionadas a tais atos ilícitos. Dessa feita, não há qualquer óbice à exigência do ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos Vereadores que ainda não os devolveram, conforme Informação nº 6189/14-DEX (peça nº 238).

10. Na sequência, no que concerne a pendência de execução com esse mesmo objeto, originária da Ação Popular nº 39/1998, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina e também considerando o contido na Resposta ao Ofício nº 8/14-DIJUR (peça nº 220), entende-se que tal fato não se configura como um impeditivo absoluto e necessário à atuação desta Corte.

11. Tendo por base os arts. 125 e 126 da Lei nº 8.112/90[5], o art. 12 da Lei nº 8.429/92[6], o art. 935 do Código Civil[7], os arts. 66 e 67 do Código de Processo Penal[8], além da jurisprudência recente e pacífica do STF[9], prepondera no ordenamento jurídico nacional a independência entre instâncias administrativa, civil, penal, e de improbidade administrativa, razão pela qual entende-se legítima a presente instrução processual, mesmo com as peculiaridades e especificidades envolvidas.

12. Há de se ressaltar, considerando que os débitos ainda não foram pagos, que também não existe impedimento para eventual emissão de CDA e propositura de ação de execução fiscal com o mesmo objeto da ação popular supracitada.

13. Tais atos, quando muito, seriam apenas causas de deslocamento de competência de juízo por conexão e prevenção, nos moldes dos arts. 102 a 106 do Código de Processo Civil[10], o que apenas importaria a reunião das aludidas ações a fim de serem decididas simultaneamente. Afinal, ainda que tramitem ou venham a tramitar em separado, o pagamento do débito em uma das ações de execução necessariamente extinguirá a outra.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7976/15 (peça 235), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, conclusivamente, opina “[...] pela irregularidade da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Londrina, relativa ao ano de 1995, em face da percepção indevida pelos Vereadores da verba extra paga no mês de dezembro.”

Ao final, entende a douta Procuradora que “[...] deve ser feita a determinação de recolhimento ao erário municipal dos valores apurados pela DEX na Informação nº 6189/14, à peça 218, pelos Vereadores que ainda não procederam à sua devolução, ali mencionados, com exceção do Vereador Jamil Hatti, que já procedeu ao recolhimento dos valores conforme antes apontado.”

Da análise dos autos, verifico que, efetivamente, os senhores vereadores do Município de Londrina, em decorrência de ato ilegal da mesa diretora, perceberam uma remuneração extra no mês de dezembro de 1995, que, necessariamente, impõe o julgamento pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do senhor Célio Guergoletto, e a consequente devolução, devidamente atualizada, dos montantes auferidos ilegalmente, a ser imposta a cada um dos edis.

O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas quanto à flagrante ilegalidade do Ato da Mesa nº 32/95, de 30/11/1995. Ilegalidade esta, inclusive, reconhecida pelo Poder Judiciário quando do julgamento das Ações Populares ingressadas perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina, que declarou a nulidade do referido ato, condenando os vereadores ali arrolados a restituírem aos cofres públicos municipais, as importâncias indevidamente recebidas, conforme se observa do documento juntado na peça 220, pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Além da ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade reconhecidos em sede judicial, resta caracterizada a majoração dos subsídios dos Vereadores pela edição, em plena legislatura, do ato nº32/95, que previu o pagamento de parcela extraordinária, não prevista na Resolução nº 9/92 que fixou aquele valor.

Inafastável, assim, a ofensa ao art. 29, VI, da Constituição Federal que consagra o princípio da anterioridade da legislatura para a fixação dos subsídios, impedindo que os próprios beneficiários deliberem sobre a matéria:

“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

Relativamente à prescrição aventada pela defesa, comungo do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua bem lançada instrução 2605/14, acima transcrita.

A situação amolda-se à regra da imprescritibilidade das pretensões que intentem a restituição do erário, prevista pelo artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Por brevidade, reporto-me ao julgamento do Processo nº 431373/11 (Acórdão nº 2586/2015 – 1ª Câmara), cujos fundamentos transcrevem-se:

Ainda à guisa de argumentação, não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 5º, prevê expressamente a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destacamos).

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde 2008, conforme se depreende do seguinte extrato, do Acórdão nº 573/08, do Tribunal Pleno, da lavra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

“Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis”.

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos nº 2396/11, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; nº 867/14, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA[11]; nº 627/13, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL[12], e nº 2718/12, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[13], todos do Tribunal Pleno.

Ressalte-se que o presente caso trata de um dano concreto ao erário, consistente no pagamento indevido de subsídios, devidamente comprovado nos autos, que prescinde de qualquer procedimento investigativo complementar, que pudesse, por hipótese, restar prejudicado pelo decurso de longo período de tempo.

A discussão ora travada é, exclusivamente, de direito, com a plena caracterização da ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, nos termos indicados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, no decorrer de toda a instrução, mesmo antes da declaração de nulidade da decisão condenatória anterior.

Da mesma forma, acompanho o posicionamento da unidade técnica, exarado na referida instrução, quando entende que não há qualquer impedimento para eventual emissão de Certidão de Dívida Ativa e propositura de ação de execução fiscal com o mesmo objeto da ação popular acima citada.

Além da independência de instâncias, entre esta Corte e o Poder Judiciário, releva notar que a competência para a execução dos títulos judiciais e extra-judiciais é atribuída, exclusivamente, a este Poder, a quem caberá, em última análise, decidir sobre a continuidade ou cumulação de execuções.

A propósito, aliás, tendo em conta que diversos vereadores já haviam efetuado o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, e para que não fossem novamente cobrados, encaminhei os autos à Diretoria de Execuções para que apontasse quais vereadores efetuaram o ressarcimento, bem como, para que informasse o valor atualizado que seria devido pelos demais.

Desta forma, pela Informação nº 417/16 (peça 240), a Diretoria de Execuções traz, de maneira detalhada, a relação dos vereadores que efetuaram o ressarcimento, e os que ainda se encontram pendente do pagamento.

Em complemento, referida unidade esclarece, ainda, que a vereadora Lygia Lumina Pupatto, “[...] informou que efetuou o pagamento (peça 46, páginas 10 a 16), porém não juntou comprovante do pagamento.”

Neste diapasão, o Presidente da Câmara à época, senhor Célio Guergoletto, na condição de ordenador da despesa, fica responsável pela devolução, solidariamente com os demais Vereadores, do valor de cada um dos montantes apurados e não devolvidos.

Veja-se o disposto nas alíneas “a” e “c” do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, que tratou da matéria em sede de Prejudgado:

“a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos; (...)

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”
Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Célio Guergoletto, presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 1995, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista a percepção indevida de remuneração extra no mês de dezembro de 1995;

II – condene o Presidente da Câmara, à época, senhor Célio Guergoletto, à

devolução do montante total ainda não ressarcido pelos demais vereadores, bem como, da parte que recebeu indevidamente, a serem apurados na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno; e

III – condene, nos termos do Acórdão nº 1542/07- Tribunal Pleno, alínea “a”, os senhores Adalberto Pereira da Silva, Antenor Ribeiro da Silva Junior, Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro da Silva, Deolindo Bassetto, Jaci Cezar de Aguiar, Jorge Chiromatzo, José Maria Makiolke, João Mendonça da Silva, Julio Messias Bispo Filho, Lygia Lumina Pupatto e Renato Silvestre de Araújo, solidariamente com o senhor Célio Guergoletto, à devolução dos valores individualmente percebidos a maior, a serem apurados na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno.

IV – afaste a responsabilidade dos Vereadores que, até este momento, procederam à comprovação da devolução dos subsídios recebidos a maior, Srs. Alex Canziani Silveira, Francisco Roberto Pereira, Roberto Yoshimtsu Kanashiro e Tercilio Luiz Turini, bem como, dos herdeiros do Sr. Edison Siena, esse último, em face da regra do art. 1.997 do Código Civil Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Célio Guergoletto, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 1995, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista a percepção indevida de remuneração extra no mês de dezembro de 1995;

II – Condenar o Presidente da Câmara, à época, senhor Célio Guergoletto, à devolução do montante total ainda não ressarcido pelos demais vereadores, bem como, da parte que recebeu indevidamente, a serem apurados na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno; e

III – Condenar, nos termos do Acórdão nº 1542/07- Tribunal Pleno, alínea “a”, os senhores Adalberto Pereira da Silva, Antenor Ribeiro da Silva Junior, Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro da Silva, Deolindo Bassetto, Jaci Cezar de Aguiar, Jorge Chiromatzo, José Maria Makiolke, João Mendonça da Silva, Julio Messias Bispo Filho, Lygia Lumina Pupatto e Renato Silvestre de Araújo, solidariamente com o senhor Célio Guergoletto, à devolução dos valores individualmente percebidos a maior, a serem apurados na execução, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno.

IV – Afastar a responsabilidade dos Vereadores que, até este momento, procederam à comprovação da devolução dos subsídios recebidos a maior, Srs. Alex Canziani Silveira, Francisco Roberto Pereira, Roberto Yoshimtsu Kanashiro e Tercilio Luiz Turini, bem como, dos herdeiros do Sr. Edison Siena, esse último, em face da regra do art. 1.997 do Código Civil Brasileiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Adalberto Pereira da Silva (peça 165), Antenor Ribeiro da Silva Junior (peça 186), Carlos Alberto Garcia (peça 187), Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro da Silva (peça 164), Carlos Siquero Kita (peça 140), Deolindo Bassetto (peça 178), Edison Siena* (peça 232), Jaci Cezar de Aguiar (peça 208), Jamil Hatti (peça 138), Jorge Chiromatzo (peça 139), José Maria Makiolke (peça 188), João Mendonça da Silva (peça 209), Julio Messias Bispo Filho (peça 183), Lygia Lumina Pupatto (peça 136), Moyses Leonidas de Oliveira (peça 137) e Renato Silvestre de Araújo (peça 182).

* falecido – citação endereçada a inventariante, senhora Dirce Moura Siena.

2. Art. 39 Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, são escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

3. Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

4. Art. 37 [...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

5. Art. 125 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

6. Art. 12 Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...]

7. Art. 935 A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

8. Art. 66 Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.



Art. 67 Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

9. "O princípio da independência relativa das instâncias civil, criminal e administrativa permite que as esferas atuem juntas, sem afetarem-se de modo a prejudicar a punição daquele que mereça sanção por ilícito penal". (Inq 3644, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014)

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, civil e de improbidade administrativa". (RE 736351 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013)

"Decisão do Tribunal de Contas da União não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha. Pelo princípio da independência das instâncias, é possível que a existência do fato alegadamente delituoso e a identificação da respectiva autoria se definam na esfera penal sem vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas. Questão de ordem resolvida no sentido de não condicionar a procedibilidade dos delitos imputados aos Réus a futura decisão do Tribunal de Contas da União". (AP 565, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)

10. Art. 102 A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 103 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104 Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105 Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106 Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

11. "Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art. 37 da CF, segundo o qual "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

12. "A preliminar de ocorrência da prescrição do convênio por ter sido celebrado há mais de 12 anos não pode ser acolhida diante do que estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que determina a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.067.561 – AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009 – Destacou-se).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada". (Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008 – Destacou-se).

13. De mais a mais, a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normatização do Decreto lei 20.910/30 ou àquela aplicável aos créditos tributários.

Em se tratando de ressarcimento do erário, as ações são, na verdade, imprescritíveis, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que determina:

"§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

De plano, o dispositivo supra reafirma a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, evidencia que a prescrição ocorre apenas para aplicação de penalidades e sanções, administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa.

Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.

De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários: "No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado."

"Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no artigo 177 do Código Civil que diz prescreverem em vinte anos as ações pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente."

Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), pode-se afirmar que o prazo quinquenal, decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res pública, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.

Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir, no máximo, a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas consequências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).

Portanto, a determinação de ressarcimento ao erário no presente caso, em relação aos valores pagos em face de serviços não executados, contida no Acórdão atacado, encontra embasamento constitucional, devendo ser mantida no todo".

PROCESSO Nº: 515263/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA, NATAL HITOSHI SUGA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ALVES, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1966/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Guaira. Pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção, declarando a regularidade com ressalva dos objetos inspecionados. Afastamento da aplicação de multa aos gestores responsáveis em razão de se tratar de fatos anteriores a LC nº 113/2005. Expedição de recomendações e determinações à gestão atual.

1. Trata-se de procedimento de inspeção realizado pela Coordenadoria de Auditorias (CAD)[1] no Município de Guaira no período de 27/07 a 07/08/2009, referindo-se ao exercício de 2001, tendo por objetivo verificar possíveis irregularidades cometidas pelos Poderes Executivo e Legislativo no Município, em atendimento ao item 2 do Acórdão nº 1473/07 – 1ª Câmara (fls. 3460), de 15/05/07, Protocolo nº 91297/02, de Relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães, que propôs a realização de inspeção conforme pontos suscitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16901/03 - fls. 3363/3373).

Os Relatórios de Inspeção nºs 004/09 e 005/09 - CAD (peça nº 12) elaborados pela Coordenadoria de Auditorias apontaram as seguintes irregularidades:

RELATÓRIO Nº 004/09

Achado nº 01:

Contratação irregular dos advogados Maia Adília Gouveia e Jackson Henrique Schneider sem realização de procedimento de seleção, cujo objeto foi a prestação de serviços advocatícios nos autos nº 0344/2001, referente à Reclamatória Trabalhista, promovida por Maria Helena Rodrigues Prando e outros contra a Câmara Municipal de Guaira, que tramitou pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon.

Achado nº 02:

Despesas irregulares com pagamento de pessoal para preenchimento de Cargos em Comissão destinados a servidores que ocupavam cargos do Quadro da Câmara Municipal em Técnico Contábil, Telefonista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar em Serviços Gerais, diferentemente do previsto que seria somente nas funções de direção, chefia e assessoramento.

O presidente da Câmara Municipal de Guaira, da época, reconhece as irregularidades praticadas (fls. 276, Anexo 6) e solicita ao atual Presidência da Câmara que adote medidas a fim de regularizar a situação.

Achado nº 03:

Aumento de 15% nos gastos na rubrica orçamentária 3.1.3.2.00 Serviços de Terceiros e Encargos, referente ao exercício de 2001, contrariando o previsto no art. 72 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Exercício	1999	2000	2001
Receita corrente líquida	15.644.744,95	17.433.920,60	20.078.607,85
Despesa realizada	31.865,78	30.997,19	45.213,43
Percentual despendido	0,20%	0,18%	0,23%

RELATÓRIO Nº 005/09

Achado nº 01:

Na rubrica orçamentária 3111.04.00 há registro de empenho e pagamento de despesas com serviços próprios da Administração Municipal, referente à contratação da APMI - Associação de Proteção à Maternidade e Infância, por meio de convênio, sendo que os repasses destinavam-se ao pagamento de profissionais da área da saúde, em desacordo com o dispositivo constitucional que exige a realização de contratação por meio de concurso público (CF/88, art.37 11 e V).

Achado nº 02:

Transferências irregulares de recursos efetivados através de convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Guaira a entidades privadas no exercício de 2001.

O montante destinado as entidades assistidas pela Prefeitura Municipal de Guaira totalizou no exercício de 2001 o valor de R\$ 437.758,21

A Lei Municipal nº 1.175 de 26/04/2001 autoriza o poder executivo a firmar convênios com entidades de Classe, Associações Assistenciais, Culturais, Esportivas, Recreativas, Ambientais, de Moradores de Bairros e Sócio-Filantropias, sem fins lucrativos, até o limite financeiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ano, sem autorização Legislativa.

As seguintes entidades receberam valores anuais superiores à R\$ 5.000,00, não sendo apresentado quaisquer justificativas ou autorização do poder Legislativo para a realização dos repasses:

ENTIDADE	Valor recebido no exercício de 2001
ASEMUG – Associação dos Serv. Munic. de Guaira	R\$ 90.555,01
Guarda Mirim de Guaira	R\$ 14.212,00
CONSEG – Cons. Com. De Seg. e Ass. Soc. Guaira	R\$ 18.994,00
Cons. De Desenv. Com Dr. Oliveira Castro	R\$ 6.768,00
Colônia de Pescadores Z-13	R\$ 5.824,00
Centro Comunitário Jardim Zeballos	R\$ 5.464,00
Associação dos Artesãos de Guaira	R\$ 9.765,40
Associação dos Moradores Bairro Jardim Guaira	R\$ 7.224,00
Associação Beira Rio P.B. Prof. E Amadores	R\$ 5.837,00
Assoc. Pes. 3º idade de Bela Vista do Oeste	R\$ 5.368,00
Assoc. Moradores Vila Colagui – Gilberto M. Silva	R\$ 5.313,00
Assoc. dos Moradores da Vila Alta-Airton J. Petry	R\$ 9.168,00
CORIPA – Cons. Int. Cons REM. Rio Paraná	R\$ 12.800,00



ENTIDADE	Valor recebido no exercício de 2001
Associação de Moradores da Vila Eletrosul	R\$ 16.614,00
Associação dos Moradores Vila São Francisco	R\$ 7.930,00
Liga Guairense de Futebol	R\$ 22.484,00
Sociedade Pestalozzi de Guairá	R\$ 22.867,65
Lar do Idoso São José-Maria G. Nogushi	R\$ 16.989,76
Total	R\$ 284.177,82

Achado nº 03:

Contratação irregular do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão - IBIDEC, objeto da Concorrência Pública nº 001/2001.

O montante dos recursos repassados pelo município ao IBIDEC, no exercício de 2001, nos seis programas contratados no Termo de Parceria:

PROGRAMA	2001
Assistência Social cada vez melhor	36.684,91
Saúde cada vez melhor	15.670,96
Combate a Dengue	31.668,85
Preparando Guairá p/Futuro	103.012,51
Guairá rumo ao esporte	13.434,12
Educando para o futuro	29.191,88
TOTAL	229.663,23

Achado nº 04:

Contratação de serviços, que deveriam ser executados por servidores do quadro próprio do Município, e pagamento dos mesmos com recursos provenientes de "royalties".

EMPRESAS	2001
Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC	83.821,66
Mágika Prestação de Serviços LTDA - ME	56.815,00
Assemug - Associação dos Servidores M. de Guairá	50.204,57
EAS Serviços – Edgar Alves dos Santos	119.410,34
José Alves de Miranda	31.532,64
J C Jambersi e Cia LTDA	53.416,27
TOTAL	397.201,48

Achado nº 05:

a) Irregularidade da despesa referente a locação de sala para INSS através do processo de inexigibilidade nº 02/01;

b) Irregularidade nos Processos de Inexigibilidade e Convites envolvendo as empresas "Mágika Ser. Arborização Ltda" e "Kuarahy Adm. e Serviços Ltda";

c) Irregularidade nos processos de Inexigibilidade nº 11/01 e 12/01 referente a contratação direta de serviços médicos;

Achado nº 06:

Irregularidade das despesas com a Rádio Guairá referente a divulgação de matérias cujo o conteúdo não foi especificado.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após a emissão do Relatório, determinou-se por meio do Despacho nº 650/09 – GAIZL (peça nº 18) a citação dos interessados.

Devidamente intimados, apresentaram defesa o Município de Guairá, representado pelo Prefeito Municipal na gestão de 2009 a 2012, Sr. Manoel Kuba (peça nº 33, 81, 82 Prefeito Municipal de Guairá) e o Sr. Natal Hitoshi Suga (peça nº 69), Presidente da Câmara Municipal de Guairá na gestão de 2001.

Examinando os argumentos apresentados a Diretoria de Auditorias por meio da Instrução nº 03/2015 (peça nº 87) concluiu pela manutenção dos Achados nº 1 e nº 2 - este parcialmente, excetuando-se o único pagamento realizado ao Sr. Antonio Carlos Alves -, apontados no Relatório de Inspeção nº 004/2011; e dos Achados nº 2 - parcialmente, excetuando-se os repasses destinados à ASEMUG - Associação dos Serv. Munic. de Guairá -, e 5 - parcialmente, excetuando-se o seu item b -, apontados no Relatório de Inspeção nº 005/2011.

Tendo em conta o lapso de tempo decorrido, teceu os seguintes apontamentos:

a) não é possível a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, uma vez que instituída com a edição da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de maio de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, em momento posterior à ocorrência dos fatos, não se admitindo sua aplicação retroativa;

b) o decurso do tempo não pode ser imputado aos ora responsáveis, mas em sua maior parte ao trâmite processual neste Tribunal de Contas. Neste sentido o Acórdão nº 2345/15, Primeira Câmara, Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

c) no tocante à apuração do dano, seria necessário revolver documentos produzidos no ano de 2001, o que não se mostraria eficiente tendo em vista que, além da impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias conforme o item a acima, bem como porque os fatos que originaram irregularidades, em sua maioria, referem-se a serviços que foram efetivamente prestados por servidores comissionados e plantões médicos, figurando-se contraproducente a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária (artigo 236 do Regimento Interno), em que se depararia com a mesma dificuldade probatória;

d) não se mostra possível a caracterização, para os devidos fins, dos atos dos responsáveis como atos de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que em seu artigo 23, inciso I os considera prescritos, uma vez que se passaram mais de cinco anos após o término dos respectivos mandatos.

Ainda, diante da peculiaridade do decurso de catorze anos desde os fatos que culminaram neste Relatório de Inspeção, concluiu que houve "prejuízo de uma

produção documental que subsidiasse uma quantificação de dano, o que se pode enquadrar nos conceitos de caso fortuito ou força maior - conforme raciocínio expandido nos Acórdão de Parecer Prévio nº 524/14, 2ª Câmara, e Parecer nº 2342/15, 1ª Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - de forma que, o que seria suficiente para ordenar o trancamento de uma Prestação de Contas (artigo 251 do Regimento Interno e artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), é também suficiente a ensejar o arquivamento deste Relatório de Inspeção, conforme o artigo 267, inciso I do Regimento Interno".

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 14.398/15 (peça nº 89) no qual opinou pelo preliminar encaminhamento dos autos a Corregedoria Geral para fins de verificação do lapso temporal entre a instauração do procedimento de inspeção e a devida instrução dos autos.

No mérito, o Parquet opina pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção nº 004/2009, relativamente aos Achados nº 01 e 02 e para que seja expedida determinação à Câmara Municipal de Guairá a fim de que adeque o seu quadro de servidores aos ditames constitucionais, especialmente quanto ao provimento de cargos em comissão como medida de exceção, bem como o dever de realizar concurso público para as funções contínuas e permanentes do Poder Legislativo, devendo, ainda, velar pelo estrito cumprimento da legislação correlata a licitações e contratos administrativos.

No tocante ao Relatório de Inspeção nº 005/2009 entende que também deve ser parcialmente aprovado na esteira dos fundamentos produzidos pela DAUD e que deve ser expedida determinação ao Município de Guairá para que promova concurso público para profissionais da área de saúde, observe as normas desta Corte quanto às transferências voluntárias, abstenha de transferir a totalidade da execução dos serviços de saúde para OSCIPs, cumpra o estabelecido nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive quanto à formalização dos respectivos procedimentos.

Após o Parecer Ministerial, por meio do Despacho nº 2611/15 (peça nº 90), o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que: "informe sobre a situação atual do quadro de cargos do Município, bem como, querendo, se manifeste sobre a sugestão de encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal."

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Informação nº 1848/15 (peça nº 95), em que esclareceu acerca da inexistência de desídia da Diretoria na instrução e tramitação processual bem como noticiou a situação existente no Município e na Câmara Legislativa Municipal em agosto de 2015.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 399/16 (peça nº 96) reiterou o parecer anterior em que opina pela aprovação parcial dos Relatórios de Inspeção nº 004/2009 e 005/2009, com as seguintes determinações:

i) Ao Poder Legislativo adeque o seu quadro de servidores aos ditames constitucionais através de lei municipal, especialmente quanto ao provimento de cargos em comissão como medida de exceção, bem como observe o dever de realizar concurso público para as funções contínuas e permanentes do Poder Legislativo, devendo, ainda, velar pelo estrito cumprimento da legislação correlata a licitações e contratos administrativos;

ii) Ao Poder Executivo promova concurso público para profissionais da área de saúde, observe as normas desta Corte quanto às transferências voluntárias, abstenha de transferir a totalidade da execução dos serviços de saúde para OSCIPs, cumpra o estabelecido nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive quanto à formalização dos respectivos procedimentos.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente Inspeção foi determinada por meio do Acórdão nº 1473/07 – 1ª Câmara de 15/05/2007, Protocolo nº 91297/02, tendo sido motivada pela necessidade de apuração de supostas irregularidades no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do Município de Guairá no exercício de 2001 e realizada no período de 27/07 a 07/08/2009.

Preliminarmente, em relação à proposta do Ministério Público de Contas de encaminhamento à Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas para averiguação do longo lapso temporal decorrido entre os fatos e a realização de inspeção para constatação de irregularidades, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1848/15 (peça nº 92), apresentou diversos esclarecimentos acerca da estrutura administrativa da Diretoria e da política institucional, alterada e evoluída ao longo dos anos, demonstrando a ausência de desídia na tramitação dos autos, razão pela qual deixou de acolher o requerimento Ministerial.

Contudo, há que se reconhecer que desde a ocorrência dos fatos, já decorreu um lapso temporal de 15 anos e alguns dos Achados "não puderam ser analisados com profundidade tendo em vista a ausência de documentos em razão dos autos referentes a este Relatório de Inspeção terem sido devolvidos – uma vez que encontravam apensados – à origem juntamente com os de Tomada de Contas", bem como "o decurso do tempo não pode ser imputado aos ora responsáveis, mas em sua maior parte ao trâmite processual neste Tribunal de Contas", segundo expõe a Diretoria de Auditorias.

Assim, não é possível a apuração de danos em razão da necessidade de acesso a documentos produzidos no ano de 2001, o que também, como apontado pela Diretoria Técnica "não se mostraria eficiente tendo em vista que, além da impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias [...] bem como porque os fatos que originaram irregularidades, em sua maioria, referem-se a serviços que foram efetivamente prestados por servidores comissionados e plantões médicos, figurando-se contraproducente a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária (artigo 236 do Regimento Interno), em que se depararia com a mesma dificuldade probatória".

Igualmente, o transcurso de longo período de tempo também é entrave para a aplicação de sanções aos responsáveis, considerando que os fatos ocorreram em



2001 e somente com a edição da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de maio de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi instituída multa administrativa, não se admitindo sua aplicação retroativa conforme dispõe o Prejulgado n.º 01 desta Corte de Contas:

Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

De tal modo, tendo em conta as considerações acima trazidas, passo a análise dos achados, sopesando as alegações apresentadas durante a instrução processual pelo Município de Guaíra, representado pelo então Prefeito Municipal Sr. Manoel Kuba (peça nº 33, 81, 82) e o Sr. Natal Hitoshi Suga (peça nº 69), ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, em confronto com os pareceres Técnicos e do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO Nº 004/09:

Achado nº 01: Contratação irregular de advogados sem realização de procedimento de seleção, cujo objeto foi a prestação de serviços advocatícios referente à Reclamatória Trabalhista promovida contra a Câmara Municipal de Guaíra.

Em relação ao referido apontamento, o Sr. Natal Hitoshi Suga (peça nº 69, fl. 02), assevera que a contratação no valor de R\$ 6.000,00 foi realizada com base no art. 24, II[2] da Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe ser dispensável a licitação que objetive a contratação de serviços de até R\$ 8.000,00.

Ademais, destaca que a cláusula primeira do contrato firmado descreve o objetivo específico da prestação de serviços profissionais de especialista a serem desenvolvidos, abrangendo exclusivamente os autos de reclamatória trabalhista nº 344/2001, cujo montante da causa era de aproximadamente R\$ 120.000,00 e o Município pagou apenas R\$ 900,00, obtendo considerável economia do valor discutido originariamente.

A Diretoria de Auditorias, por sua vez, atestou que não foi juntado aos autos nenhum documento além do contrato de prestação de serviços advocatícios (peça nº 12 – fls. 40-41) já anexado ao Relatório de Inspeção e que não houve demonstração de procedimento administrativo anterior à contratação direta dos advogados, tampouco a existência de situação emergencial a justificar o afastamento dessa formalidade, razão pela qual entende que não procede a justificativa do interessado.

Analisando a despesa apontada, conforme contrato juntado na peça nº 12 (fl. 32-33) constata-se que a Câmara Municipal dispendeu o valor de R\$ 6.000,00[3] apenas para a defesa de uma ação trabalhista, cabendo destacar que o contrato foi firmado em 17/10/2001.

O Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas trouxe diretrizes para a contratação de advogados e contadores, cabendo destacar:

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

[...]

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Em que pese no caso em concreto haver objeto específico e prazo determinado, não há alta complexidade ou exigência de notória especialização que exija da Administração Pública a dispensa, ou até mesmo a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 24[4] ou 25, II[5] da Lei nº 8.666/93 para a assistência jurídica de uma ação trabalhista.

Não se demonstra razoável ou vantajoso à Administração deixar de realizar concurso público para a contratação de advogados de carreira para a prestação de tais serviços elementares, bem como a falta de treinamento e capacitação contínua dos servidores efetivos traz uma redução na eficiência e aumento nos custos da Administração Pública que deve contratar constantemente terceiros para realizar serviços ordinários.

Todavia, deve-se considerar que a contratação foi firmada em 2001 e o Prejulgado nº 06 é oriundo do Acórdão nº 1111/08, de 07/08/2008, bem como não é possível a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d” da LOTC aos responsáveis pela contratação, uma vez que instituída com a edição da LC nº 113/2005, ou seja, em momento posterior à ocorrência dos fatos.

Além do mais, eventual imposição de ressarcimento seria obstada pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, considerando que os serviços foram efetivamente prestados em benefício da Câmara Municipal de Guaíra e a jurisprudência desta Corte tem afastado a indenização aos cofres públicos por presunção de lesividade ao patrimônio público.

Diante do exposto, em que pese o entendimento da Diretoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada deve ser convertida em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que analise a possibilidade de realizar concurso público para as funções contínuas e permanentes, uma vez que, conforme Informação nº 1848/15 (peça nº 92) da Diretoria de Contas Municipais, “no tocante ao cargo de assessor jurídico, de natureza comissionada, o que, a princípio, demonstraria desrespeito ao Prejulgado nº 06, TCE/PR, nota-se que até 16/09/2014 a entidade possuía em seu quadro de pessoal o Advogado Efetivo-Estatutário Geones Miguel Ledesma Peixoto (CPF 555.629.901-30), [...] e o último concurso público realizado pelo jurisdicionado ocorreu em 2009 (Edital de Concurso Público nº 5/2009 de 13/10/2009)”.

Achado nº 02: Despesas irregulares com pagamento de pessoal para preenchimento de Cargos em Comissão destinados a servidores que ocupavam cargos do Quadro da Câmara Municipal em Técnico Contábil, Telefonista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar em Serviços Gerais, diferentemente do previsto que seria somente nas funções de direção, chefia e assessoramento.

O presidente da Câmara Municipal de Guaíra, da época, reconhece as irregularidades praticadas (fls. 276, Anexo 6) e solicita ao atual Presidência da Câmara que adote medidas a fim de regularizar a situação.

No que concerne às contratações em apreço, a Câmara Municipal informou quanto ao provimento do cargo de Técnico Contábil, não utilizou cargo em comissão, “vez que utilizou-se da contratação direta do Sr. Antonio Carlos Alves (jan/2000 a jan/2001) e da Sra. Erica Alvina Moritz (fev/2001 a dez/2001) para o exercício da função de Técnico Contábil, devidamente contabilizados nas despesas relativas à folha de pagamento de pessoal, conforme demonstra cópia da Nota de Empenho nº 026/2001, no valor de R\$ 453,00, e cópia do Contrato de Prestação de Serviços constante no Processo protocolizado sob nº 912976/2002”.

Quanto aos cargos de provimento em comissão para Telefonista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar em Serviços Gerais, informou que “tais contratações originaram-se nos Decretos Legislativos nº 01/93 (contratação da Sra. Lígia Maria Brites para o cargo de Assessora Administrativa), 02/93 (contratação do Sr. Josué Marques de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e 01/94 (contratação da Sra. Eliane Mota Souza)”.

Ainda que se tratasse de contratações antigas, o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Natal Hitoshi Suga informou que “determinou medidas que regularizassem os fatos apontados, ordenando a exoneração da Sra. Lígia Maria Brites, através da Portaria nº 02/2001” e, “quanto aos demais servidores, então comissionados, foram feitas considerações ao Presidente da Câmara o sucedeu, para que fossem exonerados, tão logo houvesse possibilidade para tanto, vez que naquele momento não havia condições de suprir tais cargos. Tais exonerações ocorreram através dos Decretos Legislativos nº 0312005 e 1712008”.

Acerca das referidas contratações, a Diretoria de Auditorias assinalou:

[...] “nota de empenho nº 26/2001, juntada em anexo à manifestação do responsável, dá conta que ao Sr. Antonio Carlos Alves foi pago o valor de R\$ 453,00, referente ao Pagamento referente aos serviços técnicos contáveis do mês de janeiro de 2001, o que reforça da tese da contratação direta.

Não obstante, vale lembrar que o caso refere-se às contas do ano de 2001, e, neste aspecto, sendo esse o único pagamento encontrado para aquele ano, é de se concordar com a conclusão do mesmo Quadro de Questões de Inspeção Não Evidenciadas, de que “No entanto, excluímos esta irregularidade do relatório, em razão do inexpressivo valor.”

Em relação à Sra. Erica Alvina Moritz, o responsável afirma que a mesma foi contratada diretamente para exercer o cargo de Técnico Contábil no período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2001. Dessa afirmativa desmone-se a irregularidade na sua contratação, uma vez que realizada sem concurso público, ou, ainda que fosse o caso, com dispensa de licitação sem que haja demonstração de que tenha sido feito o competente processo para tanto, tal como já discorrido acima Achado nº 1.

[...] Portanto, conclui-se pela irregularidade no que tange ao cargo de técnico contábil, tão somente em relação à Sra. Erica Alvina Moritz.

2) Com relação ao cargo de Auxiliar Administrativo, o Decreto Legislativo 01/93 e a Portaria nº 02/2001 tratam, respectivamente, a nomeação e exoneração de Lígia Maria Brites para o cargo de Assessora Administrativa, símbolo C-3. A irregularidade é reconhecida pelo responsável em sua defesa, ao afirmar que “Mesmo assim, o então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Natal Hitoshi Suga, determinou medidas que regularizassem os fatos apontados, ordenando a exoneração da Sra. Lígia Maria Brites, através da Portaria nº 0212001.”

3) Já em relação aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Telefonista, persiste a irregularidade apontada no Relatório de Inspeção. Isto porque se tratam de cargos que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas que foram preenchidos para serem exercidos em comissão, como se infere do Decreto Legislativo 02/93 - nomeação do Sr. Josué Marques de Oliveira para exercer, em comissão, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, símbolo CC-4 -, bem como do Decreto Legislativo 01/94 - nomeação da Sra. Eliane Mota Souza para exercer, em comissão, cargo de Telefonista.

Conforme a documentação juntada pelo responsável, a Sra. Eliane Mota Souza de Carvalho foi exonerada do cargo em comissão de Telefonista, símbolo CC-6, através do Decreto Legislativo nº 03, de 10/01/2005. Com relação ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, não consta a data da exoneração deste do Sr. Josué Marques de Oliveira. O Decreto Legislativo nº 17, de 23/12/2008, indica a sua exoneração do cargo em comissão de Assessor de Legislativo (ou de Assessor de Gabinete, como consta na Súmula do Decreto).

Ressalte-se que o responsável, em sua manifestação, reconhece as tais irregularidades [...].

Portanto, conclui-se pela manutenção do achado nº 02, exceto em relação ao único pagamento realizado ao Sr. Antonio Carlos Alves.”

Deve-se ressaltar que o ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública deve se dar preferencialmente, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II[6] da Constituição Federal, não sendo possível a substituição de servidores concursados por meio de contratação direta de serviços técnicos ou pela criação de cargos em comissão, os quais devem observar ao contido no inciso V[7] do referido artigo.

A Diretoria de Contas Municipais noticiou por meio da Informação nº 1848/15 (peça nº 92):

Examinando os dados disponíveis do mês de agosto de 2015 transmitidos pela Câmara de Guaíra a esta E. Corte de Contas através do Sistema de Informações



Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), percebe-se primeiramente que o número de provimentos em cargos comissionados não supera aquele relativo aos cargos efetivos.

1. CARGOS COMISSIONADOS:

Cargo	Natureza do Cargo	Número de Vagas	Vagas Preenchidas
Assessor de Imprensa	Comissionado	1	1
Assessor Jurídico	Comissionado	1	1
Assessor Legislativo	Comissionado	3	3
Assessor Parlamentar	Comissionado	1	1
Diretor Administrativo	Comissionado	1	1
	Total	7	7

2. CARGOS EFETIVOS:

Cargo	Natureza do Cargo	Número de Vagas	Vagas Preenchidas
Auxiliar de Serviços Gerais	Efetivo - Estat	3	3
Contador	Efetivo - Estat	1	1
Escriturário	Efetivo - CLT	1	1
Oficial Legislativo e Administrativo	Efetivo - Estat	1	1
Telefonista	Efetivo - Estat	1	1
	Total	7	7

No tocante ao cargo de assessor jurídico, de natureza comissionada, o que, a princípio, demonstraria desrespeito ao Prejulgado nº 06, TCE/PR, nota-se que até 16/09/2014 a entidade possuía em seu quadro de pessoal o Advogado Efetivo-Estatutário Geones Miguel Ledesma Peixoto (CPF 555.629.901-30).

Por oportuno, menciona-se que o último concurso público realizado pelo jurisdicionado ocorreu em 2009 (Edital de Concurso Público nº 5/2009 de 13/10/2009), logo após a fiscalização desta E. Corte de Contas.

Deste modo, já que seu índice de pessoal está muito aquém do limite de alerta da Lei Complementar nº 101/2000, caberia ao Legislativo promover novo certame para provimento deste cargo, evitando a contratação de serviços jurídicos por meio de licitação fora das hipóteses permitidas pelo referido Prejulgado.

Assim, tendo em conta as referidas informações da Diretoria de Contas Municipais, a ausência de qualquer indício de dano ao erário ou de que os serviços não foram prestados, bem como tendo em conta que a contratação foi firmada em 2001, conforme fundamentação já exposta no item anterior, entendo que a presente irregularidade pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos propostos no Parecer Ministerial:

i) Ao Poder Legislativo adeque o seu quadro de servidores aos ditames constitucionais através de lei municipal, especialmente quanto ao provimento de cargos em comissão como medida de exceção, bem como observe o dever de realizar concurso público para as funções contínuas e permanentes do Poder Legislativo, devendo, ainda, velar pelo estrito cumprimento da legislação correlata a licitações e contratos administrativos.

Achado nº 03: Aumento de 15% nos gastos na rubrica orçamentária 3.1.3.2.00 Serviços de Terceiros e Encargos, referente ao exercício de 2001, contrariando o previsto no art. 72 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

No que se refere a tal apontamento, a defesa asseverou que os acréscimos foram resultantes, principalmente, “do reajuste das tarifas de energia elétrica, serviços telefônicos e demais serviços prestados ao Legislativo Municipal em percentual superior a 10%”.

Ademais, informou que “os fatos que motivaram o aumento das despesas com serviços de terceiros, em montante superior ao estabelecido, foram alheios a vontade da administração da Câmara Municipal de Guaíra, posto que as despesas necessárias e de caráter continuado (excetuando-se apenas a despesa referente à contratação de serviços advocatícios – Reclamação Trabalhista nº 344/2001, já descrita no Achado nº 01)”, ocasião em que juntou aos autos as referidas despesas (peça nº 69, fls. 04-05), e sustentou que “não restou alternativa ao Poder Legislativo Municipal, a não ser a de executar tais despesas, tendo em vista a necessidade daquele momento e, pelo que se observa, não constitui qualquer vestígio de má aplicação de erário público”.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Auditorias destacou que no processo nº 91.297/02 a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Guaíra foi considerada regular com ressalvas, nos termos do **Acórdão nº 1.473/07**, da Primeira Câmara, de Relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães:

Na referida decisão, há relato expresso do apontamento da Diretoria de Contas Municipais pela ressalva do item “o incremento nas despesas com serviços de terceiros – Art. 72 – LRF (fls. 3396 – item 2.7)”, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Assim, conclusivamente o Relator decidiu:

Portanto, neste caso, assim como no Executivo, deverá ser efetuado procedimento próprio de Auditoria com inspeção “in loco”, a respeito dos questionamentos efetuados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à exceção do item pertinente as despesas com serviços de terceiros, pois, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

Desta forma, restou como motivo de desaprovção apenas a extrapolação do limite da despesa total da Câmara, ao atingir 8,90%, portanto, superior em 0,90% do limite fixado no artigo 29-A da CF/88.

Todavia, considerando que, em situação análoga, o Legislativo Municipal de Guaíra, nas contas do exercício de 2002, em grau de Recurso de Revista, obteve decisão favorável[8] quando da extrapolação, deste mesmo limite, em 0,80%, entendo que este fato também pode ser aceito, contudo, objeto de ressalva,

admoestando-se o Legislativo Municipal para que observe com mais acuidade os limitadores legais.

[...]

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Guaíra, exercício de 2001;

1) pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaíra, exercício de 2001, e

2) pela realização de procedimento de auditoria com inspeção “in loco”, nas contas do Executivo e Legislativo Municipal, pertinentes ao exercício financeiro de 2001, em relação aos pontos suscitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 16901/03, às fls. 3363/3373, bem como, de outros tópicos que a Diretoria de Contas Municipais julgar necessários.

De tal forma, considerando as justificativas apresentadas nesse Relatório de Inspeção, bem como a conversão da irregularidade em ressalva por ocasião do julgamento das contas, acompanho a Diretoria Técnica e o Ministério Público de Contas pelo afastamento da irregularidade atinente ao referido achado.

RELATÓRIO Nº 005/09:

Achado nº 01: Na rubrica orçamentária 3111.04.00 há registro de empenho e pagamento de despesas com serviços próprios da Administração Municipal, referente à contratação da APMI - Associação de Proteção à Maternidade e Infância, por meio de convênio, sendo que os repasses destinavam-se ao pagamento de profissionais da área da saúde, em desacordo com o dispositivo constitucional que exige a realização de contratação por meio de concurso público (CF/88, art.37 11 e V).

Constatou-se que o montante dos repasses para a APMI - Associação de Proteção à Maternidade e Infância no exercício de 2.001 foi de R\$ 182.494,01[9]

Sobre a irregularidade atinente a contratação da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e Infância por meio de convênio, o Município informou a Lei Municipal nº 1.165, de 06/07/2000[10] autorizava a referida contratação e que o referido convênio tinha por objeto o desenvolvimento de atividades do Projeto Vida Melhor com linhas básicas a maternidade segura e a infância protegida, em razão do Município de Guaíra não dispor de servidores ao atendimento destes serviços.

Destacou, ainda, a relevância das ações e serviços de saúde, conforme art. 197[11] da Constituição Federal, bem como tais serviços não foram subtraídos da esfera de livre atuação das pessoas jurídicas privadas, nem foi confiado ao Estado a sua titularidade exclusiva ou privativa, razão pela qual, à época, entendeu ser regular a presente contratação.

Ademais, destacou que no dia 17/10/2006 o Município protocolou junto ao TCE/PR o processo de admissão de pessoal do Concurso para emprego público à área de saúde, cujo processo foi submetido à análise desse Egrégio Tribunal através do protocolo nº 50699/9-06 e aprovado através da Decisão Definitiva Monocrática nº 624/2007 do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão de 26/03/2007.

Considerando as justificativas apresentadas, a Diretoria de Auditorias apontou que conforme dispõe o art. 199 e seus parágrafos 1º e 2º[12] da Constituição Federal os serviços de saúde, diante da sua relevância, devem ser prestados pelo Estado, “bem como o pode ser também pela iniciativa privada, o que revela não se tratar de atividade submetida a monopólio estatal, tal como ocorre em relação aos correios”, assim, ressaltou que “há permissão constitucional para que instituições privadas participem, de **forma complementar**, mediante contrato ou convênio, do sistema de saúde, sendo possível a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções de instituições privadas, desde que estas não tenham fins lucrativos” (original não grifado).

Consignou, ainda, que “por ser uma associação, a APMI configura-se como uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, passível, por isto, de receber recursos públicos por meio de convênio caso atenda, em caráter complementar, a demandas de saúde municipais”.

No entanto, considerando que não se encontra nos autos eletrônicos o Termo de Convênio referido no Achado, e mencionado na defesa como “doc. Anexo II”, a Diretoria Técnica entende que, neste momento, não se pode concluir sobre a regularidade/irregularidade da operação.

Com efeito, essa Corte de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a realização de serviços públicos por intermédio do terceiro setor, conforme previsão expressa do art. 199, §1º, da Constituição Federal, somente pode se dar em caráter complementar, dentro de um contexto em que o poder público mantenha sua estrutura própria de servidores para atuarem no controle das operações realizadas pela entidade parceira, tanto do ponto de vista quantitativo, como qualitativo, mediante o rigoroso acompanhamento do atingimento de metas objetivamente pré-definidas, dentro dos critérios exigidos pela Lei nº 9.790/99.

No caso em concreto, todavia, não se tem documentos suficientes para averiguar o convênio e as atividades executadas, restando, como bem indicado pela Diretoria de Auditorias, prejudicada a avaliação do ajuste firmado.

Por oportuno, deve-se salientar que a Diretoria de Contas Municipais noticiou por meio da Informação nº 1848/15 (peça nº 92) que, em análise da base de dados do SIM-AP o Município promoveu concursos públicos para profissionais da área de saúde, nos exercícios de 2010 (Edital de Concurso Público nº 01 de 04/03/2010) e de 2013 (Edital de Concurso Público nº 01 de 12/06/2013), nos cargos de auxiliar de enfermagem, cirurgião dentista, enfermeiro padrão, farmacêutico bioquímico, psicólogo, agente comunitário de saúde, médico gen. saúde família, médico ginecologista, médico pediatra, médico plantonista e nutricionista.

Assim, entendeu a Diretoria de Contas Municipais que o Poder Executivo de Guaíra está atuando nos últimos cinco anos para suprir as necessidades de pessoal



permanente na área da saúde.

De tal modo, considerando o lapso de tempo transcorrido, a falta de documentação comprobatória do convênio, a ausência de qualquer indicativo de que os serviços não foram prestados ou da existência de dano ao erário, aliado ao fato de que a Municipalidade realizou concurso público para a contratação de profissionais de saúde, conforme Informação nº 1848/15 da Diretoria de Contas Municipais que apontou a realização de concursos nos exercícios de 2010 (Edital de Concurso Público nº 01 de 04/03/2010) e de 2013 (Edital de Concurso Público nº 01 de 12/06/2013), e da declaração do Município, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Em relação à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o "Poder Executivo promova concurso público para profissionais da área de saúde, observe as normas desta Corte quanto às transferências voluntárias, abstenha de transferir a totalidade da execução dos serviços de saúde para OSCIPs, cumpra o estabelecido nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive quanto à formalização dos respectivos procedimentos", entendo que a referida determinação pode ser convertida em recomendação ao Município, tendo em conta a informação da realização dos concursos nos exercícios de 2010 e 2013 pela Diretoria de Contas Municipais.

Achado nº 02:

Transferências irregulares de recursos efetivados através de convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Guaíra a entidades privadas no exercício de 2001.

O montante destinado às entidades assistidas pela Prefeitura Municipal de Guaíra totalizou no exercício de 2001 o valor de R\$ 437.758,21

A Lei Municipal nº 1.175 de 26/04/2001 autoriza o poder executivo a firmar convênios com entidades de Classe, Associações Assistenciais, Culturais, Esportivas, Recreativas, Ambientais, de Moradores de Bairros e Sócio-Filantropias, sem fins lucrativos, até o limite financeiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ano, sem autorização Legislativa.

As seguintes entidades receberam valores anuais superiores à R\$ 5.000,00, não sendo apresentado quaisquer justificativas ou autorizações do poder Legislativo para a realização dos repasses:

Entidade	Valor recebido no exercício de 2001
ASEMUG – Associação dos Serv. Munic. de Guaíra	R\$ 90.555,01
Guarda Mirim de Guaíra	R\$ 14.212,00
CONSEG – Cons. Com. De Seg. e Ass. Soc. Guaíra	R\$ 18.994,00
Cons. De Desenv. Com Dr. Oliveira Castro	R\$ 6.768,00
Colônia de Pescadores Z-13	R\$ 5.824,00
Centro Comunitário Jardim Zeballos	R\$ 5.464,00
Associação dos Artesãos de Guaíra	R\$ 9.765,40
Associação do Moradores Bairro Jardim Guaíra	R\$ 7.224,00
Associação Beira Rio P.B. Prof. E Amadores	R\$ 5.837,00
Assoc. Pes. 3º idade de Bela Vista do Oeste	R\$ 5.368,00
Assoc. Moradores Vila Colagui – Gilberto M. Silva	R\$ 5.313,00
Assoc. dos Moradores da Vila Alta-Airton J. Petry	R\$ 9.168,00
CORIPA – Cons. Int. Cons REM. Rio Paraná	R\$ 12.800,00
Associação de Moradores da Vila Eletrosul	R\$ 16.614,00
Associação dos Moradores Vila São Francisco	R\$ 7.930,00
Liga Guairense de Futebol	R\$ 22.484,00
Sociedade Pestalozzi de Guaíra	R\$ 22.867,65
Lar do Idoso São José-Maria G. Nogushi	R\$ 16.989,76
Total	R\$ 284.177,82

A Municipalidade apresentou esclarecimentos (peça nº 33) acerca de cada um dos repasses, os quais foram devidamente apreciados pela Diretoria de Auditorias.

Inicialmente, quanto ao repasse efetuado a ASEMUG – Associação dos Serv. Munic. de Guaíra (R\$ 90.555,01), tendo em conta que os repasses relativos ao período de abril de 1998 a dezembro de 2004 foram objeto de análise por meio do Acórdão nº 1.440/06 – Tribunal Pleno (Processo nº 305531/05), que tratava de denúncia realizada pelo então Prefeito do Município de Guaíra e foi julgada procedente, porém, após interposição de recurso de revista (Processo nº 541611/06), a decisão foi reformada, julgando-se improcedente a denúncia conforme o teor do Acórdão nº 1656/08 – do Tribunal Pleno (Processo nº 541611/06), acompanho a Unidade Técnica e entendo incabível nova análise do referido repasse.

Em relação aos repasses efetuados à Guarda Mirim de Guaíra (R\$ 14.212,00), Cons. De Desenv. Com Dr. Oliveira Castro (R\$ 6.768,00), Colônia de Pescadores Z-13 (R\$ 5.824,00), Centro Comunitário Jardim Zeballos (R\$ 5.464,00), Associação dos Artesãos de Guaíra (R\$ 9.765,40), Associação do Moradores Bairro Jardim Guaíra (R\$ 7.224,00), Associação Beira Rio P.B. Prof. E Amadores (R\$ 5.837,00), Assoc. Pes. 3º idade de Bela Vista do Oeste (R\$ 5.368,00), Assoc. Moradores Vila Colagui – Gilberto M. Silva (R\$ 5.313,00), Assoc. dos Moradores da Vila Alta-Airton J. Petry (R\$ 9.168,00), Associação de Moradores da Vila Eletrosul (R\$ 16.614,00), Associação dos Moradores Vila São Francisco (R\$ 7.930,00), Liga Guairense de Futebol (R\$ 22.484,00), o Município esclareceu que foram autorizados pela Lei nº 1.123 de 10/06/1998 e na Lei nº 1.165 de 06/07/2000, sem, contudo, estar determinado o valor de cada um dos repasses às entidades.

Explorando as referidas normas, a Diretoria de Auditorias asseverou:

Do cotejo entre essas duas leis, evidencia-se que ambas tratam da mesma matéria, isto é, da autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo para firmar convênios com as entidades descritas nas leis. Além disso, regulam o limite quantitativo desses convênios – nos limites da lei orçamentária para a Lei nº 1.123/1998; e até o limite financeiro de R\$ 5.000,00 para a Lei Municipal nº

1.175/2001. Por fim, dispõem acerca dos requisitos necessários para a formalização do convênio.

[...]

Portanto, a matéria acerca da celebração de convênios pelo Poder Executivo e as entidades elencadas em lei foram reguladas pela Lei nº 1.123/1998 desde sua entrada em vigor, até o início da vigência da Lei Municipal nº 1.175/2001, que coincide com a data da sua publicação.

No tocante à mencionada Lei nº 1.165/2000, esta dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001. Não obstante preveja em seu artigo 8º várias metas, que incluem a implantação, manutenção e ampliação de programas ligados às entidades arroladas neste Achado, não há discriminação quantitativa do valor das respectivas despesas, o que não foi detalhado pelo responsável em sua manifestação.

Isso conduz à seguinte conclusão: no que tange à celebração de convênios, os firmados na vigência da Lei Municipal nº 1.123/1998 não previam valor máximo, mas eram condicionados à aprovação dos respectivos projetos, caso a caso, pelo Poder Legislativo. Já na vigência da Lei nº 1.175/2001, o valor passa a ser limitado ao valor anual de R\$ 5.000,00 por convênio, independentemente de outra autorização. Quanto às despesas eventualmente previstas em Lei Orçamentária, não houve detalhamento pelo responsável, que se limitou a mencionar a Lei nº 1.165/2000, que traça metas, mas não apresenta valores para sua concretização.

Porém, no caso, o responsável não identificou em qual das leis se enquadram os convênios. Dessa forma, diante dos valores contidos na planilha do Achado, se foram celebrados na vigência da Lei nº 1.165/2000, que não estipula valor máximo, o responsável não demonstrou a necessária autorização do Poder Legislativo. Outrossim, se foram celebrados após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.175/2000, todos ultrapassaram o valor máximo anual por convênio nela estabelecido de R\$ 5.000,00.

Assim, a Diretoria de Auditorias entendeu que não seria possível afastar a referida irregularidade apontada.

Quanto, em sentido diverso, por meio do Acórdão nº 4031/15 – Primeira Câmara, (processo nº 804312/12) esse Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que não é necessário haver lei específica autorizando o repasse de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias.

Por brevidade, colaciono o entendimento exarado nos referidos autos:

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União no Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[13].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado



para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. Nesta toada, as transferências efetuadas por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[14]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[15]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes⁶.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações[16]", defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

"(...) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as "subvenções econômicas", pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à "cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não", desde que "expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal".

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos".

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[17]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposta na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00

- Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos. Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(...)

Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF)." (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior). (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[18], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(...) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF".

Por essas razões, corroboro o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

De tal modo, pode ser afastada a irregularidade atinente aos repasses apontados no referido achado em razão da ausência de lei específica, com base na fundamentação acima exposta, e convertida em ressalva, em razão da ausência de dano ao erário, os casos em que houve infração à legislação existente.

Quanto ao repasse à CORIPA – Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência (R\$ 12.800.00) aduziu o Município que é filiado ao CORIPA e que o repasse a essa entidade trata-se de contribuição a título de mensalidade, elemento que passou a existir no plano de contas do TCE/PR somente no exercício de 2007.

Assim, sustentou que no seu entendimento não era necessária lei específica para participação em consórcio, o que ocorreu após o advento da Lei nº 11.107/2005, o que acarretou na edição das Leis Municipais nº 1.527/2007 e 1.536/2007. Assevera que há também previsão na lei nº 1.165/2000 – hierarquicamente superior à Lei nº 1.123/1998 -, que orientou a elaboração da lei orçamentária anual, bem como fixou, dentre suas prioridades e metas, "estruturar e apoiar APAS - Áreas de Proteções Ambientais".

Tendo em contas as justificativas apresentadas pelo Município, a época dos repasses, bem como a desnecessidade de lei específica, entendo que a irregularidade do referido repasse pode ser afastado.

Em relação aos repasses à Sociedade Pestalozzi de Guairá (R\$ 22.867,65) e ao Lar do Idoso São José-Maria G. Nogushi (R\$ 16.989,76), como citado pelo Município e asseverado pela Diretoria Técnica, a Portaria Interministerial nº 2854 de 19 de julho de 2000 institui modalidades de atendimento a pessoas com rendimento familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, bem como fixa valores mensais de referência correspondentes ao apoio financeiro da União para o cofinanciamento de serviços assistenciais a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, a partir do exercício do ano de 2000, dentre outras providências.

Assim, em que pese o apontamento da Diretoria de Auditorias de que não há descrição pelo responsável "dos termos de adesão do município de Guairá a esse programa federal, tampouco os valores dele recebidos e repassados às duas entidades acima mencionadas", bem como "o argumento de que esses repasses também foram possibilitados pela Lei Municipal nº 1.165/2000 já foram anteriormente analisados", entendo que referido repasse também está regularizado conforme fundamentos acima expostos.

Diante disso, os apontamentos de repasses irregulares do achado nº 02 restou plenamente sanado.

Achado nº 03:

Contratação irregular do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão - IBIDEC, objeto da Concorrência Pública nº 001/2001.

O responsável alegou que devido ao atraso no repasse de royalties, que compõem significativa parcela da receita municipal, foi realizada a Concorrência Pública nº 01/2001 com a finalidade de seleção de entidade para a realização de atividades de interesse público por meio de termos de parceria, tal como a execução das ações "Guairá Rumo ao Esporte", "Saúde Cada Vez Melhor", "Assistência Social Cada



VeZ Melhor", "Educando Para o Futuro", "Desenvolvendo Guaira Para o Futuro" e "Combate a Dengue".

Por meio da Auditoria CAD 07/04 protocolada sob o nº 47210/02, e julgada pelo Acórdão 1798/2008 do Tribunal Pleno, de 11/12/2008, o responsável afirma que foram esclarecidos todos os atos acontecidos à época.

Conforme se observa na referida decisão, os projetos oriundos da Concorrência Pública nº 01/2001 foram examinados e a denúncia foi julgada procedente, bem como expedidas diversas recomendações e "alertas" aos Municípios responsáveis, razão pela qual restou superada a discussão do achado nº 03 e, portanto, afastado a análise nos presentes autos.

Achado nº 04:

Contratação de serviços, que deveriam ser executados por servidores do quadro próprio do Município, e pagamento dos mesmos com recursos provenientes de "royalties".

EMPRESAS	2001
Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC	83.821,66
Mágika Prestação de Serviços LTDA - ME	56.815,00
Assemug - Associação dos Servidores M. de Guaira	50.204,57
EAS Serviços – Edgar Alves do Santos	119.410,34
José Alves de Miranda	31.532,64
J C Jambersi e Cia LTDA	53.416,27
TOTAL	397.201,48

Tendo em conta as considerações já apresentadas no Achado nº 03, acerca do contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, decorrente da Concorrência Pública nº 01/2001 e já considerado pelo Acórdão nº 1798/2008 do Tribunal Pleno, deixo de analisar a referida contratação.

No mesmo sentido, quanto à empresa ASSEMUG - Associação dos Servidores Municipais de Guaira o gestor responsável esclareceu:

"[...]trata de repasse com base em Lei, matéria já analisada por este Tribunal Pleno sobre a questionada concessão de auxílio financeiro à entidade de classe para a prestação de assistência médica aos servidores municipais de Guaira, e através do ACÓRDÃO Nº 1656/08 - Tribunal Pleno, Publicado no AOTC nº 178 de 05/12/2008 foi julgado com improcedente a denúncia que determinou ao ordenador das despesas a devolução dos repasses efetuados".

Como já tratado no Achado nº 02 e tendo em conta a análise da referida contratação no Acórdão nº 1656/08, do Tribunal Pleno (Processo nº 541611/06), entendo incabível nova análise do referido repasse.

Em relação à empresa Mágika Prestação de Serviços LTDA – ME, o Município informou que por meio do processo licitatório foi contratada a "prestação de serviços de manutenção no Centro Náutico Marinas, Base Náutica e Parque Fundo do Vale conforme contrato 014/2001, sendo que os pagamentos foram efetuados mediante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, conforme demonstra, a título de exemplo, a cópia do empenho e da Nota Fiscal nº 179".

A empresa EAS Serviços - Edgar Alves do Santos, por sua vez, conforme informação do Gestor Municipal foi contratada para a "prestação de serviços de varrição de ruas e avenidas centrais e áreas públicas do município conforme contrato 003/2001, sendo que os pagamentos foram efetuados mediante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, conforme demonstra, a título de exemplo, a cópia do empenho e da Nota Fiscal nº 098 (doc. ANEXO IX)".

Quanto à empresa José Alves de Miranda, a defesa justificou que o objeto da licitação foi "a prestação de serviços de manutenção com capinação e rastelagem da área do cemitério municipal, pintura de túmulos, pintura de muros, e limpeza em geral do cemitério local do município conforme contrato 010/2001, sendo que os pagamentos foram efetuados mediante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, conforme demonstra, a título de exemplo, a cópia do empenho e da Nota Fiscal nº 226".

Em relação à empresa J. C. Jambersi e Cia Ltda, o Município informou que o processo licitatório tinha como objeto a "prestação de serviços de poda de grama e capinação nas ruas centrais e áreas públicas do município conforme contrato 009/2001 sendo que os pagamentos foram efetuados mediante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, conforme demonstra, a título de exemplo, a cópia do empenho e da Nota Fiscal nº 035 (doc. ANEXO XI)".

Não obstante a indicação da juntada de documentos na defesa do Município constata-se que não foram anexados quaisquer comprovações aos autos.

A Diretoria de Auditorias teceu diversas considerações acerca do tema da terceirização de serviços e utilização dos royalties no seguinte sentido:

O tema relativo à terceirização de serviços sempre gerou controvérsia, em especial quando envolve o pagamento com recursos oriundos dos royalties devidos pela Itaipu Binacional, o que ocorre no caso.

Sobre o tema, vale reproduzir o seguinte trecho do Acórdão nº 1.798/08, do Tribunal Pleno, sendo Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

"A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, chamada de royalties, tem previsão constitucional no art. 20, § 1º, que reza:

Art. 20. (...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A sede normativa infraconstitucional da compensação é a Lei nº 7.990/89, que

"institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências". Seu artigo 8º determina o seguinte:

Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 8.001/90).

O parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº 01/91 repete a proibição do emprego dos recursos no quadro permanente de pessoal, incluindo expressamente aqueles devidos pela Itaipu Binacional:

Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

O objetivo do legislador certamente foi evitar o inchaço da máquina pública à custa de uma verba que, a rigor, tem natureza indenizatória.

Pois bem, o que se quer demonstrar é que os recursos auferidos a título de compensação financeira por utilização de recursos hídricos para a produção de energia elétrica não poderiam ter sido aplicados nos termos de parceria, se o seu objetivo foi terceirizar mão-de-obra em substituição a servidores públicos.

Para isso, fazemos referência à Resolução nº 7.224/02, que não procurou definir apenas as circunstâncias em que é admissível a transferência de serviços a terceiros, mas também a caracterização dos gastos de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Conforme a referida decisão, os gastos com terceirização são considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal se a atividade terceirizada é finalística (indelegável) da Administração. O entendimento decorre de interpretação do § 1º do artigo 18 da citada lei:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal:

(...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Para cômputo do limite dos gastos com pessoal da LRF, portanto, os serviços de terceiros em substituição a servidores ou empregados público são considerados. Como justificado pela exposição de motivos da Emenda de Plenário nº 56, que incluiu o § 1º no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, "o fato dessas pessoas não integrarem o quadro permanente de pessoal dos órgãos públicos onde trabalham não exclui a natureza típica de despesa que com eles é realizada".

Em face disso, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi tecem o seguinte comentário:

O intuito do legislador parece-nos claro: a terceirização de serviços públicos não mais pode servir como meio de evitar que as despesas de pessoal ultrapassem os limites a ela estabelecidos.

Do mesmo modo, a terceirização não pode servir como válvula de escape à proibição de aplicação dos royalties em gastos com pessoal. A aplicação analógica do raciocínio é perfeitamente válida, e deve-se considerar que a proibição do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 inclui a aplicação dos recursos em terceirizações reputadas ilícitas, seja por afetar atividade fim, seja por configurar fornecimento de mão-de-obra." (os destaques pertencem ao original).

Portanto, a análise conjunta dos dispositivos legais acima mencionados leva à conclusão de que, em determinados casos, a contratação de serviços terceirizados implica sua contabilização como despesas com pessoal, sendo, simultaneamente, vedado o dessas despesas com recursos provenientes dos royalties.

Porém, o acumulado de dívidas a esse respeito gerou a Consulta nº 163329/02, que originou a Resolução nº 7.224/02, respondendo-a nos termos do Parecer nº 10608/02 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - que faz ainda referência ao Parecer nº 582/02 da Diretoria de Contas Municipais -, que pode ser aqui utilizada tendo em vista sua contemporaneidade com o presente caso.

Nessa consulta buscou-se responder a "questões relativas à terceirização de mão-de-obra, cooperativa de trabalho e despesas de pessoal", chegando-se à conclusão sobre determinadas atividades que, apesar de terceirizadas, não representam despesas de pessoal para os fins da Lei Complementar nº 101/2000, o que significa que poderiam ser pagas com os recursos oriundos dos royalties.

Assim, transcreve-se trecho do Parecer nº 10608/02 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra do então Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães, no que releva para o deslinde da questão:

"Assim colocada a questão, somos pela resposta à consulta nos termos do Parecer nº 582/02 da Diretoria de Contas Municipais, com a complementação objeto deste opinativo, com as conclusões adiante resumidas:

1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter



continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).

2. Os gastos com a terceirização (que não se confunde com locação de mão de obra), não serão considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes casos:

a) Serviços apontados na Lei nº 8666/93 (art. 6º, II), com clara especificação do objeto.

b) Atividades meio, de suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência, subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público.

c) Que os cargos não estejam formalmente previstos no Quadro de Pessoal do Município, mesmo assim, não autorizando a terceirização de atividades indelegáveis (finalísticas).

3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público."

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 6º, II que:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;"

De tal forma, sopesando as defesas apresentadas pela Municipalidade em relação às empresas Mágika prestação de serviços Ltda. – ME, EAS Serviços - Edgar Alves do Santos, José Alves de Miranda, J. C. Jambersi e Cia Ltda., a Diretoria de Auditorias constatou que as mesmas "foram contratadas mediante processo de licitação para serviços tais como manutenção, varrição de ruas e avenidas centrais e áreas públicas do município, capinação e rastelagem da área do cemitério municipal, pintura de túmulos e muros, limpeza em geral do cemitério municipal e poda de grama e capinação nas ruas centrais e áreas públicas do município" e que, tais serviços enquadraram-se nos previstos no artigo 6º, II da Lei nº 8.666/93, o que não caracterizaria, à época, nos termos da Resolução nº 7.224/02, como despesas de pessoal em face da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, considerando a "impossibilidade, neste momento, de acesso aos anexos juntados pelo responsável, bem como aos processos licitatórios e decorrentes contratos entre o município e as empresas já referidas", bem como a ausência de outros achados que apontem outras irregularidades, acompanho o opinativo da Diretoria Técnica pelo afastamento da irregularidade do achado nº 4.

Achado nº 05:

a) Irregularidade da despesa referente à locação de sala para INSS através do processo de inexigibilidade nº 02/01;

b) Irregularidade nos Processos de Inexigibilidade e Convites envolvendo as empresas "Mágika Ser. Arborização Ltda" e "Kuarahy Adm. e Serviços Ltda";

c) Irregularidade nos processos de Inexigibilidade nº 11/01 e 12/01 referente a contratação direta de serviços médicos;

Quanto ao item "a", locação de sala para INSS através do processo de inexigibilidade nº 02/01, o Município informou que "no ano de 1998, o Município de Guaíra firmou Termo de Compromisso com o Instituto Nacional de Seguro Social, com objetivo de trazer para a cidade de Guaíra uma extensão do Posto de Atendimento do INSS, uma vez que os guairenses deslocavam para consulta junto à unidade do INSS instalada na cidade de Toledo município localizado a aproximadamente 130 km de Guaíra", e, a locação ocorreu nos termos do art. 17 da Lei 8666/93, em seu caput, subordina o ato à existência de interesse público, que, no caso está ligado ao fornecimento de condições população guairense ter uma boa assistência junto ao INSS no município.

Constata-se que o valor dispendido por mês para a locação de sala era de R\$ 1.030,00[19] mensais.

Como observado pela Diretoria Técnica, a Lei Municipal nº 1.136, de 2 de dezembro de 1998, autoriza em seu artigo 1º o Poder Executivo: a) efetivar dação em pagamento, consistente na transferência do domínio do imóvel descrito nessa lei ao INSS, objetivando a quitação parcial de dívida com essa autarquia previdenciária, no valor de R\$88.566,24; b) construir um prédio para abrigar a Agência do INSS, no valor de R\$474.638,63.

O artigo 3º da mesma lei esclarece que "O Poder Executivo Municipal despenderá na edificação da Agência do INSS de Guaíra os recursos correspondentes a nove por cento (9%) das parcelas decedenciais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a que tem direito o Município de Guaíra, até o montante financeiro previsto no art. 1º, desta lei", e seu correspondente parágrafo único que "Os recursos indicados no 'caput' deste artigo correspondem ao parcelamento da dívida previdenciária do Município, devidamente autorizado pela lei nº 1.001, de 02.12.93, e nos termos do art. 27 da lei complementar federal nº 77, de 13.07.93."

Logo, o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 serve como fundamento para a dação em pagamento acima descrita, contudo, a Diretoria de Auditorias entende que não enquadra o dispêndio com a locação de imóvel para abrigar a agência do INSS.

Todavia, em que pese o entendimento da Diretoria Técnica no sentido de que seria de responsabilidade da autarquia o pagamento do aluguel, tendo em conta a justificativa apresentada pela Municipalidade, verifica-se que a existência de uma agência no município para atendimento da população local atende ao interesse público, bem como não se trata de valor exorbitante, razão pela qual entendo

possível a conversão da irregularidade em ressalva.

Para essa mesma conversão, leva-se em conta, ainda, o longo período de tempo decorrido, que impede uma aferição mais precisa da procedência dos motivos que teriam justificado o pagamento referido.

No que tange às irregularidades nos processos de Inexigibilidade e Convites envolvendo as empresas "Mágika Ser. Arborização Ltda" e "Kuarahy Adm. e Serviços Ltda" apontadas no item "b", o Município informou que "as mesmas foram contratados serviços de elemento de despesas diferentes como emitidas à conta das do convite nº 14/2001, assim como à conta das dispensas de licitações e excepcionalmente por compras direta por requisição, conforme quadro demonstrativo presente no anexo (doc. ANEXO XV)".

Outrossim, a Municipalidade alegou que "os pagamentos das despesas havidas com a empresa foram agrupados por elementos de despesas, nos termos do quadro demonstrativo já citado, pois em maioria dos casos, trata-se de despesas que não se referem a parcelas de um mesmos serviços ou compras que possam ser realizada de uma só vez, e ainda foram executados em locais e principalmente em épocas distintas".

Ocorre que, como bem registrado pela Diretoria Técnica, não há nos autos documentos para a análise do item. Igualmente, considerando o decurso do prazo e a ausência de indícios de que os serviços não foram prestados ou de prejuízo ao erário, acompanho a Diretoria de Auditorias e afastamento a irregularidade apontada em razão de estar prejudicada a análise do item.

Quanto ao item "c" que trata de "irregularidade nos processos de Inexigibilidade nº 11/01 e 12/01 referente à contratação direta de serviços médicos, destinados ao pagamento de plantões médicos prestados no período 01/01/2001 a 31/01/2001 e 01/02/2001 a 12/12/2001, respectivamente nos valores de R\$ 218,80 e R\$ 229,76 por plantão" o Município informou que a contratação decorreu da impossibilidade de concorrência entre os hospitais São Lucas, São Paulo e Santa Rita, em razão de "serem os únicos hospitais à época em funcionamento no Município a prestarem plantões médicos à noite e nos finais de semana e ao fato do Município não dispor de estrutura física e nem de profissionais contratados em quantidade suficiente ao atendimento das demandas geradas pela comunidade".

Ademais, o Município destacou que o estabelecimento de valores padrão para os plantões médicos objetivou disciplinar os custos desses serviços, o que trouxe economia para o município e beneficiou a população guairense, trazendo uma boa assistência à saúde.

Aduz que apesar de se tratar de épocas distintas, a fixação de valores padrão para a prestação de serviços de plantões e convocação de empresas caracteriza atualmente a modalidade de chamamento, recomendada pelo TCE-PR para contratação de serviços do gênero.

Por sua vez, a Diretoria de Auditorias destacou que "a atribuição de valores por plantão poderia ser utilizada para a realização de processo licitatório objetivando a melhor contratação para o município, mas não para o fim de sua inexigibilidade".

Em sentido diverso, contudo, sobre o credenciamento, essa Corte de Contas já fixou entendimento por meio da Consulta respondida pelo Acórdão nº 789/09 – Tribunal Pleno (processo nº: 531044/08), originário do Município de Pinhalão[20], nos seguintes termos:

Inicialmente, é importante frisar que o credenciamento é uma espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, de acordo com regras de habilitação e remuneração previamente fixadas pelo Poder Público.

Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, considerando que, pela natureza do serviço, não existe relação de exclusão, ou seja, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por uma determinada pessoa, mas é prestado por todos os credenciados.

Com efeito, o sistema de credenciamento, deve ser realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, buscando com isso uma melhor qualidade dos serviços, além do menor preço, podendo a nosso sentir ser adotado sem licitação amparado no caput do art. 25 da Lei 8.666/93[21].

A Administração Pública deverá elaborar edital, com ampla divulgação para a contratação dos serviços de seu interesse, observados os princípios administrativos e as normas da Lei de Licitações e Contratos.

Cumpra-se destacar que o edital deve prever qual a quantidade dos serviços, como também as verbas orçamentárias que darão o suporte necessário para a realização das futuras despesas.

O Egrégio Tribunal de Contas da União tem defendido a utilização do credenciamento, conforme se pode notar do contido na Decisão nº 656/1995 do Plenário[22], in verbis:

(...) requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como: 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou



intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). Especificamente sobre a questão da inexistência de licitação, concluiu-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como a contratação irrestrita de todos os prestadores de serviços médicos, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas; a fixação, de forma antecipada, do preço dos serviços; e a escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência".

Desse modo, para que ocorra o credenciamento a Administração deve elaborar um documento que regulamente quais as atividades a serem prestadas pelo credenciado, quais as condições para o credenciamento, qual o regime de execução do contrato e quanto ela se compromete a pagar a título de contraprestação.

Oportuno frisar, que estes contratos não se sujeitam aos prazos contidos no art. 57 da Lei 8666/93, considerando que o credenciamento está sempre aberto.

O credenciamento pressupõe que todos os interessados serão contratados, restringindo-se o seu uso aos serviços ou às atividades prestadas diretamente à população por terceiros contratados pela Administração. São exemplos usuais de serviços credenciados o prestado por médicos, hospitais privados, laboratórios, serviços bancários e serviços de inspeção em automóveis.

Portanto, tratando-se o credenciamento de uma forma de cadastro, aberto a todos os interessados que tenham vontade de prestar determinado serviço de interesse da coletividade, respeitando-se regras de igualdade e visando prestar um serviço adequado e satisfatório a todos os envolvidos e considerando que este cadastro como asseverado acima deverá encontrar-se permanentemente aberto e disponível a todos os possíveis profissionais ou empresas do ramo pertinente ao objeto do credenciamento, vislumbra-se ser possível a contratação direta, uma vez que a competição torna-se inviável, dessarte, encontrando respaldo no art. 25 da Lei 8.666/93[23].

Quanto à segunda indagação trazida a lume pelo Consultente, este Relator com a devida venia entende de forma diversa da esposada pela unidade técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, senão veja-se.

É sabido que a regra constitucional plasmada no art. 37, inciso XXI determina a realização de prévio procedimento licitatório quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações, à exceção dos casos especificados na legislação. A lei regente das Licitações e Contratações Públicas - a multiconhecida Lei nº 8.666/93 - consigna em seus arts. 17, 24 e 25 situações em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Já, o Decreto Federal nº 5504, de 05 de agosto de 2005 estabeleceu a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Ora, in casu estamos a tratar do sistema de credenciamento, que pode ser considerado um novo tipo de procedimento, alternativo ou mesmo substitutivo aos procedimentos licitatórios tradicionais, no qual se busca o atingimento do interesse público.

Neste passo é importante ressaltar que em consonância ao disposto no art. 197 da Magna Carta Federal combinado com a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990[24], a execução das ações e serviços de saúde deve ser realizada todos os dias mediante a participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Em se tratando da execução de serviços de saúde, aí compreendidos a prestação dos serviços médico-assistenciais, médico-hospitalares e laboratoriais, entre outros, nada impede que a Administração Pública lance mão do sistema de credenciamento, que visa atrelar-se ao interesse do Poder Público em colocar a disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, como também de pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais, hospitalares ou laboratoriais.

Com efeito, estamos diante de uma nova situação que a nosso sentir não pode ficar atrelada a um ato administrativo formal. E cabe aqui lembrar que o decreto supramencionado[25] faz menção a utilização do pregão, preferencialmente, na sua forma eletrônica quando se tratar de contratações envolvendo bens e serviços comuns.

Bens e serviços comuns na definição trazida pelo § único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002 são "... aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Do objeto da consulta depreende-se um universo de serviços que podem ser entendidos como de natureza comum, técnico profissional generalizado e técnico profissional especializado.

Sendo assim, inobstante tratem-se os recursos total ou parcialmente oriundos de transferências voluntárias da União, decorrentes de convênios ou instrumentos

congêneres, o conveniente, o tomador do recurso não estará obrigado a licitar, podendo lançar mão do juízo de conveniência, necessidade e oportunidade, sopesando os elementos da situação concreta para decidir se o caminho que o levará ao alcance do interesse público está na realização de um certame licitacional ou na utilização do sistema de credenciamento, respeitados e observados todos aqueles elementos já abordados aqui quando do enfrentamento da primeira questão.

Destarte, se fazendo presente a inviabilidade de competição aplica-se o art. 25 da Lei nº 8.666/93, inobstante a origem do recurso, salvo se expressamente no termo de convênio ou instrumento congêneres constar cláusula obrigando o conveniente ou tomador do recurso a realizar prévio procedimento licitatório.

Analisando os requisitos apontados na referida Consulta para a realização do credenciamento, constata-se que o Município realizou, em tese, um credenciamento, sem, contudo, atentar para os requisitos do referido procedimento, não havendo documentos comprovando o regulamento do credenciamento, fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, a ampla divulgação do procedimento, ou qualquer contrato firmado entre as partes. Deve-se relevar, contudo, que a Consulta foi respondida em 2009, assim, considerando as justificativas apresentadas pelo Município, a natureza dos serviços, a ausência de indícios de prejuízo ao erário ou desvios de recursos públicos, bem como na época da ocorrência dos fatos, em 2001, o credenciamento e a terceirização dos serviços de saúde, ainda era tratada de maneira incipiente por esta Corte de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo da expedição das seguintes recomendações ao Município:

a) Para que atente ao previsto nos arts. 196 a 198 da Constituição Federal, uma vez que a atuação na área de saúde é materializada, em princípio, pelo trabalho de profissionais investidos em funções permanentes, que demandam provimento efetivo mediante concurso público, cabendo ao Município a promoção de concurso público para a contratação de profissionais da área de saúde;

b) Em caso de transferências voluntárias, abstenha de transferir a totalidade da execução dos serviços de saúde para OSCIPs, observando o caráter complementar, bem como comprove a implementação de mecanismos de controle da referida execução e cumpra o estabelecido nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive quanto à formalização dos respectivos procedimentos;

c) Ao realizar o credenciamento de serviços médicos, observe o contido no Acórdão nº 789/09 - Tribunal Pleno (processo nº: 531044/08).

Achado nº 06:

Irregularidade das despesas com a Rádio Guairá referente a divulgação de matérias cujo o conteúdo não foi especificado.

O Município esclareceu que os serviços contratados junto a Rádio Guairá destinaram-se a divulgação de matérias de caráter informativo e institucional das atividades realizadas pela administração municipal, conforme Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços na 08/01 - (doc. ANEXO XIV).

Contudo, em que pese o preceituado no art. 37, §1º da Constituição Federal, não foram juntados aos autos os documentos necessários para a avaliação do caráter institucional ou não da publicidade contratada, razão pela qual em restando prejudicada a análise do referido item e tendo em conta o decurso de mais de 15 anos da referida irregularidade, deve a mesma ser afastada, nos termos da Instrução Técnica.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I) Pela aprovação parcial dos Relatórios de Inspeção nº 004/2009 e 005/2009, nos termos ora propostos, relativo ao exercício de 2001, declarando o objeto inspecionado regular, ressalvando, do Relatório 04/09, os achados 01 e 02 e, do Relatório nº 05/11, os achados 1, 2 (nos casos de infração à legislação local) e 5 (itens "a" e "c").

II) Pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo adequar o seu quadro de servidores aos ditames constitucionais através de lei municipal, especialmente quanto ao cargo de advogado, uma vez que os cargos de provimento em comissão devem ser medidos de exceção. Deve ainda a Câmara Municipal observar o dever de realizar concurso público para as funções contínuas e permanentes do Poder Legislativo, em especial nos termos do Prejulgado nº 06, devendo, ainda, velar pelo estrito cumprimento da legislação correlata a licitações e contratos administrativos;

III) Pela expedição das seguintes recomendações ao Poder Executivo:

a. Para que atente ao previsto nos arts. 196 a 198 da Constituição Federal, uma vez que a atuação na área de saúde é materializada, em princípio, pelo trabalho de profissionais investidos em funções permanentes, que demandam provimento efetivo mediante concurso público, cabendo ao Município a promoção de concurso público para a contratação de profissionais da área de saúde;

b. Em caso de transferências voluntárias, abstenha de transferir a totalidade da execução dos serviços de saúde para OSCIPs, observando o caráter complementar, bem como comprove a implementação de mecanismos de controle da referida execução e cumpra o estabelecido nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive quanto à formalização dos respectivos procedimentos;

c. Ao realizar o credenciamento de serviços médicos, observe o contido no Acórdão nº 789/09 - Tribunal Pleno (processo nº: 531044/08).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Aprovar parcialmente os Relatórios de Inspeção nº 004/2009 e 005/2009, nos termos ora propostos, relativos ao exercício de 2001, declarando o objeto



inspecionado regular, ressalvando, do Relatório 04/09, os achados 01 e 02 e, do Relatório nº 05/11, os achados 1, 2 (nos casos de infração à legislação local) e 5 (itens "a" e "c");

II- Expedir recomendação ao Poder Legislativo para que adeque o seu quadro de servidores aos ditames constitucionais através de lei municipal, especialmente quanto ao cargo de advogado, uma vez que os cargos de provimento em comissão devem ser medida de exceção. Deve ainda a Câmara Municipal observar o dever de realizar concurso público para as funções contínuas e permanentes do Poder Legislativo, em especial nos termos do Prejulgado nº 06, devendo, ainda, velar pelo estrito cumprimento da legislação correlata a licitações e contratos administrativos;

III- Expedir as seguintes recomendações ao Poder Executivo:

a) Que atente ao previsto nos arts. 196 a 198 da Constituição Federal, uma vez que a atuação na área de saúde é materializada, em princípio, pelo trabalho de profissionais investidos em funções permanentes, que demandam provimento efetivo mediante concurso público, cabendo ao Município da promoção de concurso público para a contratação de profissionais da área de saúde;

b) Que se abstenha, em caso de transferências voluntárias, de transferir a totalidade da execução dos serviços de saúde para OSCIPs, observando o caráter complementar, bem como comprove a implementação de mecanismos de controle da referida execução e cumpra o estabelecido nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive quanto à formalização dos respectivos procedimentos;

c) Que, ao realizar o credenciamento de serviços médicos, observe o contido no **Acórdão nº 789/09 - Tribunal Pleno** (processo nº: 531044/08).

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atual Diretoria de Auditorias (DAUD).

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. O valor atualizado desde a data que o contrato foi firmado, em 27/04/2001, até abril de 2016 importa em R\$ 15.648,52.

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

5. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7. Art. 37. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8. Processo nº 91297/02 - Acórdão nº 1473/07 - Primeira Câmara - mtc

9. O valor atualizado de 01/01/2001 até abril de 2016 importa em R\$ 475.960,33.

10. "Art. 8º. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

(...)

VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE:

(...)

z) firmar convênio com a APMI, para contratação de pessoal específico para atendimento na área de saúde;"

11. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

12. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. [...]

13. 4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniaio.pdf>.

14. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.

15. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.

16. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

17. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.

18. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. Acesso em 19/08/2015. Disponível em: http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf

19. O valor atualizado de 01/01/2001 até abril de 2016 importa em R\$ 2.868,90.

20. O Município de Pinhalão apresenta Consulta a esta Corte de Contas com os seguintes questionamentos: "1) É possível a Administração Pública realizar contratação de laboratórios para realização de exames através de CREDENCIAMENTO de todos os interessados que satisfaçam às condições impostas, por inexigibilidade de licitação?

2) Se a verba a ser utilizada para o pagamento da contratação referida na pergunta anterior for total ou parcialmente decorrente de repasse federal ou estadual, poderá o CREDENCIAMENTO ser feito por inexigibilidade de licitação ou terá que obrigatoriamente ser feita por Pregão?"

21. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

22. TCU, Proc. nº 016.522/95-8, Rel. Min. Homero Santos, julg. em 06/12/1995, pub. DOU 22/12/1995 pág. 22549.

23. Frise-se, por oportuno, que a matéria – credenciamento – encontra-se prevista nos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 15.608/07 (Lei de Licitações, Contratos e Convênios do Estado do Paraná).

24. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e das outras providências. Lei Orgânica da Saúde.

25. Decreto nº 5504/2005.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 521522/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, OSVALDO CARNELOSSO, DIEGO LUCAS WELTER, LÚCIO CLOVIS PELANDA, DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1272/16

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

Tendo em vista a Instrução nº 7753/16 – GCNB (peça nº 85), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para análise.

Gabinete, em 12 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 215691/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - FABIANO LOPES BUENO

DESPACHO - 620/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que, na Instrução 1988/16 (Peça 49), a Diretoria de Contas Municipais exige, para comprovação da regularidade de questões atinentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias, o encaminhamento de documentos que não foram especificamente requeridos em sua primeira análise, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. FABIANO LOPES BUENO, na pessoa de seus respectivos



procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1988/16 (Peça 49), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 12 de maio de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 378148/16
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO - PAULO SERGIO NUNES
DESPACHO - 622/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não há como ser conhecido o pedido de rescisão.

O recolhimento de sanções, posteriormente ao trânsito em julgado de decisão, não significa regularização das respectivas irregularidades, conforme previsão do Regimento Interno desta Corte:

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

(sem grifos no original)

O atendimento do julgado não caracteriza fato superveniente, mas aceitação tácita de seus termos, retirando o interesse da parte em rescindir o decisor.

Aliás, este Tribunal, em processo de Prejulgado, fixou o entendimento de que “Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão”. Ora, o pagamento de sanções fixadas em julgado que se pretende rescindir, por óbvio, não configura situação existente à época do julgamento e que, por fato alheio à vontade do Interessado, não veio ao conhecimento do TCE/PR.

Finalmente, o pleito resta desacompanhado de peças essenciais para seu conhecimento previstas no RITCE/PR:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

(sem grifos no original)

Portanto, restam não cumpridos os requisitos insertos no inc. II, do art. 77, da LC/PR 113/05, bem como no caput do art. 495, in fine, do RITCE/PR, pelo que não recebo o pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o lapso recursal, encerre-se, encaminhando-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 12 de maio de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 664511/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELZA MARCHESI LOPES
DESPACHO - 624/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3499/16 (Peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de maio de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 975967/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, RAFAEL IATAURO, VALMIR MARTINS
DESPACHO - 625/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos

procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3522/16 (Peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de maio de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 1096845/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MERCI BECKER DOS SANTOS
PROCURADORES: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 530/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 31.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414569/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMAR SUTIL
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 531/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 18), para que, no prazo de 15 dias, realize nova avaliação médica do interessado, ou apresente contraditório, conforme os apontamentos contidos na peça 33.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29600/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: JACIR DE ARRUDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 532/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 68.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 104923/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SANDRA MARQUES CORREA LEAL
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 534/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 349306/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: TEREZA CRISTINA CASTELLANO MARGARIDO
PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 535/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 57, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1004854/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
PROCURADORES: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E IVO ARY MEIER JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 536/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 169, 180, 184 e 186.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 957519/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: MARIA ADELMA DE CAMPOS SARAIVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 539/16
Autorizo a juntada dos documentos à peça 47.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e,

posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 880966/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: PEDRO PETENUCI NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 540/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 369210/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: GERSON FRANCISCO GUSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 541/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 220770/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA PEREZ DE MARCO
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 542/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 82831/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEIS: LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 543/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 18, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos



documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1056657/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN
PROCURADORES: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 544/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 580105/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: LEDI CARVALHO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 547/16
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 468231/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADAS: ISABELA CARLA MALACARIO DE CAMPOS, JOELMA GONCALVES, MARIELI POLETO DA CRUZ, MARIA IZABEL WUCHRYN, NILCEIA PONTAROLLO CAVASSIN E SUANE CRISTINA CHIARADIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 551/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, na pessoa de seu responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 43.
Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 12 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 483630/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 552/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 38.
Ressalta-se que a não manifestação pode acarretar a aplicação da multa prevista

no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 13 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 523546/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IEDA MARIA KUCERA
PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 553/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 44, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 254605/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADOS: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, EMERSON FUZETI ABATI, ENELOI TEREZINHA PIJACK, GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES, JAIME JACIR GUZZO, JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARELISE PERONDI CASARIL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIME JACIR GUZZO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN
DESPACHO N.º: 930/16
defiro a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 436453/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
INTERESSADOS: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MOUNIR CHAOWICHE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
DESPACHO N.º: 934/16
I. Preliminarmente, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do advogado DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, OAB/PR n. 74.746, como procurador de MOUNIR CHAOWICHE, em razão do instrumento de peça 40;
II. Posteriormente, tendo em vista que o Despacho n. 1476/15 (peça 21), recebeu a representação no concernente ao contido no item 8.3, "d" do edital, que consignou exigência de quantitativo mínimo por advogado, verifico, ex officio, uma outra possível irregularidade constante da atribuição de pesos distintos à proposta técnica e de preços, com uma excessiva valorização daquela, o que só se admite com as devidas justificativas nos autos do procedimento licitatório;



III. Dai porque recebo também tal impropriedade;
IV. Diante disso, intimem-se a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, na figura do seu atual representante legal, e MOUNIR CHAOWICHE, Diretor-Presidente da COHAPAR à época dos fatos, para apresentação de resposta (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à questão que ensejou o novo recebimento da Representação;
V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 229738/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
DESPACHO Nº.: 935/16

I. Defiro a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação preliminar requerida pelo Município de Guaratuba (peça 26) por mais 15 (quinze) dias;
II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 206221/11 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADOS: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 941/16

I. Considerando a petição juntada à peça 65, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de esclarecimentos por mais 15 (quinze) dias;
II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de maio de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 680048/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ALEXEI DA COSTA SANTOS, SUSAMARA REGINATO, ELISETE TERESINHA GABRIEL
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB/PR 49798), CASSIO LISANDRO TELLES (OAB/PR 15225), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO (OAB/PR 14686), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45548), RODRIGO LUCIANO PIROBANO (OAB/PR 60896), ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178), IURY RAFAEL DE SOUZA (OAB/PR 53719)
DESPACHO Nº.: 938/16

I. A instrução dá conta de irregularidades havidas em procedimento licitatório, Concorrência n. 01/2013, que, ao que parecem, tenderam ao direcionamento do certame, em razão da estipulação de exigências editalícias. Como o caso dos autos encerra licitação na modalidade concorrência, correto se mostra a inclusão de todos os responsáveis pelo julgamento da licitação, ou seja de todos os membros da comissão de licitação;
II. Diante disso, à DP para:
a) proceder à inclusão de ALEXEI DA COSTA SANTOS, presidente da Comissão de Licitação, SUSAMARA REGINATO, membro, e ELISETE TERESINHA GABRIEL, membro.
b) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas antes indicadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos

do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
III. Com ou sem resposta, à DCM e, após, ao MPJTC.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de maio de 2016.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...II) – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1161/16

Processo nº: 44824/14
Data e hora da redistribuição: 09/05/2016 09:54:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despachos Processuais Diversos 819/2016 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 09/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1162/16

Processo nº: 239155/14
Data e hora da redistribuição: 09/05/2016 10:07:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁI
Interessado: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 662422/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1163/16

Processo nº: 93770/00
Data e hora da redistribuição: 09/05/2016 10:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 09/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1165/16

Processo nº: 279401/03
Data e hora da redistribuição: 09/05/2016 14:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÉ
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 09/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1166/16**

Processo nº: 327610/09
Data e hora da redistribuição: 09/05/2016 15:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1167/16

Processo nº: 730289/13
Data e hora da redistribuição: 09/05/2016 15:46:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE CURY NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2064/2016 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1168/16

Processo nº: 123874/13
Data e hora da redistribuição: 09/05/2016 16:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, CLAUDIO FACHINELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1169/16

Processo nº: 162726/98
Data e hora da redistribuição: 09/05/2016 16:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MARIA HELENA VEIGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 09/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1170/16

Processo nº: 75290/11
Data e hora da redistribuição: 10/05/2016 15:33:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 10/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1171/16

Processo nº: 289314/13
Data e hora da redistribuição: 11/05/2016 10:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 11/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1172/16

Processo nº: 245081/11
Data e hora da redistribuição: 11/05/2016 10:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1173/16

Processo nº: 464909/12
Data e hora da redistribuição: 11/05/2016 10:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA
Interessado: ROSALICE DA SILVA GERALDO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1174/16

Processo nº: 673696/13
Data e hora da redistribuição: 11/05/2016 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA HELENA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 11/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1175/16

Processo nº: 671561/13
Data e hora da redistribuição: 11/05/2016 11:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ALCEU KANESKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 11/05/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1176/16

Processo nº: 334488/14
Data e hora da redistribuição: 11/05/2016 11:22:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JIM DAYWES ALBANO, LENITA



SANTOS ALBANO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a)

Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 11/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1177/16

Processo nº: 166807/11

Data e hora da redistribuição: 11/05/2016 14:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1178/16

Processo nº: 258445/08

Data e hora da redistribuição: 12/05/2016 18:03:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ADELIO PIANOVSKI

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais

Diversos 710/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 12/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1179/16

Processo nº: 149378/97

Data e hora da redistribuição: 13/05/2016 16:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: ARLINDA LUCHETTI DE GRANDE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de

acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1180/16

Processo nº: 444599/11

Data e hora da redistribuição: 13/05/2016 17:44:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 416710/09, conforme

Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5672/2016

Processo Nº: 384342/16

Data e hora da distribuição: 09/05/2016 08:33:52

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALERIA BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5674/2016

Processo Nº: 316347/16

Data e hora da distribuição: 09/05/2016 08:46:03

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser

proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5675/2016

Processo Nº: 380576/16

Data e hora da distribuição: 09/05/2016 09:22:09

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5676/2016

Processo Nº: 182871/16

Data e hora da distribuição: 09/05/2016 09:39:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5677/2016

Processo Nº: 385020/16

Data e hora da distribuição: 09/05/2016 09:48:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURICIO JOSE RIESEMBERG, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL

IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do

Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5678/2016

Processo Nº: 385187/16

Data e hora da distribuição: 09/05/2016 09:49:28

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EVELAINE OLINDA FURLAN SOUZA, GABRIELA EVELYN SOUZA,

GRAZIELA SOFIA SOUZA, ISABELA LETICIA SOUZA, JAIR DE SOUZA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do

Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5679/2016

Processo Nº: 385349/16

Data e hora da distribuição: 09/05/2016 09:50:31

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELO MENIN, ELIZIANE GAI MENIN, LIVIA GAI MENIN,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do

Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5680/2016

Processo Nº: 332989/16

Data e hora da distribuição: 09/05/2016 10:31:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418901/15, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5681/2016**

Processo Nº: 214810/02
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 10:47:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: HELENA EUGENIA DE MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5682/2016

Processo Nº: 388461/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:01:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CHARLES RENAN PINTO AURELIO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL SAO CAMILO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5683/2016

Processo Nº: 388224/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:03:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 172035/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5684/2016

Processo Nº: 388500/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:04:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 287730/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5685/2016

Processo Nº: 388402/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:05:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 12360/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5686/2016

Processo Nº: 388674/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:06:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 88451/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5687/2016

Processo Nº: 382072/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:07:33
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5688/2016

Processo Nº: 380983/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:08:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5689/2016

Processo Nº: 385446/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:17:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5690/2016

Processo Nº: 389476/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 14:52:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334906/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5691/2016

Processo Nº: 389468/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 15:40:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO COSTA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5692/2016

Processo Nº: 365429/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 16:12:32
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5693/2016

Processo Nº: 390229/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 16:13:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 13406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5694/2016

Processo Nº: 344391/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 16:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5695/2016

Processo Nº: 378989/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 16:53:05



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5696/2016

Processo Nº: 390490/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 16:55:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5697/2016

Processo Nº: 379934/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 16:57:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5698/2016

Processo Nº: 390431/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 16:59:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906809/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5699/2016

Processo Nº: 390920/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 17:49:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 410234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5700/2016

Processo Nº: 390997/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2016 18:01:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5701/2016

Processo Nº: 391454/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 09:35:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIS HENRIQUE LEMES
Interessado: LUIS HENRIQUE LEMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5702/2016

Processo Nº: 391438/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 09:40:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PAULO CEZAR EUGENIO DE OLIVEIRA
Interessado: PAULO CEZAR EUGENIO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5703/2016

Processo Nº: 376633/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 09:42:54
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 286904/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5704/2016

Processo Nº: 357515/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 09:59:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5705/2016

Processo Nº: 387732/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 10:00:21
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 209024/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5706/2016

Processo Nº: 391446/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 10:06:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5707/2016

Processo Nº: 389590/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 10:07:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MOVEIS ANDRIEI LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5708/2016

Processo Nº: 391918/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 10:21:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MAURICIO DE OLIVEIRA
Interessado: MAURICIO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5709/2016

Processo Nº: 391667/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 10:26:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: REINHOLD STEPHANES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 960389/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5710/2016

Processo Nº: 383532/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 10:32:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAI
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5711/2016

Processo Nº: 390164/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 10:33:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5712/2016

Processo Nº: 392078/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 10:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 237714/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5713/2016

Processo Nº: 392361/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 11:04:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
Interessado: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5714/2016

Processo Nº: 391829/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 11:05:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5715/2016

Processo Nº: 344936/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 11:30:17
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEBORA ARDUINI PUPPIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5716/2016

Processo Nº: 392914/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 12:47:31
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 353077/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5717/2016

Processo Nº: 392213/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:24:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: REINHOLD STEPHANES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 793052/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5718/2016

Processo Nº: 393414/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:31:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885620/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5719/2016

Processo Nº: 393457/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:44:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5720/2016

Processo Nº: 354451/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:51:48
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: CLEVERSON MOLINARI MELLO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 354737/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5721/2016

Processo Nº: 330153/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:54:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5722/2016

Processo Nº: 222237/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:55:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO ALBERTO RELK, CLAUDIO ALBERTO RELK JUNIOR, MARILZA DURIA RELK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5723/2016

Processo Nº: 244206/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:56:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENISE DE ANDRADE VIEIRA, EDUARDO VIEIRA CHAVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5724/2016

Processo Nº: 246527/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:58:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA AMELIA RIBEIRO PLANAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WALDEMIRO PLANAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5725/2016

Processo Nº: 252446/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 13:59:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MEIRE RODRIGUES FABRIS, MICHELLE FABRIS PASSOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5726/2016

Processo Nº: 259327/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:00:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEODOMIRA DE OLIVEIRA MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5727/2016

Processo Nº: 260694/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:01:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISABEL DO BELEM PEREIRA, JOSE PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5728/2016

Processo Nº: 263413/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:02:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALESSANDRA EMANUELE LOURENCI, ALEXANDRE LUIS LOURENCI, ALEXANDRE LUIS LOURENCI FILHO, ANDRESSA ARIANE LOURENCI, ELIANE DA SILVA LOURENCI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5729/2016

Processo Nº: 313623/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:03:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA
Interessado: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5730/2016

Processo Nº: 320638/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:04:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, STELA MARIS FIORINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5731/2016

Processo Nº: 321049/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:05:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5732/2016

Processo Nº: 321812/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:06:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAIO DANIEL DUTRA COELHO DE MORAES, IZABEL COELHO DE MORAES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5733/2016

Processo Nº: 333110/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:07:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5734/2016

Processo Nº: 334027/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:08:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLAVELI APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WANDERLEI DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5735/2016

Processo Nº: 393899/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 14:54:05
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FABIANO ALBERTI DE BRITO
Interessado: FABIANO ALBERTI DE BRITO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5736/2016

Processo Nº: 393481/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 15:15:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622389/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5737/2016

Processo Nº: 392620/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 15:47:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334906/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5738/2016

Processo Nº: 392990/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 15:50:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334906/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5739/2016

Processo Nº: 387040/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 16:14:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5740/2016

Processo Nº: 395166/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 16:25:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5741/2016

Processo Nº: 305884/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 16:41:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SINARA REGINA BROCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5742/2016

Processo Nº: 302931/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 16:42:44

Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADENICE GABRIELE SABATINI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VICENTE SABATINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5743/2016

Processo Nº: 395352/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2016 16:43:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5744/2016

Processo Nº: 395786/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 09:41:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARÇAL JUSTEN NETO
Interessado: MARÇAL JUSTEN NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 719924/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5745/2016

Processo Nº: 390547/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 10:19:53
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5746/2016

Processo Nº: 395743/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 10:35:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5747/2016

Processo Nº: 378415/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 10:53:14
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BANCO DO BRASIL SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5748/2016

Processo Nº: 393708/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 10:58:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5749/2016

Processo Nº: 396383/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:10:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV



Interessado: ALYSSON FRANTZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 746046/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5750/2016

Processo Nº: 395727/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:11:30
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5751/2016

Processo Nº: 393422/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:13:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5752/2016

Processo Nº: 396561/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:14:42
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5753/2016

Processo Nº: 299043/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:27:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857263/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5754/2016

Processo Nº: 397029/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:33:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 382113/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5755/2016

Processo Nº: 381475/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:34:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5756/2016

Processo Nº: 397584/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:35:59
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO MARIO FERRATO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL

RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, MARILENE DE ABREU MARTINS FERRATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5757/2016

Processo Nº: 397827/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:37:06
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO MARIO FERRATO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, MARILENE DE ABREU MARTINS FERRATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5758/2016

Processo Nº: 393163/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:42:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5759/2016

Processo Nº: 398165/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 11:43:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5760/2016

Processo Nº: 397932/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 12:21:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: REGINALDO LEOPOLDO GOIS
Interessado: REGINALDO LEOPOLDO GOIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185668/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5761/2016

Processo Nº: 398670/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 13:34:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5762/2016

Processo Nº: 375289/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 14:24:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 172477/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5763/2016

Processo Nº: 375319/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2016 14:25:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO



Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 73764/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5764/2016

Processo Nº: 396650/16

Data e hora da distribuição: 11/05/2016 14:51:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5765/2016

Processo Nº: 366417/16

Data e hora da distribuição: 11/05/2016 15:07:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5766/2016

Processo Nº: 396863/16

Data e hora da distribuição: 11/05/2016 15:28:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ADILSON CALDEIRA REIS DE OLIVEIRA

Interessado: ADILSON CALDEIRA REIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5767/2016

Processo Nº: 400178/16

Data e hora da distribuição: 11/05/2016 17:19:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5768/2016

Processo Nº: 399382/16

Data e hora da distribuição: 11/05/2016 17:37:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VALMIR JOSÉ COMERLATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5769/2016

Processo Nº: 399935/16

Data e hora da distribuição: 11/05/2016 17:39:10

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELAINE IVANOWSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAFAELA IVANOWSKI, RENATO FRANCISCO IVANOWSKI JUNIOR, RUBENS IVANOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5770/2016

Processo Nº: 400585/16

Data e hora da distribuição: 11/05/2016 17:43:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativos ao mesmo certame.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5771/2016

Processo Nº: 400712/16

Data e hora da distribuição: 11/05/2016 17:46:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5772/2016

Processo Nº: 401093/16

Data e hora da distribuição: 12/05/2016 09:23:57

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 231716/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5773/2016

Processo Nº: 401085/16

Data e hora da distribuição: 12/05/2016 09:28:10

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 763889/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5774/2016

Processo Nº: 401077/16

Data e hora da distribuição: 12/05/2016 09:35:15

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ROGERIO MASETTO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 261038/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5775/2016

Processo Nº: 401069/16

Data e hora da distribuição: 12/05/2016 09:41:17

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 208870/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5776/2016

Processo Nº: 313224/16

Data e hora da distribuição: 12/05/2016 10:00:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5777/2016

Processo Nº: 401050/16

Data e hora da distribuição: 12/05/2016 10:18:29

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA

Exercício: 2015



Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 232950/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5778/2016

Processo Nº: 401760/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 10:44:37
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5779/2016

Processo Nº: 597989/15
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 10:49:44
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 240464/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5780/2016

Processo Nº: 212711/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 10:55:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JURACI RONALDO CAZÉLLA, TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5781/2016

Processo Nº: 379810/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 10:56:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5782/2016

Processo Nº: 402219/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 12:06:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROSIVANE STEPNIOWSKI
Interessado: ROSIVANE STEPNIOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5783/2016

Processo Nº: 402235/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 12:19:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: FERNANDO MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5784/2016

Processo Nº: 402006/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 12:48:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ALBERTO LEITE CAMARA
Interessado: ALBERTO LEITE CAMARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5785/2016

Processo Nº: 357221/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 12:55:16
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5786/2016

Processo Nº: 279190/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:36:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA MARIUZA BORSATO QUESADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5787/2016

Processo Nº: 278720/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:37:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELI MENDES GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5788/2016

Processo Nº: 278879/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:38:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AVANI MARIA PEREIRA VALESKO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5789/2016

Processo Nº: 279832/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:39:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA MARIA ZANATTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5790/2016

Processo Nº: 291417/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:40:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO PARZEWSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5791/2016

Processo Nº: 296583/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:41:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, MARIA DE FATIMA VITAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5792/2016

Processo Nº: 303555/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:42:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZA MAGALHAES MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5793/2016

Processo Nº: 305183/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:43:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LIA DA SILVA BATARCI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5794/2016

Processo Nº: 318951/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:44:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE MARIA DA SILVA GRANJA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5795/2016

Processo Nº: 330714/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:45:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MARIA DE LOURDES FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5796/2016

Processo Nº: 333497/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:46:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELODIA CONSTANTINO ROMAN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5797/2016

Processo Nº: 350308/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: ELZA MARIA VASSOLER PARRA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5798/2016

Processo Nº: 352696/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:49:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NALIR MARCONDES DE SOUZA LUIZ, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5799/2016

Processo Nº: 353412/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:50:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IRACI MORENO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5800/2016

Processo Nº: 355300/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:51:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: APARECIDA LUCENA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5801/2016

Processo Nº: 358309/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:52:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JACQUELINE MACHADO CARTERI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5802/2016

Processo Nº: 358350/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:53:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JACQUELINE MACHADO CARTERI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5803/2016

Processo Nº: 354834/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:54:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, LAURINDO ALVES DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5804/2016

Processo Nº: 362969/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:55:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, GLORIA ROZALVA LOURENCO, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5805/2016

Processo Nº: 368118/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:56:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: APARECIDA RIBEIRO FARIA, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5806/2016

Processo Nº: 369912/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:57:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ADJAIR OBLADEN, CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5807/2016

Processo Nº: 370066/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:58:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANGELA MARIA SZYMKOWIAK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5808/2016

Processo Nº: 373014/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 13:59:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, JUDITE SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5809/2016

Processo Nº: 375998/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:00:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CLAUDIA FATIMA BURTET, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5810/2016

Processo Nº: 376030/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:01:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA ALICE CUTCHMA DA FONSECA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5811/2016

Processo Nº: 379535/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:02:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA DE LOURDES TIRONI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5812/2016

Processo Nº: 380410/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:03:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VANDA LUCIA DO NASCIMENTO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5813/2016

Processo Nº: 386922/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:04:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ARLETE VON DER OSTEN PLATNER CHANDELIER, CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5814/2016

Processo Nº: 349334/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:05:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: GERALDO DONIZETE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5815/2016

Processo Nº: 330501/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:07:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURI LUIZ PORTELLA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RODOLFO EGGERS PORTELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5816/2016

Processo Nº: 401107/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:08:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1012903/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5817/2016

Processo Nº: 399765/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:35:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5818/2016

Processo Nº: 402650/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:54:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442485/14, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5819/2016

Processo Nº: 403304/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 14:55:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: REINHOLD STEPHANES
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 506449/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5820/2016

Processo Nº: 403266/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:04:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5821/2016

Processo Nº: 332741/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:11:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, DIRCE ANDERCEN RACHK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5822/2016

Processo Nº: 251024/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:12:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA AKIKO SHIGA WADA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5823/2016

Processo Nº: 253523/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:13:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - PRESONTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5824/2016

Processo Nº: 298527/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:14:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BERENICE BALEMBERG SACZUK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5825/2016

Processo Nº: 318170/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:15:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIVAIR ZANETTI PRATI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5826/2016

Processo Nº: 317220/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:16:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VIVIAN MARIA DINIZ DE OLIVEIRA SOUTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5827/2016

Processo Nº: 325265/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:17:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, EDINETE DE SA TROMBINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5828/2016

Processo Nº: 346521/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:18:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO SVIDNICH, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5829/2016

Processo Nº: 346610/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:19:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEBORA RODRIGUES FONTES ALBUQUERQUE LEITE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5830/2016

Processo Nº: 346700/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONSUELO CRISTINA HEYSE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5831/2016

Processo Nº: 346734/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:22:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO LUIZ PROCHNER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5832/2016

Processo Nº: 316738/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:23:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERASMO CAVALCANTE FERRARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5833/2016

Processo Nº: 313810/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:24:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELSO TELES MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5834/2016

Processo Nº: 314654/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:25:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCA OLIVEIRA BRITO ALVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5835/2016

Processo Nº: 317670/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:26:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELENA ALVES RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5836/2016

Processo Nº: 317254/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:27:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLARISSE MARIA ECKERT, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5837/2016

Processo Nº: 325729/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:28:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER, ROSELI LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5838/2016

Processo Nº: 328175/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:29:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA,

SUELY VIEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5839/2016

Processo Nº: 329430/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:30:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, SERGIO ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5840/2016

Processo Nº: 297920/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:32:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA FONTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICK RICARDO FONTINI MARTINS, RAFAEL IATAURO, ROMILDO BENTO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5841/2016

Processo Nº: 179927/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:33:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KARIN LAIS BOCCHI, KATLIN ELOISE BOCCHI, NILVO LUIZ BOCCHI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANE TELES DE MATTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5842/2016

Processo Nº: 375009/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:34:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, EDNA APARECIDA NAKAYAMA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ROBERTO JAFEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5843/2016

Processo Nº: 347056/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:35:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALEL APARECIDA MUSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5844/2016

Processo Nº: 352130/16
Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:36:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA MARTINEZ DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5845/2016**

Processo Nº: 375220/16
 Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:37:43
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIO FARAH RAFKA, MIRNA MARY FARAH RAFKA,
 PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5846/2016

Processo Nº: 402464/16
 Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:38:52
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade: NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO
 Interessado: NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5847/2016

Processo Nº: 369939/16
 Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:39:54
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 Interessado: ONÍCIO DE SOUZA
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5848/2016

Processo Nº: 403347/16
 Data e hora da distribuição: 12/05/2016 15:40:56
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 Interessado: ONÍCIO DE SOUZA
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5849/2016

Processo Nº: 237803/16
 Data e hora da distribuição: 12/05/2016 16:32:08
 Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
 Exercício: 2015
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 293770/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5850/2016

Processo Nº: 241010/16
 Data e hora da distribuição: 12/05/2016 16:49:16
 Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
 Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: JOSIAS FLORENCIO DA SILVA
 Exercício: 2008
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 191450/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5851/2016

Processo Nº: 397819/16
 Data e hora da distribuição: 12/05/2016 17:27:23
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 330781/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5852/2016

Processo Nº: 404726/16
 Data e hora da distribuição: 12/05/2016 17:51:34
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
 Exercício: 2013
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442485/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5853/2016

Processo Nº: 402430/16
 Data e hora da distribuição: 13/05/2016 08:45:47
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
 Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334906/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5854/2016

Processo Nº: 375807/16
 Data e hora da distribuição: 13/05/2016 09:18:53
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5855/2016

Processo Nº: 328930/16
 Data e hora da distribuição: 13/05/2016 09:30:59
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
 Interessado: GASPAR GOEBEL NETO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5856/2016

Processo Nº: 405331/16
 Data e hora da distribuição: 13/05/2016 09:49:05
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
 Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
 Exercício: 2016
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334906/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5857/2016

Processo Nº: 69133/16
 Data e hora da distribuição: 13/05/2016 09:55:09
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5858/2016

Processo Nº: 403800/16
 Data e hora da distribuição: 13/05/2016 10:06:13
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5859/2016

Processo Nº: 280547/16
 Data e hora da distribuição: 13/05/2016 10:14:18
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5860/2016

Processo Nº: 405625/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 10:43:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: RENATO EUGENIO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 178450/08, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5861/2016

Processo Nº: 405250/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 10:47:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248251/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5862/2016

Processo Nº: 113462/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 10:55:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: REGINALDO ESTUQUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5863/2016

Processo Nº: 404980/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 10:58:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567524/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5864/2016

Processo Nº: 404742/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 11:06:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 561674/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5865/2016

Processo Nº: 375408/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 11:07:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 724618/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5866/2016

Processo Nº: 375475/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 11:17:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 105842/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 190277/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5867/2016

Processo Nº: 376986/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 11:24:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668711/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5868/2016

Processo Nº: 376994/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 11:31:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 720985/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5869/2016

Processo Nº: 377010/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 11:43:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 793583/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5870/2016

Processo Nº: 346815/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 12:55:15
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
Interessado: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 263995/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5871/2016

Processo Nº: 406370/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 12:57:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5872/2016

Processo Nº: 328981/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 13:26:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 244132/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5873/2016**

Processo Nº: 405200/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 14:13:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5874/2016

Processo Nº: 309553/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 14:16:39
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: SERGIO LUIZ LAMY
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 358937/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da
impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5875/2016

Processo Nº: 333233/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 14:21:43
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 353730/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da
impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5876/2016

Processo Nº: 406958/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 14:32:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5877/2016

Processo Nº: 404246/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 14:46:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 891216/15, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5878/2016

Processo Nº: 407407/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:11:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DAVID CALÇA
Interessado: DAVID CALÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5879/2016

Processo Nº: 232526/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:29:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, ROGERIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5880/2016

Processo Nº: 274881/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:30:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5881/2016

Processo Nº: 291220/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:31:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VITOR ANTONIO DE MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5882/2016

Processo Nº: 290941/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:32:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA LUCIA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5883/2016

Processo Nº: 292707/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:33:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONIL PEREIRA DANTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5884/2016

Processo Nº: 308514/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:34:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE PRACZ DE
OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5885/2016

Processo Nº: 309227/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:35:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS GIOVANI MAZALLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5886/2016

Processo Nº: 319230/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:36:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE DE FATIMA
JAGHER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5887/2016

Processo Nº: 320085/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:37:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIS CARLOS WALKIU, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5888/2016

Processo Nº: 321847/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:39:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA MONTEIRO CARVALHO BARRA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5889/2016

Processo Nº: 322592/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:40:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZA CORDEIRO VOLACO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5890/2016

Processo Nº: 322703/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:41:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5891/2016

Processo Nº: 323971/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:42:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA OLHER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5892/2016

Processo Nº: 398980/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:49:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5893/2016

Processo Nº: 349725/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:51:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, MIGUEL SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5894/2016

Processo Nº: 407881/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 15:57:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVÁI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5895/2016

Processo Nº: 121805/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:07:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: CLEUSA SCORSIN, FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA

SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5896/2016

Processo Nº: 274474/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:08:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSENEIDE SIQUEIRA GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5897/2016

Processo Nº: 289897/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:09:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA, EDGAR

BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5898/2016

Processo Nº: 289854/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:10:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BEATRIZ BOARIA BALUTA, EDGAR

BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5899/2016

Processo Nº: 289838/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:11:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO CAMILO FARIA, EDGAR

BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5900/2016

Processo Nº: 289781/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:12:27



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, AURORA BENETIS DA SILVA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5901/2016

Processo Nº: 289722/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:13:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AGENOR VERDIANO LOPES, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5902/2016

Processo Nº: 290801/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:14:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA HELENA MENIQUETI LESSIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5903/2016

Processo Nº: 298462/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:15:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, NILVA HENRIQUES MEIRELES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5904/2016

Processo Nº: 324188/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:16:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIS ANTONIO ROMERO GRADOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5905/2016

Processo Nº: 324773/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:17:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA BELLANI VERGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5906/2016

Processo Nº: 324900/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:19:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSALI MARIA MORGAN BENEDETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5907/2016

Processo Nº: 327519/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:20:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE NEDOCHEKTO DIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5908/2016

Processo Nº: 392612/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:21:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40453/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5909/2016

Processo Nº: 392647/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:22:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 307379/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5910/2016

Processo Nº: 377060/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:23:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 985253/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5911/2016

Processo Nº: 291662/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:24:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MANOEL LAURINDO DOS SANTOS, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5912/2016

Processo Nº: 290623/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:25:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANALIZ CHAVES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5913/2016

Processo Nº: 296320/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:26:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CORDEIRO NENEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5914/2016

Processo Nº: 306546/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:27:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CAVALARI,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5915/2016

Processo Nº: 308115/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:29:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE AUGUSTO
ZAMPIER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5916/2016

Processo Nº: 321391/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:30:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA DALLELASTE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5917/2016

Processo Nº: 321766/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:31:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BATALHA
FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5918/2016

Processo Nº: 324064/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:32:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
RAFAEL IATAURO, TEREZINHA APARECIDA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5919/2016

Processo Nº: 324676/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:33:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA REGINA
MACHADO COLONELLO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5920/2016

Processo Nº: 325079/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:35:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA DIOKA
CASAGRANDE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5921/2016

Processo Nº: 327080/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:36:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE CICERO FRANCA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5922/2016

Processo Nº: 327748/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:37:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS TOSCANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do
Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5923/2016

Processo Nº: 338596/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:38:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA, MARISETE DE SOUZA LACERDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5924/2016

Processo Nº: 402707/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:39:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5925/2016

Processo Nº: 377087/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:41:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 106601/16, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE,
conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5926/2016

Processo Nº: 377435/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:42:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 106687/16, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE,
conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5927/2016**

Processo Nº: 268318/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:43:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSINA AUGUSTA OLIVEIRA MELO, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5928/2016

Processo Nº: 252497/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:44:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILDA BEATRIZ STRUKOSKI SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5929/2016

Processo Nº: 252519/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:45:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SYRLEI DE CAMARGO FILA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5930/2016

Processo Nº: 253256/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:46:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIRLEI FATIMA DE QUADROS LUCHTENBERG, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5931/2016

Processo Nº: 274083/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:47:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO FUMIO HAYASHI, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5932/2016

Processo Nº: 272870/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:48:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA LUCCHESI SANTOS, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5933/2016

Processo Nº: 274300/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:49:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IURI FUKUDA HAYAKAWA, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5934/2016

Processo Nº: 290518/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:50:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALIETE REIKDAL AMORIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5935/2016

Processo Nº: 292553/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:52:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANGELA APARECIDA MIQUELETTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5936/2016

Processo Nº: 317661/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GLORIA MARIA OLKUSZEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5937/2016

Processo Nº: 310624/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:55:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO EVAL ALVES DOS ANJOS, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5938/2016

Processo Nº: 330919/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:56:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCI MEIRE DA ROSA VALLE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5939/2016

Processo Nº: 363000/16

Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:57:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZINHA MARIA FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5940/2016

Processo Nº: 377524/16
Data e hora da distribuição: 13/05/2016 16:58:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5941/2016

Processo Nº: 409221/16
Data e hora da distribuição: 15/05/2016 19:51:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 184364/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES (CPF: 017.628.909-76) E SILVANE SILVEIRA (CPF: 024.579.319-40)
EDITAL Nº 46/16

Em cumprimento ao Despacho nº 839/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO as Sras. ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES (CPF: 017.628.909-76), SILVANE SILVEIRA (CPF: 024.579.319-40) e a URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, CNPJ nº 05.417.517/0001-02, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 13 de maio de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 178548/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARGARIDA LUCIA DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3733/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5823/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 179340/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANTONIA CELIA LEAL DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3734/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5949/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 875221/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3735/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4707/16-DICAP (peça nº 25), intimando:
- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 913481/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA, IOLANDA HESPANHOL ROVERI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3736/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4638/16-DICAP (peça nº 28), intimando:
- **MUNICÍPIO DE ATALAIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 305884/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: EDMUNDO RUFINO DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3737/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE



JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4631/16-DICAP (peça nº 66), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 672154/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DAMARIS CAMARGO DE ARAUJO ROSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3738/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4610/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 162726/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MARIA HELENA VEIGA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3739/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4516/12-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 958740/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA LUCIA CORDEIRO ROGENSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3740/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4609/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 489058/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA MENEGHETTE DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3741/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4613/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549712/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA EIGLMEIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3742/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4611/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 133453/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON, JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALERIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3743/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4621/16-DICAP (peça nº 65), intimando:

- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 149378/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ARLINDA LUCHETTI DE GRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3745/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Parecer nº 4467/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 232526/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROGERIO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3746/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7582/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 274881/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RAFAEL ANDERSON VOIGT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3747/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6996/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 319230/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARILENE DE FATIMA JAGHER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3748/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6999/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309227/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GIOVANI MAZALLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3749/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7002/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 308514/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE PRACZ DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3750/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7006/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 323971/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA OLHER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3751/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7070/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 321847/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA MONTEIRO CARVALHO BARRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3752/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7071/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 322592/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZA CORDEIRO VOLACO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3753/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7072/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 322703/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3754/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7075/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 320085/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIS CARLOS WALKIU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3755/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7079/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 292707/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONIL PEREIRA DANTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3756/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7081/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 291220/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, VITOR ANTONIO DE MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3757/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7082/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 290941/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA LUCIA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3758/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7083/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:**



conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289781/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, AURORA BENETIS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3759/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7131/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289722/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, AGENOR VERDIANO LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3760/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7133/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 845621/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE HASS BRAZ RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3761/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4394/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 121805/16

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, CLEUSA SCORSIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3762/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7135/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289854/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, BEATRIZ BOARIA BALUTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3763/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7139/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289838/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO CAMILO FARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3764/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7140/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 600838/14

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3765/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Instrução nº 7517/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289897/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3766/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7144/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 290801/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA HELENA MENIQUETI LESSIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3767/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7147/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 324773/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA BELLANI VERGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3769/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7150/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 389100/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LAUDISSEIA MANFRIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3770/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4697/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324188/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIS ANTONIO ROMERO GRADOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3771/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7163/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324900/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSALI MARIA MORGAN BENEDETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3772/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7164/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298462/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, NILVA HENRIQUES MEIRELES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3773/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7165/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 274474/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSENEIDE SIQUEIRA GOMES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3774/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7166/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 831922/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, VERGELINA CASARE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3775/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4693/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 327519/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVONE NEDOCHEKTO DIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3776/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7169/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 325891/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3777/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7598/16-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 737111/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3778/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7286/16-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1017450/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3779/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7592/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 306613/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA, OSSTAP ANDREI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3780/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7451/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 97625/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, OLIVIO AUGUSTO WEBER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3781/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4522/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 478329/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, AURA REIS LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3782/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4682/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 291662/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MANOEL LAURINDO DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3783/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7172/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 327080/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DIRCE CICERO FRANCA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3784/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7175/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 306546/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CAVALARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3785/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7180/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 325079/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARCIA DIOKA CASAGRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3786/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7181/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324676/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA REGINA MACHADO COLONELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3787/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7188/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324064/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3788/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7191/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 321391/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA DALLELASTE DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3789/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7192/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 308115/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

JOSE AUGUSTO ZAMPIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3790/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7197/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 321766/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

MARIA HELENA BATALHA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3791/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7199/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 296320/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CORDEIRO NENEVE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3792/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7334/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 338596/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARISETE DE SOUZA LACERDA, WILSON LUIZ PIRES

MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3793/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7351/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 327748/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

CARLOS TOSCANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3794/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7368/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 290623/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANALIZ CHAVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3795/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7382/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 310624/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PEDRO EVAL ALVES DOS ANJOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3796/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7388/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 290518/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALIETE REIKDAL AMORIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3797/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7395/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 292553/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANGELA APARECIDA MIQUELETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3798/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7428/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 330919/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCI MEIRE DA ROSA VALLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3799/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7430/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 317661/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GLORIA MARIA OLKUSZEWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3800/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7431/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 272870/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES,

MARCIA LUCCHESI SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3801/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7432/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 268318/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO

CORDIOLI, JOSINA AUGUSTA OLIVEIRA MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3802/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7433/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 274083/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES,

RICARDO FUMIO HAYASHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3803/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7472/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 274300/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, IURI FUKUDA HAYAKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3804/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7473/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252519/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SYRLEI DE CAMARGO FILA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3805/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7474/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252497/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILDA BEATRIZ STRUKOSKI SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3806/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 7476/16 (peça 17).

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 363000/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA MARIA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3807/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7478/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 253256/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIRLEI FATIMA DE QUADROS LUCHTENBERG

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3808/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7488/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252454/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIVIANE FAZOLARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3809/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7529/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 430288/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, SILVIA DE SOUZA DOS SANTOS, MARISTELA DA CRUZ CHLEDER, ALEXANDRE LOUIS KLEINUBING, RUBENS JOSE DE SOUZA SANT ANA, ALEXANDRA SANT ANA KLEINUBING, MARCELO GUIMARAES BONDERVALLI, ADILES MARIA RIBEIRO DE FREITAS, ELIZANDRA DOS SANTOS, MARY MARGARETE PRESTES TRAUTMANN, KAMILA GIRALDI DOS SANTOS, JOSEANE PIRES DE OLIVEIRA, KAOANA ISABEL FERREIRA, CANDIDA DALILA CENCI DA SILVA, SANDRA MARIEL OGLIARI BIRKHANN, BRUNA GONCALVES PADILHA, MANOELA BURILLE GASPARI, ELIZANGELA QUIRINO DOS SANTOS, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, LENIR TEREZINHA DE PAULA KOPCZUK, ANA MARIA PAVLAK DE ANDRADE, DANIELI RIBEIRO, ADRIANA DE CARVALHO SANTETTI, MONICA ZANELLA DE MOURA, MARIANE APARECIDA SCHREINER, LIAMARA FREITAS, DANIELA GIACOMET, MARLENE DE FATIMA AIRES DE FREITAS, DAYANE ANDRESSA VIEIRA, LILIANE PADILHA SCHAUSS, MARCIA PIAZZA DIAS, NEIRIELI DE OLIVEIRA, DJENIFFER DE SOUZA PEREIRA, THIAGO FELIPE SOARES DUTRA, THAIS TONIAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3810/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5379/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 444599/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3812/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7612/16-DICAP (peça nº 8), intimando:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 688781/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3813/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7574/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 519182/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ZEFERINO PERIN,
JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3814/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4342/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 248058/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA MARIA LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3815/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7335/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252420/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA MARA SCHINZEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3816/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7537/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393379/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE LUIZA SELICANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3817/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4661/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 223721/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELENA CIVIDINI WEBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3818/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7541/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 254767/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIRLENE JOECY PINTO DE PAULA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3820/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7543/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 38610/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IZABEL GUIBOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3821/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4386/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 92208/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELIANE ALVES TOSTES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3822/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4437/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 824560/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, MARIA DE FATIMA FRANCISCO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3823/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4692/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 85473/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO CARLOS HILU****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3824/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7548/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 79724/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LORI HOLLATZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3825/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7587/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326458/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANE APARECIDA CARDOZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3826/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7594/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123930/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA REGINA BAPTISTELLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3827/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7596/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 312333/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIETI RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3828/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7597/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309367/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CECILIA MARIA BITTENCOURT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3829/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7604/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 13 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252039/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LENIR FARIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3830/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7611/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 349806/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARA SIRLEI DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3831/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7615/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 328639/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIETA MARCHI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3832/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7618/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252306/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVANA MARA STRUTZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3833/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7689/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326431/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVANEIDE FERNANDES SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3834/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7696/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 317637/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENI DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3835/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7704/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 312511/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELENI TEREZINHA CAPPARELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3836/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 7707/16 (peça 16).

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 312422/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELI APARECIDA JARECK PERSEGONA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3837/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7712/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326334/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENA MARIA FERREIRA GARCIA GONZALEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3838/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7718/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 375564/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARINA HORNING

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3839/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo



exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7811/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 343743/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, SANDRA MARIA VIEIRA NANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3840/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7800/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 372816/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, JACIRA DA LUZ SIQUEIRA SCARDANZAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3841/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7806/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 288865/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3842/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7754/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 930432/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, LAURITA SOARES DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3843/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7770/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 611823/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3844/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7745/16-DICAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 388275/16
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3845/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7793/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 365933/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, IRINEU MARQUES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3846/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7798/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 399050/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3847/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7738/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 343808/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOJANI, MARIA APARECIDA BIAZEBETI SANCHES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3848/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7799/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 375068/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, ALEISI LUDER CORREA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3849/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7810/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 331990/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIA BONIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3850/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7796/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 170040/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, LIAN DLUCA PINHEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3851/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7774/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326679/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO MANOEL VEIGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, EUNICE FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3852/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7669/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326377/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSNI ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, INES JOUKOSKI ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3853/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7670/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326890/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, MARIO BARBOZA DA SILVA, MARCELO BARBOZA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3854/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7668/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 293959/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ALISSON RAMOS DA LUZ, PEDRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3855/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7731/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 357108/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, OTILIA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3856/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7786/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326288/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELLEN RITA DE SOUSA ASSIS, RAFAEL IATAURO, ROBERTO FANIS DE ASSIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3857/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7787/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 363698/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, JOSE LEANDRO SOBRINHO, MADALENA FERNANDES LEANDRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3858/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7791/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326318/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA SPERANDIO LOPES ADUM, RAFAEL IATAURO, PEDRO EDUARDO BOTTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3860/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7785/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 395069/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, GEOVAN SADY DE CAMPOS WEBER, BRUNA CAMARGO BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3861/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7756/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 180720/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE LUIS RIBEIRO, BRUNA CAROLINA ANNES DOS SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3862/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7779/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309154/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LORIANE RIBEIRO, JORGE LUIS RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3863/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7780/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 307712/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE MICHELONI MARTINS, MILENA MARTINS CARBENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3864/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7783/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 363272/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MATIA AGUIDA PEREIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3865/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7765/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 276493/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, CLEIDE DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DOS SANTOS MATIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3866/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7807/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 268687/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, VICENTE LOPES FERREIRA, ENIDES BARBOSA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3867/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7809/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 363396/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, LAURO VODIANI, MARISA APARECIDA WLADYKA VODIANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3868/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7792/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 345290/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1981/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, por meio do qual solicita alteração do banco de dados no ano inicial de 2015 para 2016, nas Tabelas Cadastrais processadas na remessa de outubro/2015, conforme os termos expostos à peça 6.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 3, por tratar-se de assunto diverso do presente (Certidão Negativa de Débito relativa ao processo nº 265139/11) e o seu pensamento aos referidos autos, consoante a Informação nº 8345/16 (peça 4).

Sequencialmente, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 209079/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2188/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral do Estado - Regional de Foz do Iguaçu, Ofício nº PGE/PR-FOZ nº 106/2016, no qual solicita envio de protocolos para instruir autos de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Execuções informa os números das certidões de débitos, os respectivos processos, relatorias e o trâmite atual (Informação nº 2.430/16 - peça nº 5).

Esta Presidência e os Gabinetes dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Fabio de Souza Camargo e Nestor Baptista autorizaram o acesso aos autos nºs. 255503/98, 110924/99, 255511/98, 110959/99, 255490/98 e 255481/98 (Despachos nºs. 1649/16, 960/16, 619/16 e 1173/16 - peças nºs. 6, 7, 10 e 11).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comuniquem-se à Procuradoria-Geral do Estado - Regional de Foz do Iguaçu;
2. encaminhem-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
 - a) disponibilização à Procuradoria-Geral do Estado - Regional de Foz do Iguaçu, de cópias digitais destes autos e dos de nºs. 255503/98, 110924/99, 255511/98, 110959/99, 255490/98 e 255481/98;
 - b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345878/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2190/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 415/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 715/2016, instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0006.13.000109-9, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, que "requisita acesso às conclusões constantes do relatório de inspeção nº 386347/12 e eventuais julgamentos, em que são interessados o Município de Guaçuabe, Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), Riad Said Zahoui, José Carlos Jobim, João David Garcia e Haroldo Salustiano de Arruda".

O Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso ao Processo nº 386347/12 (Despacho nº 845/16 - peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comuniquem-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná;
2. encaminhem-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização

à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina de cópias digitais destes autos e dos de nºs. 386347/12 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 342470/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2204/16

Retornam os autos com a Informação nº 479/16 (peça 7), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo deferimento do pedido de alteração de dados constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos requeridos pelo solicitante.

Outrossim, sugere a unidade técnica "a adaptação do sistema para que os jurisdicionados que incidam na hipótese do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações possam efetuar o reprocessamento da tabela, sem a intervenção do órgão de controle externo".

Considerando a manifestação prestada pela unidade técnica, com fundamento no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno[1], defiro o pedido de alteração de dados constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos formulados pelo interessado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, bem como para manifestar-se acerca da proposta formulada pela Diretoria de Contas Municipais quanto à adaptação do SIM-AM.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

PROCESSO Nº: 358732/16

ENTIDADE: MARINA AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO: MARINA AZEVEDO SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2209/16

Trata-se de requerimento formulado por Marina Azevedo Santos, estagiária do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do qual, visando a levantar dados para pesquisa sobre o funcionamento de outros Tribunais, solicita sejam respondidas as seguintes indagações: "a) Vocês possuem o ponto eletrônico? b) Os funcionários que não faltam e/ou possuem um bom desempenho nas atividades recebem alguma gratificação por isso? c) Caso os funcionários façam cursos, pós, mestrado ou qualquer coisa que elevem o seu conhecimento eles recebem alguma gratificação? Os comissionados também recebem? d) Existe algum programa diferente de gratificação? e) Existe uma comissão para a avaliação de desempenho dos funcionários?".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 218/16, apresentando os dados pleiteados.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383095/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2210/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel por meio do qual requisita informações sobre a fiscalização realizada no Município de Cascavel "na obra financiada pelo BID - Revitalização da Avenida Brasil, bem como o envio de cópia de eventual relatório realizada e apontamentos de irregularidades porventura constatadas".



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Auditorias para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 299361/16

ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2225/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., por meio do qual pleiteia o reajuste de valores do Contrato n.º 08/2014 firmado com esta Corte.

Por meio do Despacho n.º 120/16 (peça 05), a Diretoria de Licitações e Contratos comunicou que o reajuste pretendido já foi convencionado no 2º Termo de Apostilamento, sendo a contratada devidamente notificada da alteração contratual (autos n.º 21823/16). Diante disso, encaminhou os autos a esta Presidência para deliberar sobre o encerramento do feito.

Em análise àquele processo, constata-se que em 19 de abril do ano corrente foi celebrado o 2º Apostilamento ao Contrato n.º 08/2014, para o fim de reajustar o valor dos serviços de suporte técnico e manutenção, mediante a variação do IGP-M/FGV acumulado de março de 2015 a fevereiro de 2016. Assim, considerando que o reajuste pleiteado já foi objeto do referido apostilamento, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16[1], inciso LVIII, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para comunicar a contratada.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 381408/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2230/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 377176/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2231/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 381211/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2232/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 373367/16

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2235/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5004721-86.2014.4.04.7010, foi proferida decisão condenatória definitiva, proibindo os réus Darci José Vedoin, CPF nº 091.757.251-34, Santa Maria Comércio Rep. Ltda., CNPJ nº 03.737.267/0001-54, e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, CPF nº 594.563.531-68, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos, a contar do trânsito em julgado.

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 3308/16, noticiando que efetuou a inclusão dos referidos nomes no Cadastro de Impedidos de Licitar.

Comunique-se ao interessado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 353960/16

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2239/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 393570/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUNICE VANDERLEY ALEXANDRE SIEBERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2240/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 543455/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2242/16

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 942/16-S1C, veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1318, de 15/03/2016 (peça nº 15), que concedeu a verba de representação ao requerente a partir de 08/07/2015, autorizo o pagamento, em conformidade com a Informação nº 183/16-DGP.

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395476/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2244/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 373251/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: CANDIDO JOSE DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2245/16

Retornam os autos com a Informação nº 3281/2016 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 003/2016, da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, que julgou regular a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Sul, exercício de 2013, apreciada por esta Casa no processo nº 251159/14.

Ao final, propõe o apensamento do presente Requerimento Externo ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Autorizo o apensamento na forma proposta pela Diretoria de Execuções.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste expediente ao processo nº 251159/14.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 381432/16
ENTIDADE: ROGER SANTOS FERREIRA
INTERESSADO: ROGER SANTOS FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2247/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por ROGER SANTOS FERREIRA, no qual solicita certidão do resultado da Prestação de Contas do Município de Pinhais, exercícios financeiros de 2009 e 2010.

A Diretoria de Protocolo informa os processos nºs. 168903/10 e 159932/11, que se encontram encerrados e arquivados naquela Diretoria (Informação nº 8.944/16 – peça nº 4).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar quanto ao pedido do Requerente.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 329252/16
ENTIDADE: SIMONI CRISTINA DE LIMA
INTERESSADO: SIMONI CRISTINA DE LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2249/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por SIMONI CRISTINA DE LIMA, no qual solicita deste Tribunal informações referentes a prestação de contas, demonstrações contábeis e demais relatórios, das entidades do terceiro setor do Município de Cianorte, dos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme informações constantes da peça inicial.

A Diretoria de Análise de Transferências expediu a Informação nº 105/16 (peça nº 6).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à interessada;
2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização à interessada de cópias digitais destes autos;

b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 397134/16
ENTIDADE: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS
INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2252/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Otacilio dos Santos por meio do qual solicita a expedição de certidão na qual conste que esteve neste Tribunal nos dias 24/01/2013, 04/03/2013, 03 ou 04/05/2013, 16 ou 17/05/2013, 05/06/2013 e 03/07/2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 352793/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2253/16

Retornam os autos com a Informação nº 105/16 (peça 5) mediante a qual a Diretoria Jurídica, após tomar ciência do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-011.11.000018-6, sugere o encerramento do feito.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 3307/2016 (peça 6), relata que efetuou o registro do arquivamento do mencionado inquérito civil referente aos autos de Denúncia nº 220679/03.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373340/16
ENTIDADE: NATHAN ARCANJO MARTINS SILVA
INTERESSADO: NATHAN ARCANJO MARTINS SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2255/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Nathan Arcanjo Martins Silva, por meio do qual requer as seguintes informações: "1)Qual quantitativo total de Cargos de técnicos (nível médio) e suas respectivas áreas de atuação se houver? Exemplo: Técnico de Controle - Especialidade Administração - 100 cargos; 2)Qual quantitativo de Cargos VAGOS em relação aos cargos acima citados? 3)Existe Comissão formada para realização de concurso do referido cargo? 4)existe previsão/intenção/interesse de realização de concurso sobre o referido cargo?".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 687112/15
ENTIDADE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2256/16

Retornam os autos com a Informação nº 212/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela empresa American Life Companhia de Seguros.

Comunique-se à requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349490/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE



APUCARANA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2257/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 209/2016, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA, instrução do Inquérito Civil Público nº 1.25.016.000037/2015-29, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, "o envio de arquivo eletrônico formatado Excel, relativo aos empenhos entre 01/01/2008 e 31/12/2008 do município de Bom Sucesso/PR que tenham como beneficiários: PHG FERNANDES DIAS; TRANSPORTES 3 MARIA - DARIO LUIZ DE; R.R. SOARES E SOARES LTDA; DISTRIBUIDORA DE GÁS BOM SUCESSO; SERRILHO & SERRILHO LTDA; bem como forneça arquivo em separado contendo os empenhos com combustível no mesmo período. Solicita-se que o arquivo Excel contenha todas as informações disponibilizadas pelo TCE, como código da despesa, credor, número do empenho, data do empenho, valor e histórico da despesa, entre outros".

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, expediu a Informação nº 465/2016, anexou documentos nas peças n.ºs. 5 e 6 e informou que segue em aparelho CD-ROM, em poder da Diretoria de Protocolo, para ser remetido ao requerente.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria da República no Município de Apucarana, reportando-se ao Ofício/GAB/PRM/APU Nº 209/2016 e ao Inquérito Civil nº 1.25.016.000037/2015-29 e encaminhando o CD-ROM providenciado pela DCM;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização à Procuradoria da República de cópias digitais destes autos e envio do Ofício desta Presidência acompanhado do CD-ROM providenciado pela DCM;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395409/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2261/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0702/16/GAB) por meio do qual encaminha, para ciência, cópia do Ofício nº 1024/2016 "acompanhado da promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.006048-9" em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 374355/16
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2262/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0135.09.000017-9, solicita acesso às Prestações de Contas do Prefeito Luiz Carlos Setim do Município de São José dos Pinhais, referente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395441/16
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO

IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2263/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0723/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº 0053.07.000013-7, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, solicita "informações sobre existência de procedimento instaurado para apurar suposta contratação irregular de pessoal pelo Município de Foz do Iguaçu utilizando-se da Fundação Vilela Batista, com sede nesta Capital".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395395/16
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2265/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0725/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR 0152.15.001464-4, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, solicita cópia integral da consulta formulada junto a este Tribunal quanto à acumulação de cargos pela servidora pública Flavia Brittes.

Observe que o presente requerimento já foi objeto de análise nos autos nº 965627/15.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 965627/15 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 377516/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2267/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita informações sobre o recebimento, ou não, de parecer emitido pelo Conselho do FUNDEB - em atenção ao art. 9º da Lei nº 12.313/2007 - relativamente ao período de 2013 a 2015, encaminhando-lhe cópia dos respectivos pareceres, em caso positivo.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 335988/16
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2270/16

Retornam os autos com a Informação nº 481/2016 (peça 10) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para



encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 386744/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ODAIR DO PRADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2271/16

Retornam os autos com a Informação nº 3330/2016 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 001/2016, da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Município de Ribeirão Claro, exercício de 2008, apreciada por esta Casa no processo nº 139776/09.

Ao final, propõe o apensamento do presente Requerimento Externo ao mencionado processo.

Considerando que os autos nº 139776/09 são de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, encaminhe-se o presente feito ao seu gabinete para deliberar acerca do apensamento deste expediente àquele processo.

Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste processo ao de nº 139776/09.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 377230/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2272/16

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Criminal de Cantagalo-Projudi, por meio do qual encaminha cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná a respeito da concessão de diárias no Município de Cantagalo.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 387040/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2273/16

Trata-se de Representação protocolada por Ari Schmidt, Vereador da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, por meio da qual relata a ocorrência de irregularidades naquele município.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 346041/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2274/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Leticia Moniz de Aragão Lacerda, matrícula nº 51642-2, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação do tempo de serviço, conforme atesta a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente expediente versa a respeito de matéria prevista no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno[1], razão pela qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para a apropriada distribuição a relator.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 335732/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2275/16

Retornam os autos com a Informação nº 459/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 328140/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2276/16

Retornam os autos com o Despacho nº 818/16 (peça 5), por meio do qual o



Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso digital aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí. Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 452664/11 à interessada. Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.
§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.
3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."*

PROCESSO Nº: 345940/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2277/16
Retornam os autos com a Informação nº 430/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se em relação à solicitação da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 238251/10, para deliberar a respeito do pedido de cópias. Após, retornem conclusos. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 377486/16
ENTIDADE: ELENA DA SILVA AUTIERI
INTERESSADO: ELENA DA SILVA AUTIERI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2278/16
Trata-se de Requerimento Interno formulado pela herdeira do servidor falecido Helio da Silva Autieri, por meio do qual solicita o pagamento da diferença da URV, relativa ao período de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 1628/16, processo nº 681432/15. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação e à Diretoria Jurídica para emitir parecer. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 319320/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2279/16
Retornam os autos com as Informações nº 3255/16 (peça 6), nº 3254/16 (peça 7), nº 3252/16 (peça 8), nº 3176/16 (peça 9), nº 3174/16 (peça 10) e nº 3173/16 (peça 11) e com o Despacho nº 445/16 (peça 12), por meio dos quais a Diretoria de Execuções noticia o registro dos julgamentos das contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal e manifesta-se pelo encerramento do feito, considerando que a decisão da Câmara em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Acato a sugestão proposta pela referida Unidade Técnica, em razão do exaurimento da finalidade do presente expediente. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 349350/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2280/16
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 8986/16 (peça 10), solicita o desentranhamento da Informação nº 8920/16 (peça 8), em virtude da anexação equivocada e este processo. Autorizo o desentranhamento requerido, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 383419/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2281/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Foz Do Iguaçu, por meio do qual encaminha o Ofício nº 665/2016 noticiando o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.25.002.001523/2015-13, instaurado em razão de iniciativa desta Corte. O Procedimento em referência foi deflagrado com o objetivo de apurar "eventuais irregularidades por possível falta de retenção de contribuições previdenciárias de agentes públicos do Município de Entre Rios do Oeste – PR". Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência. Após, sigam à Diretoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue o registro de tais informações relativas ao processo nº 195917/03, no qual se determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência institucional. Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."*

PROCESSO Nº: 341902/16
ENTIDADE: CRISTIANY FERREIRA BORGES
INTERESSADO: CRISTIANY FERREIRA BORGES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2282/16
Retornam os autos com o Despacho nº 690/16 (peça 7), por meio do qual o Conselheiro Fabio Camargo autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados por Cristiany Ferreira Borges. Comunique-se à solicitante. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 811174/15 à interessada. Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



PROCESSO Nº: 319931/16

ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2283/16

Retornam os autos com a Informação nº 476/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao solicitado pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Encaminhe-se o feito aos gabinetes dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo, relatores dos processos nº 365220/15 e nº 359720/16, respectivamente, para deliberarem a respeito da possibilidade de disponibilização de acesso aos autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 393457/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2284/16

Trata-se de representação oriunda da Câmara Municipal de Paranacity, por meio da qual solicita providências para responsabilização da Prefeitura Municipal, Ednea Buchi Batista, em relação à Nota de Empenho nº 935/2015, referente ao pagamento da Dispensa de Licitação nº 01/2015, no valor de R\$ 26.580,00 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais), emitida em razão da realização de serviço de retífica de motor de micro-ônibus. Argumenta a entidade representante que o montante não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa de licitação, além de estar muito acima do valor de mercado.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 396863/16

ENTIDADE: ADILSON CALDEIRA REIS DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ADILSON CALDEIRA REIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2285/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 398955/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2288/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 402235/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN, FERNANDO MIERZVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2304/16

Trata-se de Representação protocolada por Nicolau Russen, Neimar Granoski e Fernando Mierzva, Vereadores da Câmara Municipal de Virmond, por meio da qual

relata a ocorrência de suposta irregularidade no abastecimento de combustível da frota de veículos daquela municipalidade, nos anos de 2013, 2014 e parte de 2015. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral



Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Altair André Bossi	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Anésia de Fátima Nepel	Diretor de Informações Estratégicas
Cleuza Bais Leal	Diretora Jurídica
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Protocolo
Denise Gomel	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Auditorias
Hamilton Bora	Diretor de Licitações e Contratos
João Halberto Balduino Maciel	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Análise de Transferências
José Mário Wojcik	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretor de Contas Estaduais
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Marcelo Lopes	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretora de Contas Municipais
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Luciane Maria Gonçalves Franco	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo

